



Câmara Municipal de Brejetuba

Estado do Espírito Santo

**PROCESSO DE CASSAÇÃO DE
MANDATO DE PREFEITO
Nº 001/2019**

EXCELÊNTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- SENHOR LEANDRO SANTANA DA SILVA

Câmara Municipal de Brejetuba
REGISTRO DE DOCUMENTOS

PROCESSO Nº: 0134 / 2019 DATA: 26/05/2019

AUTOR:

ANTONIO PRUEZA DA SILVA

DISCRIMINAÇÃO:

REQUERIMENTO

EMENTA:

Encaminha requerimento.

ANTONIO PRUEZA DA SILVA,

brasileiro, casado, lavrador, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF:031.538.807-27 no Registro Geral - RG:633.453-ES e Título Eleitoral nº:0045 5699 1422, Zona: 008, seção: 0089, residente e domiciliado no Córrego Sertãozinho, zona rural do Município de Brejetuba - ES, CEP: 29630-000, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal, artigo 4º do Decreto-lei 201/67, artigos 57, incisos X, XIII e artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Brejetuba - ES e artigo 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba, apresentar **DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**, em face do **PREFEITO MUNICIPAL JOÃO DO CARMO DIAS**, com endereço para comunicações na sede da Prefeitura de Municipal de Brejetuba, localizada na Avenida Ângelo Uliana, s/n, Bairro Bellarmino Ulyana, no Município de Brejetuba/ES, CEP.: 29630-000, pelas razões a seguir apresentadas:

I - DO CABIMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Brejetuba, antes de citar as fontes legais que permitem a apresentação da presente denúncia, convido-o a refletir sobre a seguinte questão:

Antonio Prueza da Silva

Aqueles que, somente pela fortuna, de homens privados tornam-se príncipes fazem-no com pouco esforço, mas com muito esforço se mantêm. E não encontram dificuldade pelo caminho porque passam voando por ele: mas todas as dificuldades surgem quando chegam ao destino [...] Desse modo, há que se observar que os homens devem ser ou adulados, ou aniquilados, porque, se é verdade que podem vingar-se das ofensas leves, das grandes não o podem; por isso, a ofensa que se fizer a um homem deverá ser tal que não se tema a vingança [...] Machiavelli, Nicollo, 1469-1527, 2010, p. 12-29.

Uma vez considerada a reflexão supra, passa-se agora a análise do cabimento da presente denúncia e, desse modo, esta casa legislativa de representação popular deve observar o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal que estabelece o seguinte: "todo o poder" emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente ou nos termos da Constituição Federal e, considerando, que esta casa representa a vontade do povo, **ANTONIO PRUEZA DA SILVA**, com fundamento no artigo 221, inciso I da Resolução 003/2009 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba, que reconhece o disposto na Constituição Federal, dando a qualquer eleitor o direito de apresentar denúncia contra o chefe do Executivo Municipal por infrações político-administrativas, vem à presença de Vossa Senhoria, certo de que esta casa legislativa possui compromisso com o POVO e FAZ CUMPRIR

Antonio Prueza da Silva

A LEI por ela mesma criada, REQUERER O RECEBIMENTO E O PROCESSAMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA nos termos do artigo 4º, inciso X do Decreto-lei 201/67, artigo 53 da Resolução 003/2009 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba, bem como os artigos 57, inciso X e XIII e artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Brejetuba.

II - DOS FATOS

DA PRÁTICA DE CRIMES COMUNS E DA CONDUITA INDECOROSA DO SENHOR PREFEITO - No dia 28 de maio do ano de 2018, o Prefeito Municipal de Brejetuba se deslocou de sua residência completamente alterado pela ingestão de bebida alcóolica até o trevo que dá acesso à cidade de Brejetuba/ES, onde havia um bom número de pessoas e de caminhoneiros em manifestação contra a alta carga tributária imposta à categoria e pelos vários aumentos do combustível nos últimos meses e simplesmente se comportou de maneira vexatória, vilipendiosa e totalmente desnecessária, envergonhando não só a si mesmo, mas também a todo Município de Brejetuba, vejamos:

Relatam os fatos aduzidos dos autos de nº: 0014445-97.2018.8.08.0000 - Auto de Prisão em Flagrante, que o senhor Prefeito fora conduzido por policiais federais à cidade de Venda nova do Imigrante até a Delegacia de Polícia Civil, onde fora lavrado pela digna autoridade policial, delegado Rafael Pereira Caliman, o Boletim de Ocorrência: 36288027, onde o mesmo registrou que João do Carmo Dias, Prefeito de Brejetuba havia sido preso em flagrante pela prática dos crimes previstos no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e no artigo 306 da Lei 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Mas o que isso significa na prática?

Antonio Augusto da Silva

12

Isso significa que o senhor Prefeito João do Carmo Dias foi preso em flagrante pela prática dos seguintes crimes:

Art. 15 - 10.826/2003: Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Art. 306 - 9.503/97: Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: 93I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou 94II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Art. 69 - Código Penal: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente às demais.

Com base nisso, a autoridade policial depois da oitiva preliminar das testemunhas lavrou o competente Auto de Prisão em Flagrante Delito, tomando os depoimentos das testemunhas que se manifestaram da seguinte forma:

Alega a 1ª testemunha AGT/PRF - Marcel Haase cujo número funcional é: 2150771, lotado na 1ª Delegacia PRF - Viana/ES, respondeu que: No dia 27/05/2018, por volta das 22h:50min, a equipe de policiais composta pelos PRFs (Policiais Rodoviários Federais) Marcel Haase e Guerim fora informada sobre disparos de armas de fogo que estava ocorrendo na BR 262, Km 133, Trevo de acesso ao Município de Brejetuba/ES, local de manifestação dos caminhoneiros e com grande

Antônio *Paulo da Silva*

movimentação de pessoas e veículos; Que chegando ao local do fato, a equipe abordou o senhor Prefeito João do Carmo Dias, inscrito no Cadastro Pessoas Físicas - CPF: 478.319.017-87, que estava próximo de seu veículo, um Toyota Corola, placa PPH 7936 e ao realizarem uma fiscalização no interior do veículo encontraram um carregador de munição, contendo (06 seis) munições intactas do calibre 380. Indagado sobre a localização de uma possível arma de fogo, o senhor João do Carmo Dias disse que a mesma já estava na sua residência; Que realizando buscas no local encontraram um revólver calibre 38, contendo 06 (seis) munições intactas de propriedade do senhor João do Carmo Dias; Questionado sobre a propriedade da arma, o senhor João do Carmo Dias confirmou que eram de sua propriedade e confessou haver feito os disparos, que segundo depoimento das testemunhas foram no total 05 (cinco) disparos; Que foi realizado o teste etilômetro no senhor João do Carmo Dias (teste: 03762) e o resultado foi de 0,53mg/l de ar alveolar; Que destaca que o senhor João do Carmo Dias se identificou como Prefeito da cidade de Brejetuba/ES.

Alega a 2ª testemunha, senhor Roberto Floriano da Silva, qualificação nos autos de nº: 0014445-97.2018.8.08.0000, que ratifica o teor do Boletim de Ocorrência nº: 36288027 e novamente reitera que o declarante é caminhoneiro e, assim como os outros colegas, estava parado protestando; Que decidiram se reunir no trevo da cidade de Brejetuba, mais precisamente na BR 262 [...] que quando voltou encontrou o Prefeito de Brejetuba no local [...] Que naquele momento passou um ônibus pela rodovia e o Prefeito tentou pará-lo; Que o ônibus não parou. O Prefeito então sacou uma arma e efetuou de 4 a 5 disparos na direção do veículo, mais precisamente na sua parte traseira; Que não conhece bem armas, mas que seus colegas disseram que se tratava de uma pistola calibre 380 [...] que depois de efetuar os disparos o Prefeito seguiu dirigindo em direção a Brejetuba; Que ele conduzia o veículo e que ele parecia

Roberto Floriano da Silva

estar alcoolizado [...] Que duas horas depois o Prefeito retornou ao local do protesto e novamente tentou parar uma caminhonete que passava pela BR; Que um rapaz chamado Robson de Souza (residente no centro de Brejetuba) interveio, conversando com João Lourenço; Que João Lourenço parece não ter gostado e disse que atiraria nele; Que João Lourenço tentou sacar a arma, mas acabou contido pelas pessoas que se encontravam no local; Que a arma caiu no chão; Que se tratava de um revólver, não sabendo dizer o calibre [...] Que João Lourenço já chegou alterado no local do protesto, pois não haviam bebidas no local; Que ninguém entendeu bem o por que o Prefeito João Lourenço queria parar os veículos: "acho que ele pensou que estava ajudando no protesto"; Que depois de um tempo a polícia rodoviária federal chegou e prendeu João; Que a arma àquela altura, estava escondida debaixo de um caminhão.

Alega a 3ª testemunha, devidamente qualificada nos mesmo autos supramencionados, senhor Gilmar Peisino que: o declarante é caminhoneiro e, nesta data, estava juntamente com outros colegas, reunidos no trevo de Brejetuba, na BR 262; Que por volta das 19:00 horas presenciou o Prefeito de Brejetuba chegando dirigindo seu veículo com sinais de embriaguez [...] Que quando retornou ficou sabendo que o Prefeito tinha efetuado disparos em direção a um ônibus; Que não chegou a ouvir os disparos, pois sua residência fica cerca de 300 metros de distância do ocorrido; Que depois de uns 40 minutos presenciou João voltando e saiu para fazer uma ligação para a polícia rodoviária federal [...] Que João já chegou no local embriagado, pois não tinha bebidas no local da paralização [...].

Senhor Presidente da Câmara, tais fatos foram de grande circulação pelas mídias sociais na cidade de Brejetuba, todos puderam ver e ouvir, por meio de vídeos, amplamente divulgados pelo whatsapp e facebook que o Prefeito estava alucinado sendo contido por populares até a chegada dos

Antonio Pereira da Silva

policiais, dizendo que era o prefeito da cidade e que tais pessoas nunca mais trabalhariam para ele no Município de Brejetuba.

É conveniente salientar que o comportamento do senhor prefeito João do Carmo Dias supramencionados referem-se a prática de crimes comuns ainda não julgados definitivamente pelo Poder Judiciário, contudo, concomitante à prática de tais crimes, o prefeito incorreu na prática de infração político-administrativa concernente a falta de decoro, vejamos:

O senhor prefeito João do Carmo Dias se esqueceu de um fato básico, ele se esqueceu que é o prefeito da cidade e que TODAS as suas ações ou reações refletem de maneira positiva ou negativa e as duas expõem a cidade tanto a honra, quanto a desonra. No caso em tela, a DESONRA.

Ressalte-se ainda que no dia 28/05/2018, o senhor Prefeito assinou **NOTA DE CULPA** lavrada pela digna autoridade policial, assumindo ter praticado os crimes dos quais foi acusado.

Agindo dessa forma o senhor Prefeito assumiu que estava embriagado e fazendo baderna numa manifestação que começou de maneira ordeira e legítima, colocando a vida de transeuntes em risco ao efetuar 05 (cinco) disparos de arma de fogo contra um ônibus que se recusou a parar para ele, que aos berros, gritava ser o Prefeito da cidade e que por conta disso todos os carros e pessoas deveriam lhe obedecer.

E no momento em que foi contrariado por um popular, sacou de sua arma e só não atirou contra a pessoa, conforme termo de declaração da testemunha Roberto Floriano da Silva, porque estava bêbado demais e a sua arma caiu no chão, sendo imediatamente contido pelos

Antonio Fluzza da Silva

manifestantes que ligaram para a polícia rodoviária federal, que por sua vez efetuou a prisão do senhor Prefeito em flagrante.

DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº: 0001579-43.2017.8.08.0016, cujo resumo segue transcrito: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, veiculando imputação de ato de improbidade administrativa a João do Carmo Dias sob a alegação de que teria ele praticado assédio moral contra servidor público municipal Marleson de Oliveira. De acordo com a petição inicial, o requerido havia, primeiramente, se prestado a coagir servidor do Município de Brejetuba para que ele, em "benefício" de família tradicional da cidade, assinasse declaração de que mantinha relação extraconjugal com terceira pessoa, aduzindo inclusive que, se aquele não assinasse tal instrumento, seria assassinado por sua resistência. Essa exigência fora gravada em arquivo de áudio pelo servidor, o qual apresentou tal mídia na Delegacia de Polícia, pois temia por sua vida. Ocorre que o requerido, ao tomar conhecimento de tal gravação, instaurou procedimento administrativo disciplinar contra o servidor público por conta de ter o indigitado realizado tal gravação sem a autorização do demandado. A exordial traz expressamente que o réu praticou "assédio moral" em face do servidor público municipal, tanto ao coagi-lo a assinatura de documento em benefício de terceiros, atuando como *longa manus* de influente família do Município, como depois, ao se valer de suas prerrogativas funcionais para instaurar procedimento disciplinar por conduta já chancelada pelo Pretório Excelso há oito anos e em sede de repercussão geral.

A expressão *longa manus* utilizada pelo parket no oferecimento da denúncia por improbidade administrativa significa: "EXECUTOR DE ORDENS", ou seja, o senhor prefeito agiu como garoto de recados!

Antônio Bezerra de Silva

Em relação aos fatos narrados, cabe ressaltar ainda que no dia 08/08/2018, em SENTENÇA o juiz reconhece a prática de ato de improbidade administrativa nos seguintes termos: [...] Entendo que no caso vertente houve a prática de ato de improbidade administrativa [...] A todo momento, resta claro que a postura do demandado foi a de advertir o referido profissional público da situação em que se encontrava perante uma família tradicional do Município de Brejetuba. Realmente, e isso é indubitável para mim, a postura adotada pelo réu não foi a melhor possível. Ao contrário, deveria ele, diante da notícia de que uma família se encontrava no intuito de ofender a integridade física de um cidadão, ter procurado a Polícia junto do ameaçado, e não lhe entregar "alternativas" para se esquivar desta ameaça [...] No caso vertente, repito, a conduta do demandado em buscar o servi-dor a fim de repassar-lhe a situação foi absolutamente equivocada e sim, incompatível com seu cargo e fidúcia pública [...] O mesmo, entretanto, não posso dizer com relação à conduta do réu de ter remanejado a lotação do servidor público em decorrência de pedido de família tradicional do Município de Brejetuba pois "não aguentariam vê-lo na Delegacia de Polícia", onde prestava apoio aos servidores estaduais de segurança pública. Aqui, entendo que o requerido permitiu, dolosamente, a imiscuidade entre o interesse público e o particular, agindo, no exercício de seu mandato, em prol de interesses que não o da coletividade e, portanto, em desvio de finalidade. E ao assim fazer, incorreu em improbidade administrativa e, mais especificamente, naquele previsto no art. 11, inciso I da Lei Federal n.º 8.429/1992, que prevê a ilicitude da conduta que "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência". Partindo-se deste pressuposto, a questão é se tal ato fo-ra ou não prati-cado com dolo (lembrando-se que as condutas do indigitado art. 11 não são puníveis a título meramente culposo). Não padece de dúvidas que a conduta dolosa

Antônio Bezerra da Silva

é aquela praticada com a ciência do fato e a vontade direcionada à sua ocorrência. Assim, conclui-se pela improbidade nesta conduta. In casu, entendo que o demandado agiu não porque tenha se equivo-cado ou porque errara quanto a extensão de seus poderes. Desejara especificamente atender ao interesse de família influente que simplesmente, como popularmente se diz, "não queria ver a cara" do servidor público em lo-cal de certo destaque dentre os órgãos públicos locais (i.e., a Delegacia de Polícia). E o demandado dolosamente aceitara acatar tal vontade. O funcionário público em questão tornou-se um ônus quando desa-gradara certa família. E apenas isso. Repiso aqui as diversas vezes em que o servidor, buscando permane-cer em sua lotação, tentara argumentar de que os integrantes de tal família "poderiam fazer suas ocorrências com outras pessoas" e que ele jamais "embaraçaria o serviço". Porém, o requerido entendeu por bem acatar o interesse privado em detrimento do interesse público no caso concreto, em conduta que, pelas evidências que ex-surgem dos autos, mostra-se claramente dolosa. Ea re, julgo procedentes os pleitos autorais, extingui-do o feito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC para condenar o requerido na forma do art. 12, inciso III da Lei Federal n.º 8.429/1992, ao pagamento de uma multa civil de dez vezes o valor da remuneração percebida à época do fato, com in-cidência de juros a partir da ci-tação e correção mo-netária a partir desta data (momento de sua fixação).

DAS INFRAÇÕES AO PLANO DIRETOR URBANO E DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA - Fato notório aos olhos de qualquer pessoa do Município que o prefeito da cidade não é muito dato a obedecer as LEIS vigentes, vide os péssimos exemplos acima mencionados.

O Município de Brejetuba, assim como qualquer outro Município da União é regido por LEIS específicas de sua competência originária, por LEIS estaduais e

Antonio Bezerra da Silva

federais, conforme disposto no artigo 29 da Constituição Federal cidadã de 1988.

Sendo assim, o Município de Brejetuba reger-se-á pela LEI Orgânica - Lei nº: 01/2000 e nesse caso, conforme artigo 9º de referida LEI, compete exclusivamente ao Município: Elaborar o Plano Diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal (artigo 9º, inciso XI).

Nesse contextó podemos entender o Plano Diretor como a principal ferramenta de organização e planejamento das cidades no Brasil. É a partir dele que se estabelece toda uma política pública de desenvolvimento e expansão urbana, sendo assim, uma vez elaborado, o plano diretor vincula tanto o Poder Público, quanto os cidadãos privados à sua observação e obediência.

Mas o que fazer quando a autoridade máxima do Município se coloca acima da LEI que ela é obrigada a fiscalizar?

De acordo com a LEI Municipal nº 123/2001, é da competência da Secretaria de obras e Serviços Urbanos do Município de Brejetuba a fiscalização, o embargo e a autuação de obras particulares que venham contrariar as posturas Municipais, os projetos e plantas aprovadas pela Prefeitura.

Quem foi que fiscalizou e aprovou o projeto inicial de construção do prédio de propriedade do Senhor prefeito, cujo número de andares supera/extrapola o máximo permitido pela legislação municipal?

De acordo com a Instrução Normativa do sistema de obras públicas nº 003/2015 que dispõe sobre a padronização das rotinas e procedimentos relativos a aprovação e regularização de obras particulares no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, para que um cidadão privado possa

Antônio Luiz Leal

construir na cidade de Brejetuba é necessário que o mesmo apresente os seguintes documentos: a) documentação do imóvel; b) projeto arquitetônico de acordo com o PDM; c) declaração do proprietário, engenheiro/arquiteto responsável informando que possuem conhecimento do PDM e que elaborou o projeto arquitetônico de acordo com o exigido [...] artigo 12 da IN nº: 003/2015.

A questão a ser analisada por esta casa de legislativa é a conduta infracional do prefeito que, acima de todas as LEIS municipais construiu um edifício que supera o número máximo de pavimento que, pelo plano diretor em vigor é de até 04 (Quatro).

Quem fiscalizou a obra? Quem aprovou o projeto fora das regras do PDM de Brejetuba? Houve alguma notificação ou embargos durante a realização da construção?

Caso tenha ocorrido quaisquer das ações supra, a situação se torna ainda pior, pois pode representar coação moral irresistível, pressão, ameaça ou simplesmente o desrespeito às LEIS municipais que ele como autoridade máxima deveria obedecer.

Convém salientar que o Ministério Público já instaurou os procedimentos necessários para apuração de tais fatos e mais uma vez o prefeito responde perante a justiça por violar preceitos legais oponíveis a todos.

Cabe destacar também, nobres vereadores, que uma das funções precípua desta casa legislativa é fiscalizar os atos do Poder Executivo representado na pessoa do prefeito.

Quando um munícipe comum viola as leis das quais estamos tratando neste tópico, o fiscal da

Antonio Bezerra Sobrinho

prefeitura notifica, multa e embarga ou seja, exerce suas funções sobre os pequenos, mas e o prefeito? Alguém fez isso com ele, ou simplesmente deixaram passar porque ele é o prefeito?

Para dar legalidade a uma obra que já nasceu irregular o prefeito agora terá que alterar as regras do Plano Diretor e mais uma vez o prefeito coloca seu interesse privado acima dos interesses coletivos.

A alteração valerá a partir do momento em que for aprovada poderá ou não ter efeito retroativo, mas o fato é que hoje, pelas LEIS municipais vigentes o prefeito é um infrator.

A situação que temos hoje não atende aos anseios da coletividade, o que temos hoje é um prefeito CONDENADO por improbidade administrativa, ACUSADO da prática de crimes comuns no exercício de suas funções e um INFRATOR de pelo menos uma meia dúzias de preceitos legais de ordem municipal.

Nobres vereadores, coadunar com tais práticas pelo simples comprometimento/partidarismo político é rasgar todas as LEIS que vossas Excelências já criaram desde a emancipação política do Município de Brejetuba/ES.

As condutas CRIMINOSAS e INFRACIONÁRIAS do senhor prefeito devem ser analisadas e julgadas por esta casa de LEIS e representação popular nos termos da LEI Orgânica e do Regimento Interno desta casa exatamente nos termos em que se propõe abaixo.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A lei Orgânica Municipal em seu artigo 59 ao determina sobre as atribuições do Prefeito, estabelece que:

Antônio Ruy da Silva

Art. 59 - Ao prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas do interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias:

§ 1º - Compete ao prefeito entre outras atribuições:

I - representar o Município em Juízo e fora dele;

[...]

Nobres vereadores, explícita no inciso I do parágrafo primeiro do artigo supra está a ordem que determina que ao Prefeito compete representar o Município em juízo e fora dele, mas essa representação deve ser feita de forma idônea, moral e principalmente respeitosa.

Não se vislumbra dentre as atribuições do Prefeito que lhe seja permitido usar de suas prerrogativas para se prestar ao papel de "garoto de recado" como se depreende da transcrição da supramencionada Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público da qual o senhor prefeito saiu CONDENADO, muito menos que lhe seja permitido embriagar-se a ponto de se achar acima da lei e, no seu devaneio alcóolico por meio de seu comportamento desprovido de qualquer justificativa, completamente desnecessário e **INDECOROSO** transgredir a LEI penal brasileira e expor a vida de terceiros a perigo por meio de disparos de armas de fogo em via pública.

Imperioso destacar que no dia 28/05/2018, o senhor Prefeito assinou **NOTA DE CULPA** lavrada pela digna autoridade policial, assumindo ter praticado os crimes dos quais foi acusado.

Antônio Augusto da Silva

Agindo dessa forma o senhor Prefeito assumiu que estava embriagado e fazendo baderna numa manifestação que começou de maneira ordeira e legítima, colocando a vida de transeuntes em risco ao efetuar 05 (cinco) disparos de arma de fogo contra um ônibus que se recusou a parar para ele que, aos berros, gritava ser o Prefeito da cidade e que por conta disso todos os carros e pessoas deveriam lhe obedecer.

E no momento em que foi contrariado por um popular, sacou de sua arma e só não atirou contra a pessoa, conforme termo de declaração da testemunha Roberto Floriano da Silva, porque estava bêbado demais e a arma caiu no chão, sendo imediatamente contido pelos manifestantes que ligaram para a polícia rodoviária federal, que por sua vez efetuou a prisão do senhor Prefeito em flagrante.

O que se pretende aqui nobre vereadores, não é chamar-lhes a atenção para a prática dos crimes estabelecidos no artigo 15 da Lei 10.826/2003, artigo 306 da Lei 9.503/97me artigo 69 do Código Penal brasileiro, porque certamente o senhor prefeito em momento oportuno será mais uma vez CONDENADO pela justiça brasileira, mas tão somente para o fato de que o prefeito estava "tresloucado" de tão embriagado a ponto de provocar vergonha alheia em TODOS os demais manifestantes e, agindo dessa maneira o prefeito incorreu na prática de infração político-administrativa prevista no artigo 57 incisos X e parte final do inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Brejetuba, vejamos:

Art. 57. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato:

[...]

Antonio
Ruiza
da Silva

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

[...]

XIII - atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a probidade na administração e o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Isto posto, importante relembrar-vos do significado da palavra DECORO, vejamos: conceitualmente a palavra decoro significa: acatamento das normas morais, dignidade, honradez, seriedade nas maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública.

Já no que concerne a condenação por meio de sentença do senhor prefeito por ato de improbidade administrativa, vejamos no que ele foi CONDENADO: artigo 11, inciso I da LEI 8.429/92:

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - Praticar ato visando fim proibido em LEI, regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência [...]

Essa CONDENAÇÃO por ato de improbidade administrativa faz com que a regra abstrata prevista no inciso XIII do artigo 57 da LEI Orgânica seja perfeitamente adequada ao caso concreto, o que obriga vocês vereadores a cumprir as disposições estabelecidas no artigo 53 do Regimento Interno, vejamos:

Antonio Souza da Silva

Art. 53 - A Câmara constituirá Comissão Processante a fim de apurar denúncia formal sobre prática de infração político-administrativa por parte de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, observado o disposto nos arts. 57 e 58, da Lei Orgânica do Município, bem como nos arts. 219 a 224 deste Regimento.

Estabelece ainda o artigo 58, inciso I da referida Lei Municipal que:

Art. 58. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, será estabelecido no Regimento interno, obedecidos, entre outros, os seguintes requisitos:

I - a denúncia poderá ser apresentada por qualquer Vereador, partido político ou por qualquer munícipe eleitor;

[...]

Posto isto, à medida que se espera desta casa de leis e de representação popular é que Vossa Senhoria e demais nobres vereadores se dignem a acatar a presente denúncia, a apurar os fatos e, principalmente, a punir com a correspondente sanção os atos praticados pelo Prefeito, demonstrando assim, para toda municipalidade que esta casa de leis tem o devido compromisso e preza pelo respeito a seu Regimento Interno e faz cumprir a Lei Orgânica do Município.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, considerando o Poder Julgador que a Câmara possui, **REQUEIRO** o recebimento e processamento da presente denúncia nos termos expostos, para ao

Antonio *Ruijo da Silva*

final, ser **JULGADO PROCEDENTE** o pedido de cassação do mandato de senhor Prefeito João do Carmo Dias por ter cometido infração político-administrativa, QUE PODERIA TER CUSTADO A VIDA DE UM MUNICÍPE, conforme exposto, punível com a pena requerida.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Brejetuba/ES, 20 de maio de 2019.

Antonio Prueza da Silva

ANTONIO PRUEZA DA SILVA

Fis. Nº 21
R

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 633.435 - ES DATA DE EXPEDIÇÃO 11.02.2011

NOME ANTONIO PRUEZA DA SILVA LYRIO

FILIAÇÃO ROSALINA MARIA DA SILVA

NATURALIDADE MUTUM/MG DATA DE NASCIMENTO 26.11.1952

DOI ORDEM CERT. GAS. 021873 01 55 2004 2 00033 039 0009484 97

G C RONCONI - CARIACICA - ES - 11.02.2011

CPF 1426

Luiz Encarnação
Encar. de Luiz Encarnação
ASSINATURA DO DIRETOR

LI. Nº 7.118 DE 29/83

E PROIBIDO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CAR

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DE IDENTIFICADOS

FAÇA FÁCIL CARIACICA

Portrait Photo

Projeção Dito

Antonio Prueza da Silva Lyrio

ESTABELECIMENTO FEDERAL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receta Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número 031.538.807-27

Nome ANTONIO PRUEZA DA SILVA

Nascimento 26/11/1952

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
ANTONIO PRUEZA DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO: **28/11/1962** | INSCRIÇÃO EM SEÇÃO: **00435589-1422** | ZONA: **005** | SEÇÃO: **0039**

MUNICÍPIO (UF): **BREJETUBA (ES)** | DATA DE EMISSÃO: **14/09/2015**

Antonio Prueza da Silva

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIRETO

Antonio Prueza da Silva

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR



Fls Nº 23

R

JUSTIÇA ELEITORAL
POSTO ELEITORAL DE BREJETUBA - ES
AV. ANGELO ULIANA, S/N - BAIRRO ULIANA (EM FRENTE À PREFEITURA) Telefone 27 37331251

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ANTONIO PRUEZA DA SILVA**
Inscrição: **004556991422** Zona: 10 Seção: 80
Município: 56146 - BREJETUBA UF: ES
Data de nascimento: 26/11/1952 Domiciliado desde: 14/09/2015
Filiação: - ROSALINA MARIA DA SILVA
- NAO CONSTA

Em 21 de maio de 2019.

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da incorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Fls Nº 24

305
CÓPIA

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PEDRO VALLS FEU ROSA RELATOR DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 001445-97.2018.8.0000 (100180023952) - Distribuição por Dependência

Denúncia instruída com o PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 001/2016 (MPES nº 2018.0014.6487-65) e INQUÉRITO POLICIAL Nº022/2018/PC/ES

TJES - Cópia
2018.01.096.833
TLGARCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu Subprocurador-Geral de Justiça Judicial abaixo assinado - em formal e expressa delegação do Procurador-Geral de Justiça, conforme consta no inciso XX, do art. 30, da Lei Complementar Estadual n.º 95/97 e na Portaria nº 6.092/2018 -, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 29, X e no art. 129, I, ambos da Constituição da República, no art. 24, do Código de Processo Penal e no art. 25, III, da Lei nº 8.625/93 e, nos elementos informativos consignados no Procedimento de Investigação Criminal nº 001/2018 (MPES nº 2018.0014.6487-65), vem perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

JOÃO DO CARMO DIAS, brasileiro, casado, natural de Afonso Cláudio/ES, Prefeito Municipal de Brejetuba/ES, nascido aos 24/03/1954, inscrito no CPF sob o número 478.319.017-87, portador da carteira de identidade número 575860 expedido por SPTC/ES, filho de Laurenço José Dias e Maria Rosa Dias, logradouro no Córrego do Café, bairro Zona Rural – Município de Brejetuba-ES;

Josemar



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

Pelos motivos de fatos e de direitos a seguir expostos:

1 – DO FORO

O direcionamento desta peça busca fundamento de validade na norma extraída do artigo 164 do Regimento Interno deste Sodalício¹, bem assim no artigo 75, parágrafo único, do Código Processual Penal², a exigir distribuição por dependência ao Auto de Prisão em Flagrante nº 0014445-97.2018.8.08.0000 (100180023952).

O ordenamento confere prerrogativa de foro em matéria criminal ao Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 29, X da Carta Constitucional) como garantia ao exercício regular e independente do *múnus* público, razão pela qual fixada a competência deste juízo para o conhecimento da causa, por prevenção (art. 83 CPP), como corolário da regularidade processual e, em última instância, garantia plena aos direitos fundamentais dos investigados pelo conhecimento da causa por órgão juridicamente e naturalmente adequado (art. 5º, XXXVII e LIII CF).

2 – Poder de investigação criminal do Ministério Público

Sabe-se que o Plenário do STF ao concluir o julgamento do RE 593.727/MG, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que:

"o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob

¹ Art. 164 RITJES - A distribuição se fará por sorteio ou por dependência - se for o caso, pelo Sistema Gerência de Processos Segunda Instância, na forma estabelecida pela Resolução nº 15/92.

² Art. 75, Parágrafo único CPP. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Ararim



Fls Nº 21
10

306
8

774

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”

A propósito, rememora-se que a atribuição desta Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial, por seu presentante signatário, decorre do Ato proferido pelo PGJ de nº 6.092/18³, de delegações específicas, nestes autos, e observância à prescrição contida no artigo 29, IX da Lei nº 8.625/93, tendo por filtro os exaustivos fundamentos jurídicos que legitimam a investigação criminal pelo Ministério Público, notadamente de conhecimento da comunidade jurídica e assentados em decisões de Tribunais Superiores⁴.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO

Consta do caderno investigativo com base no Auto de Prisão em Flagrante que serve de base para esta denúncia, que no dia 27 de maio do ano em curso, por volta das 22h50min, no KM 133 da Rodovia BR-262,

³ Art. 1º Delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça Judicial** a atribuição em relação à apuração e à persecução penal de eventual crime praticado por Prefeito, podendo, para tanto: I - conhecer das notícias de fato e dos procedimentos investigatórios distribuídos pela Secretaria do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça; II - instaurar de ofício e atuar nos procedimentos referidos no inciso I; III - ajuizar e acompanhar a respectiva ação penal; IV - participar das sessões de instrução e julgamento das ações penais em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, bem como, a seu critério, nas cartas de ordem eventualmente expedidas para tal fim, sem prejuízo da atuação do Promotor de Justiça natural oficiante no juízo deprecado:(...)

⁴ STF. RHC 113680 AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 02.06.2017; HC 93921 AgR / RJ, Rel. Min Celso de Mello, 29.11.2016; HC 93930-RJ, 07.12.2010, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes; RE 593727 RG (Repercussão Geral)/ MG, Rel. Min Cezar Peluzo, 27.08.2009; RE 535.478, Rel. Min. Ellen Gracie; STJ HC 146374/MT, Rel. Min Nefi Cordeiro, 6ª T, 09.03.2016; AgRg no AgRg no AREsp 582241/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T, 01.09.2015; HC Nº 5095-MG, de 06.maio.2008, 5ª T, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; REsp 756.719/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 6/3/06; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11/2/08.

Artilha



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

nas proximidades do trevo de acesso ao Município de Brejetuba, o denunciado chegou ao local conduzindo o seu veículo automotor modelo Corolla sob influência de álcool (teste de alcoolemia 0,53 mg p/ por litro de ar expelido pelos pulmões – fls. 16-IP), quando da realização do movimento grevista deflagrado a nível nacional pelos caminhoneiros.

Consta ainda, que o denunciado ao chegar ao local da referida manifestação portava arma de fogo de uso permitido com registro e licença vencidos desde 22 de junho de 2012, conforme documento - DPF-SINARM – fls. 23 do IP, ocasião que efetuou 05 (cinco) disparos em direção a um ônibus que trafegava naquela localidade, momento em que foi contido por populares.

Ao que se apurou, após a realização dos disparos o ora denunciado, voltou à condução do referido automóvel com o escopo de se evadir do local em direção ao Município de Brejetuba, onde ocupa o cargo de Prefeito, assumindo ainda o risco de ocasionar um grave acidente automobilístico com a possibilidade de ocorrer a morte ou lesão de transeuntes, tendo em vista que sua capacidade psicomotora se encontrava alterada conforme comprovado pelo teste de alcoolemia de fls. 16 do Inquérito Policial.

Não fosse o bastante, consta que o denunciado retornou ao mesmo local momentos depois, ocasião em que tentou valer-se novamente da sua arma de fogo a qual portava para impedir a passagem de uma caminhonete que trafegava na referida rodovia, sendo, nesta oportunidade, contido novamente por populares, os quais já haviam acionado a Polícia Rodoviária Federal.

Josemar



Fls Nº 28
R

307
+
N'

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Josemar Moreira

Com a abordagem dos Policiais Rodoviários Federais, logrou-se êxito em apreender no interior do veículo conduzido pelo denunciado um carregador de pistola 380 e, após diligências nos arredores do mesmo automóvel, foi localizado um revólver da marca Taurus, calibre .38 S&W de propriedade do denunciado.

Por sua vez, diante da constatação de sinais de embriaguez apresentados pelo denunciado, quais sejam, como forte odor etílico, olhos avermelhados e "fala mansa", e do porte de arma de fogo e munições sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal, foi conduzido para a Delegacia de Venda Nova do Imigrante, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante.

Destaque-se que, por derradeiro, que no depoimento do Policial Rodoviário Federal às fls. 118 do Procedimento Investigatório Criminal, a razão dos disparos de arma de fogo efetuados pelo denunciado seria em decorrência de cobrar dos motoristas que trafegavam pelo local o pagamento de tributos, uma vez que estavam trafegando pelo trevo de acesso ao Município de Brejetuba.

Neste bordo, a materialidade e a autoria encontram-se positivadas através dos elementos que compõem o presente procedimento investigatório criminal, bem como dos elementos que foram colhidos no Inquérito Policial, (apenso), especialmente nos depoimentos testemunhais proferidos perante autoridade policial de fls. 05/06, 07/08 e 11, auto de apreensão de arma de fogo (639.3.01091/2018) às fls.41/42 e auto de constatação de eficiência de arma de fogo de fls. 44/45, exame de alcoolemia de fls. 16, e Laudo Pericial Definitivo nº 10.632/2018 de fls.

Josemar



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

125/127 do PIC, compondo a justa causa para fins de oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público.

4 - DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos delineados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUDICIAL** abaixo assinado e, nos elementos informativos consignados no Procedimento de Investigação Criminal nº 001/2018 (MPES nº 2018.0014.6487-65), oferta a presente **DENÚNCIA** em desfavor de **JOÃO DO CARMO DIAS** por incursão específica nos crimes capitulados nos arts. 14 e 15 da Lei 10.826/03, e art. 306 da Lei 9.503/97, na forma do art. 69 do Código Penal, razão pela qual requer:

- 1) Seja a denúncia recebida por uma das Câmaras Criminais Isoladas desse Egrégio Tribunal de Justiça, na forma do artigo 6º da Lei nº 8.038/90 c/c artigo 1º da Lei nº 8.658/93;
- 2) Com o recebimento da denúncia, seja o denunciado notificado para apresentar defesa preliminar, na forma do artigo 4º da Lei 8.038/90 c/c artigo 1º da Lei nº 8.658/93 e do artigo 298, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado Espírito Santo;
- 3) Sejam atendidas as determinações estabelecidas no artigo 7º da Lei 8.038/90 c/c artigo 1º 8.658/93;
- 4) Seja oficiada a Câmara Municipal de Brejetuba-ES, informando a respeito do ajuizamento da presente ação, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;
- 5) Instruído o feito, seja o denunciado condenado nas sanções previstas nos tipos penais mencionados alhures, observando-se o procedimento previsto no art. 303 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

- 6) Requer a juntada da Folha de Antecedente Criminal do denunciado;
- 7) Seja decretado o perdimento do armamento apreendido nos termos do art. 91, inciso II, alínea "a" do Código Penal e art. 25 da Lei 10.826/03;
- 8) Oitiva das testemunhas arroladas, com intimação na forma legal para prestarem depoimento perante este juízo ou juízo deprecado, alertando-as quanto às consequências penais tipificadas no art. 342 do Código Penal, bem como quanto às consequências normativas advindas da recusa ou ausência injustificada ao ato processual previstos nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal.

Termos em que pede deferimento.

Vitória 27 de julho de 2018.


JOSEMAR MOREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUDICIAL

TESTEMUNHAS

- Marcel Haase – AGT/PRF – Número funcional: 2150771- Qualificado às fls. 05/06 do IP e 118/118v. do PIC;
- Roberto Floriano da Silva – Qualificado às fls. 07/08 e fl. 119 do PIC;
- Gilmar Peisino – Qualificado à fl. 11 do IP e fl. 120 do PIC;
- Thiago Moreira Pilon – Qualificado à fl. 111 e 121 do PIC.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DISTRIBUIÇÃO



Nº: 0014445-97.2018.8.08.0000

V: 001

Réu Preso

Distribuição ----- >

[280] Auto de Prisão em Flagrante
Distribuição por Dependência
0014365-36.2018.8.08.0000
DATA: 28/05/2018 HORA: 18:07
RELATOR: PEDRO VALLS FEU ROSA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Partes ----- >

Processo 0014445-97.2018.8.08.0000 - Auto de Prisão em Flagrante

AUT DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

FLAGRDO JOAO DO CARMO DIAS
Adv. DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL OAB 20428ES

ALVARÁ DE SOLTURA

L. P. M. M. - PS 47/51

Redistribuição ----- >



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

OF/SESP/PC/SPRS/DPVNI/PT/ Nº 154-2018

Venda Nova do Imigrante, 28 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor Sérgio Luiz Teixeira Gama
Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo
Vitória

Assunto: Comunica prisão em flagrante de prefeito

Senhor Presidente,

Informamos a Vossa Excelência que na madrugada do dia 28 de maio de 2018 o nacional JOÃO DO CARMO DIAS, prefeito de Brejetuba, foi preso em flagrante pelo cometimento dos crimes previstos no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e no artigo 306 da Lei 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Informamos, por fim, que o fato ocorreu no município de Brejetuba e que ele continua custodiado nesta unidade em razão da impossibilidade de fixação da fiança na esfera policial.

Em anexo, segue cópia do auto de prisão em flagrante.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
RAFAEL PEREIRA CALIMAN
DELEGADO DE POLÍCIA

02
1



POLÍCIA CIVIL
ESPÍRITO SANTO

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

OF/SESP/PC/SPRS/DPVNI/PT/ N° 155-2018

Venda Nova do Imigrante, 28 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor Eder Pontes da Silva
Procurador-Geral de Justiça do Espírito Santo
Vitória

Assunto: Comunica prisão em flagrante de prefeito

Senhor Procurador-Geral,

Informamos a Vossa Excelência que na madrugada do dia 28 de maio de 2018 o nacional JOÃO DO CARMO DIAS, prefeito de Brejetuba, foi preso em flagrante pelo cometimento dos crimes previstos no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e no artigo 306 da Lei 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Informamos, por fim, que o fato ocorreu no município de Brejetuba e que ele continua custodiado nesta unidade em razão da impossibilidade de fixação da fiança na esfera policial.

Em anexo, segue cópia do auto de prisão em flagrante.

Atenciosamente,

RAFAEL PEREIRA CALIMAN
DELEGADO DE POLÍCIA



POLÍCIA CIVIL

ESPIRITO SANTO

DELEGACIA DE POLÍCIA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES PLANTÃO DIÁRIO MICROREGIONAL

A Polícia Rodoviária Federal apresentou-me nesta data o BU 36288027, dando conta que flagraram o nacional João do Carmo Dias, prefeito de Brejetuba, portando uma arma de fogo sem a devida autorização.

Após oitiva preliminar das testemunhas, observei que o conduzido, além de portar arma, efetuou disparos em direção a um ônibus e dirigiu seu veículo alcoolizado. Tais fatos subsumem-se, em tese, aos ilícitos previstos no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e no artigo 306 da Lei 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Considerando a inexistência de impedimento legal, bem como vislumbrando a presença de uma das hipóteses de estado flagrancial previstas no artigo 302 do CPP, **RATIFICO A VOZ DE PRISÃO** e, por conseguinte, determino a lavratura do competente **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO** em desfavor do nacional **JOÃO DO CARMO DIAS**.

Diante da impossibilidade de arbitrar fiança em razão do concurso de crimes (pena superior a 4 anos), determino a adoção das seguintes providências:

Do investigador de Polícia Plantonista:

- a) Consulte à POLINTER do conduzido;
- b) Providencie, via telefone ou outro meio hábil, a comunicação da prisão à família do atuado ou a pessoa por ele indicada.

Do Escrivão de Polícia Plantonista:

- a) Junte-se aos autos o BOP/TC supracitado e os demais documentos que o acompanham;
- b) Reduza a termo o depoimento do condutor e das testemunhas;
- c) Reduza a termo as declarações do conduzido, advertindo-o dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal, dentre os quais o de



POLÍCIA CIVIL
ESPÍRITO SANTO

- permanecer em silêncio e de ser acompanhado por advogado;
- d) Expeça-se nota de culpa;
 - e) Providencie a comunicação da prisão ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, bem como ao Procurador-Geral de Justiça;
 - f) Apreenda o material arrecadado pelos policiais rodoviários, confeccionando laudo provisório de eficiência da arma de fogo;
 - g) Comunique a prisão à POLINTER;
 - h) Encaminhe todo o expediente para a Delegacia de Polícia Civil de Brejetuba/ES, para as demais providências cabíveis, em especial, localização da pistola .380.

CUMPRASE.

Venda Nova do Imigrante, 28 de maio de 2018


RAFAEL PEREIRA CALIMAN
DELEGADO DE POLÍCIA

06
f



POLÍCIA CIVIL
ESPÍRITO SANTO

DELEGACIA
ONLINE

SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018

TERMO DE DECLARAÇÃO QUE PRESTA

Condutor/1ª Testemunha

**AGT/PRF - MARCEL HAASE, NUMERO FUNCIONAL: 2150771 LOTADO EM: 1ª
DELEGACIA PRF - VIANA/ES**

Aos 28 de Maio de 2018, no cartório do(a) 11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante, presente a Autoridade Policial, o(a) Dr.(a) RAFAEL PEREIRA CALIMAN, comigo Escrivão de seu cargo, em observância ao disposto no art. 304 do CPP, passou a ouvir o **CONDUTOR / 1ª TESTEMUNHA: AGT/PRF - MARCEL HAASE, NUMERO FUNCIONAL: 2150771 LOTADO EM: 1ª DELEGACIA PRF - VIANA/ES**, testemunha sem contradita, aos costumes disse nada. Devidamente compromissado na forma do art. 203 do CPP. Advertido das penas cominadas ao falso testemunho, conforme art. 210 do CPP. Inquirido pela Autoridade Policial, às perguntas **respondeu: QUE: No dia 27/05/2018, por volta das 22h e 50 min, a equipe de policiais composta pelos PRF's Marcel Haase e Guerim foi informada sobre disparos de arma de fogo que estava ocorrendo na BR 262, Km 133, Trevo de acesso ao município de Brejetuba/ES, local de manifestação dos Caminhoneiros e com grande movimentação de pessoas e veículos; QUE Chegando ao local do fato, a equipe abordou o sr João do Carmo Dias, portador do CPF 478.319.017-87, que estava próximo do seu veículo, um Toyota Corolla de placas PPH 7936. Ao realizar uma fiscalização no interior do veículo, foi encontrado um carregador de munição contendo 6 munições intactas de calibre 380. Indagado sobre a localização de uma possível arma, o sr João do Carmo Dias disse que a arma relativa a essas munições já estava em casa; QUE diante da situação, a equipe realizou buscas próximo ao local do fato e encontrou um revólver calibre 38 contendo 6 munições intactas de propriedade do sr João do Carmo Dias. Questionado sobre a propriedade da arma, o sr João do Carmo Dias confirmou que era dono da arma e que tinha realmente realizado os disparos no local (segundo testemunhas o total de 5 disparos); QUE Foi realizado o teste de etilômetro no sr João do Carmo Dias (teste nº 03762) e o resultado foi de 0,53 mg/l de ar alveolar; QUE destaca-se que o sr João do Carmo Dias se identificou como prefeito da cidade de Brejetuba/ES, fato este confirmado pela equipe de policiais. Em consulta aos sistemas, verificou-se que o registro da arma está vencido desde 22/06/2012. Diante dos fatos, o sr João do Carmo dias foi encaminhado para o DPJ de Venda Nova do Imigrante/ES sem lesões aparentes; QUE Foi utilizado algemas devido a viatura operacional não possuir compartimento de segurança para transporte de conduzido. Objetos da ocorrência: 01 revólver calibre 38. 06 munições calibre 38 intactas. 06 munições calibre 380**




POLÍCIA CIVIL
ESPIRITO SANTO

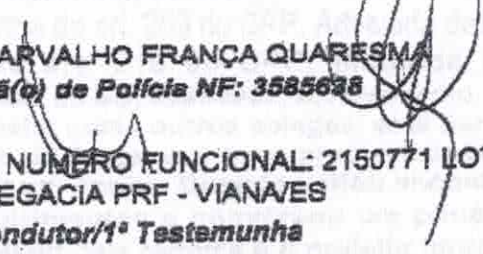
DELEGACIA
ONLINE

SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018

intactas. R\$ 1.000 reais (o dinheiro encontrado e o veículo foram entregues ao Advogado do sr João do Carmo Dias, o sr Deartagnam de Souza Cabral, OAB de número 20428).E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo, mandou a Autoridade que se encerrasse o presente termo que, depois de lido e achado conforme, segue por todos assinado, e pelo condutor, sendo-lhe entregues cópia do termo e recibo de entrega do preso. Eu, Escrivão que o lavrei e assino.


RAFAEL PEREIRA CALIMAN
Delegado(a) de Polícia


ADRIANA CARVALHO FRANÇA QUARESMA
Escrivã(o) de Polícia NF: 3585638

AGT/PRF - MARCEL HAASE, NUMERO FUNCIONAL: 2150771 LOTADO EM: 1ª
DELEGACIA PRF - VIANAVES
Condutor/1ª Testemunha

209



POLÍCIA CIVIL
ESPIRITO SANTO

DELEGACIA
ONLINE

SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018

João chegou ao local dirigindo e apresentava estar embriagado; QUE João não bebeu no local do protesto: " não temos bebidas no local. Ele já chegou alterado de outro lugar"; QUE ninguém entendeu bem porque João queria parar os veículos: "acho que ele pensou que estava ajudando no protesto"; QUE depois de um tempo a polícia rodoviária federal chegou e prendeu João; QUE a arma, àquela altura, estava escondida debaixo de um caminhão. . E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo, mandou a Autoridade que se encerrasse o presente termo que, depois de lido e achado conforme, segue por todos assinado. Eu, Escrivão que o lavrei e assino.

RAFAEL PEREIRA CALIMAN

Delegado(a) de Polícia

ROBERTO FLORIANO DA SILVA

Roberto Floriano Da Silva

Testemunha

28 2018

ROBERTO FLORIANO DA SILVA



POLÍCIA CIVIL
ESPÍRITO SANTO

DELEGACIA
ONLINE

SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018

TERMO DE DECLARAÇÃO QUE PRESTA

TESTEMUNHA: Gilmar Peisino

Aos 28 de Maio de 2018, no cartório do(a) 11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante, presente a Autoridade Policial, o(a) Dr.(a) GILMAR PEISINO, comigo Escrivão de seu cargo, passou a ouvir a **TESTEMUNHA: Gilmar Peisino**, nacionalidade: Brasil, estado civil: Solteiro, nome da mãe: Oníla Torrente Peisino, nome do pai: Augusto Peisino, RG: 1141447 - ES, data de nascimento: 02/01/1973 (02 de Janeiro de 1973), natural de : Brejetuba - UF: ES, logradouro: Brejetuba, S/N, bairro: Sapato, município: Brejetuba - UF: ES, Testemunha sem contradita na forma do art. 214 do CPP. Devidamente compromissada na forma do art. 203 do CPP. Advertida das penas cominadas ao falso testemunho, conforme art. 210 do CPP. Inquirida pela Autoridade Policial, **respondeu**: que ratifica o teor do BU: 36288027, e, novamente, reitera **QUE: QUE o declarante é caminhoneiro e, nesta data, estava, juntamente com outros colegas, reunido no trevo de Brejetuba, na BR 262; QUE, por volta das 19 horas, presenciou o prefeito de Brejetuba chegando em um Corola, dirigindo e com sinais de embriaguez.; QUE, após presenciar ele chegando, saiu e foi até sua residência para pegar um lanche; QUE, ao retornar, ficou sabendo que o prefeito tinha efetuado disparos em direção a um ônibus; QUE não chegou a ouvir o barulho dos disparos: "minha casa fica a 300 metros do ocorrido"; QUE o prefeito, naquele momento, não estava mais no local; QUE, depois de uns 40 minutos, João do Carmo retornou dirigindo; QUE, assim que presenciou ele voltando, saiu para fazer uma ligação para a polícia rodoviária federal; QUE não presenciou o que aconteceu depois, mas o pessoal contou que ele tentou agredir um "parceiro"; QUE falaram que ele estava com um revólver, mas só viu a arma depois que a polícia já tinha apreendido-a; QUE João já chegou ao local embriagado: "não temos bebida no local da paralisação"; QUE não comentaram com o declarante com que arma ele atirou no ônibus, nem quantos disparos foram efetuados. . E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo, mandou a Autoridade que se encerrasse o presente termo que, depois de lido e achado conforme, segue por todos assinado. Eu, Escrivão que o lavrei e assino.**

RAFAEL PEREIRA CALIMAN

Delegado(a) de Polícia

Gilmar Peisino

Fls Nº 41
PC

11



POLÍCIA CIVIL
ESPÍRITO SANTO

DELEGACIA
ONLINE

SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO
João Do Carmo Dias

Aos 28 de Maio de 2018, no Cartório do(a) 11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante, onde presente se achava o Dr. RAFAEL PEREIRA CALIMAN, Delegado(a) de Polícia, nomeado(a) na forma da Lei e no uso de suas atribuições, comigo, Escrivão do seu cargo, presente o **conduzido: João Do Carmo Dias**, nome da mãe: Maria Rosa Dias, nome do pai: Lourenço Jose Dias, RG: 575860 - ES, logradouro: Corrégo Do Café, bairro: Zona Rural, município: Brejetuba - UF: ES, sabendo ler e escrever, em consonância com o disposto no art. 186 do CPP e art. 187, § 2º, do CPP, aos costumes, disse nada, e cientificado de seus direitos e garantias fundamentais, prescritos nas alíneas LXI, LXII e LXIV do Artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, dentre os quais, o de permanecer calado, de assistência de advogado e de seus familiares, de identificação dos responsáveis por sua prisão e interrogatório e o direito de ter sua prisão comunicada à pessoa que desejar, interrogado pela Autoridade Policial sobre os fatos constantes do procedimento em epígrafe, **respondeu QUE: QUE seu interrogatório está sendo acompanhado pelo Dr. Deartagnam de Souza Cabral, OAB/ES 20428; QUE não possui filhos menores; QUE atualmente é prefeito de Brejetuba; QUE deseja exercer o seu direito de permanecer em silêncio; QUE, a pedido de seu advogado, deseja consignar que acabou de realizar uma cirurgia de implante de dentes, fato que dificulta a dicção; QUE seu advogado se encarregará de comunicar seus familiares;. E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo, mandou a Autoridade que se encerrasse o presente auto que, depois de lido e achado conforme, segue por todos assinado. Eu, Escrivão que o lavrei e assino.**

RAFAEL PEREIRA CALIMAN Delegado(a) de Polícia

João Do Carmo Dias
Conduzido

Fls. Nº 42
60

12

Nº BU
36288027

Data de emissão
25/05/2018 00:54

Página
1/4

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESPÍRITO SANTO
BOLETIM UNIFICADO (BU)



36288027

Registrado em 27/05/2018 às 23:48

DO REGISTRO

Unidade Registro	Método da lavratura
11ª DELEGACIA REGIONAL - VENDA NOVA DO IMIGRANTE	REGISTRO PRESENCIAL
Endereço da unidade de registro	
AV. 29 DE JHUNHO, BAIRRO BANANEIRA, VENDA NOVA DO IMIGRANTE, 29375-000	
Telefone(s) para contato da unidade de registro	
(28) 35461124	
Nº Cidades	
NÃO INFORMADO	
Observação	

DOS FATOS

Data/hora do fato	Tipo de local	Evento
27/05/2018 às 22:50	RODOVIA FEDERAL	SEM EVENTO
Endereço do fato		
NÃO INFORMADO, BREJETUBA, KM 133 DA RODOVIA BR 262 (TREVO DE ACESSO A CIDADE DE BREJETUBA).		



Versão
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Unidade Policial
SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Incidente/Natureza

F02A CRIMES DE ARMAS E MUNIÇÕES: PORTE ILEGAL: DE ARMA DE FOGO

Histórico do fato

NO DIA 27/05/2018, POR VOLTA DAS 22H E 50 MIN, A EQUIPE DE POLICIAIS COMPOSTA PELOS PRF'S MARCEL HAASE E GUERIM FOI INFORMADA SOBRE DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE ESTAVA OCORRENDO NA BR 262, KM 133, TREVO DE ACESSO AO MUNICÍPIO DE BREJETUBA/ES, LOCAL DE MANIFESTAÇÃO DOS CAMINHONEIROS E COM GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS E VEÍCULOS. CHEGANDO AO LOCAL DO FATO, A EQUIPE ABORDOU O SR JOÃO DO CARMO DIAS, PORTADOR DO CPF 478.319.017-87, QUE ESTAVA PRÓXIMO DO SEU VEÍCULO, UM TOYOTA COROLLA DE PLACAS PPH 7936. AO REALIZAR UMA FISCALIZAÇÃO NO INTERIOR DO VEÍCULO, FOI ENCONTRADO UM CARREGADOR DE MUNIÇÃO CONTENDO 6 MUNIÇÕES INTACTAS DE CALIBRE 380. INDAGADO SOBRE A LOCALIZAÇÃO DE UMA POSSÍVEL ARMA, O SR JOÃO DO CARMO DIAS DISSE QUE A ARMA RELATIVA A ESSAS MUNIÇÕES JÁ ESTAVA EM CASA. DIANTE DA SITUAÇÃO, A EQUIPE REALIZOU BUSCAS PRÓXIMO AO LOCAL DO FATO E ENCONTROU UM REVOLVER CALIBRE 38 CONTENDO 6 MUNIÇÕES INTACTAS DE PROPRIEDADE DO SR JOÃO DO CARMO DIAS. QUESTIONADO SOBRE A PROPRIEDADE DA ARMA, O SR JOÃO DO CARMO DIAS CONFIRMOU QUE ERA DONO DA ARMA E QUE TINHA REALMENTE REALIZADO OS DISPAROS NO LOCAL (SEGUNDO TESTEMUNHAS O TOTAL DE 5 DISPAROS). FOI REALIZADO O TESTE DE ETILÔMETRO NO SR JOÃO DO CARMO DIAS (TESTE Nº 03762) E O RESULTADO FOI DE 0,53 MG/L DE AR ALVEOLAR. DESTACA-SE QUE O SR JOÃO DO CARMO DIAS SE IDENTIFICOU COMO PREFEITO DA CIDADE DE BREJETUBA/ES, FATO ESTE CONFIRMADO PELA EQUIPE DE POLICIAIS. EM CONSULTA AOS SISTEMAS, VERIFICOU-SE QUE O REGISTRO DA ARMA ESTÁ VENCIDO DESDE 22/08/2012. DIANTE DOS FATOS, O SR JOÃO DO CARMO DIAS FOI ENCAMINHADO PARA O DPJ DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES SEM LEÕES APARENTES. FOI UTILIZADO ALGEMAS DEVIDO A VIATURA OPERACIONAL NÃO POSSUIR COMPARTIMENTO DE SEGURANÇA PARA TRANSPORTE DE CONDUZIDO. OBJETOS DA OCORRÊNCIA: 01 REVOLVER CALIBRE 38. 06 MUNIÇÕES CALIBRE 38 INTACTAS. 06 MUNIÇÕES CALIBRE 380 INTACTAS. R\$ 1.000 REAIS (O DINHEIRO ENCONTRADO E O VEÍCULO FORAM ENTREGUES AO ADVOGADO DO SR JOÃO DO CARMO DIAS, O SR DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL, OAB DE NÚMERO 20428).

DOS ENVOLVIDOS

Ordem	Nome Completo
1º	ROBERTO FLORIADO DA SILVA

IP da estação
10.165.254.2


Verificador
10219685272405231848

Nº BU
36280027

Data de emissão
28/05/2018 00:54

Página
2/4

DOS ENVOLVIDOS

Versão	Tipo de envolvimento	Data/hora inclusão
 POLICIA RODOVIARIA FEDERAL / SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL	TESTEMUNHA	28/05/2018 às 00:26

Dados básicos

BRASIL, SOLTEIRO, FILHO DE JOAO FLORIANO FILHO E DE MARIA FELIX DA SILVA FLORIANO, RG: * -, CPF: 10814502799, OUTRO DOCUMENTO: CNH, Nº: 02496244463, CNPJ: -, NASCIDO EM 28/08/1983, 34 ANOS, NATURAL DE ES / BREJETUBA, PROFISSÃO: -, TRABALHA: -, ALTURA APROX.: -


ENDEREÇO: RUA REGINA ZAMBON ULIANA, CENTRO, BREJETUBA, ESPIRITO SANTO, ATRÁS DA PREFEITURA E TENDO COMO TELEFONE(S) PARA CONTATO: TEL. CELULAR: 27897377268, TEL. RESIDENCIAL: - TEL. COMERCIAL: - EMAIL: -

Dados Complementares

PROFISSÃO: -, EMPRESA: -, RENDA: - SALÁRIOS MÍNIMOS, SEXO: MASCULINO, ORIENTAÇÃO SEXUAL: -, CUTIS: -, ESCOLARIDADE: -, RELACIONA-SE COM: -, APELIDO: -, RELIGIÃO: -, POSSUI LESÃO: -, FOI AGREDIDO/TORTURADO: -

Ordem Nome Completo

2º JOAO DO CARMO DIAS

Versão	Tipo de envolvimento	Data/hora inclusão
 POLICIA RODOVIARIA FEDERAL / SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL	CONDUZIDO	28/05/2018 às 00:18

Dados básicos

FILHO DE LOURENCO JOSE DIAS E DE MARIA ROSA DIAS, RG: 575860 ES, CPF: -, OUTRO DOCUMENTO: -, Nº: -, CNPJ: -, NASCIDO EM -, NATURAL DE -, PROFISSÃO: -, TRABALHA: -, ALTURA APROX.: -


ENDEREÇO: CORRÉGO DO CAFÉ, ZONA RURAL, BREJETUBA, ESPIRITO SANTO, E TENDO COMO TELEFONE(S) PARA CONTATO: TEL. CELULAR: 2789722215, TEL. RESIDENCIAL: - TEL. COMERCIAL: - EMAIL: -

Dados Complementares

PROFISSÃO: -, EMPRESA: -, RENDA: - SALÁRIOS MÍNIMOS, SEXO: -, ORIENTAÇÃO SEXUAL: -, CUTIS: -, ESCOLARIDADE: -, RELACIONA-SE COM: -, APELIDO: -, RELIGIÃO: -, POSSUI LESÃO: -, FOI AGREDIDO/TORTURADO: -

Ordem Nome Completo

3º GILMAR PEISINO

Versão	Tipo de envolvimento	Data/hora inclusão
 POLICIA RODOVIARIA FEDERAL / SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL	TESTEMUNHA	28/05/2018 às 00:27

Dados básicos

BRASIL, SOLTEIRO, FILHO DE AUGUSTO FEISINO E DE ONILA TORRENTE PEISINO, RG: 1141447 ES, CPF: -, OUTRO DOCUMENTO: -, Nº: -, CNPJ: -, NASCIDO EM 02/01/1973, 45 ANOS, NATURAL DE ES / BREJETUBA, PROFISSÃO: -, TRABALHA: -, ALTURA APROX.: -

ENDEREÇO: BREJETUBA, S/N, SAPATO, BREJETUBA, ESPIRITO SANTO, E TENDO COMO TELEFONE(S) PARA CONTATO: TEL. CELULAR: 27897476588, TEL. RESIDENCIAL: - TEL. COMERCIAL: - EMAIL: -

Dados Complementares

PROFISSÃO: -, EMPRESA: -, RENDA: - SALÁRIOS MÍNIMOS, SEXO: MASCULINO, ORIENTAÇÃO SEXUAL: -, CUTIS: -, ESCOLARIDADE: -, RELACIONA-SE COM: -, APELIDO: -, RELIGIÃO: -, POSSUI LESÃO: -, FOI AGREDIDO/TORTURADO: -

DOS OBJETOS

Categoria	Ordem	Tipo	Marca	Especie	Tipo de ação
ARMA DE FOGO	1º	ARMA DE FOGO	TAURUS (BRASIL)	REVOLVER	APREENDIDO/AR RECADADO
		Modelo	Fabricação	Funcionamento	Acabamento
		80	INDUSTRIAL	REPETIÇÃO	OXIDADO
		Conservação	Calibre	Nr. Canas	Capacidade
		RUIM	.38 S&W	1	6

IP da estação
10.165.254.2






Verificador
10219865272405231848

Nº BU
36289027

Data de emissão
28/05/2018 00:54

Página
3/4

DOS OBJETOS

Alma	Coronha	Nr. Patrimônio	Registro		
RAIADA	MADEIRA				
Registro SInarm	Nr. Série	Nr. Série legível	Nr. Série Raspado		
000840848	187629	NÃO	NÃO		
Observação					
VALIDADE REGISTRO: 22/06/2012					
 Agência / Unidade Policial POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL / SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL					
Categoria	Ordem	Qt.	Tipo	Calibre	Tipo de ação
MUNICAO	1º	6	CBC	.38 Special	APREENDIDO/ARRECADADO
Observação					
 Agência / Unidade Policial POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL / SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL					
	Ordem	Qt.	Tipo	Calibre	Tipo de ação
	2º	6	CBC	.380 ACP	APREENDIDO/ARRECADADO
Observação					
 Agência / Unidade Policial POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL / SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL					
Categoria	Ordem	Qt.	Medida	Tipo da Ação	
OUTROS	1º	1	UNIDADE	APREENDIDO/ARRECADADO	
Observação					
CARREGADOR PARA MUNIÇÃO CALIBRE 380 ACP					
 Agência / Unidade Policial POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL / SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL					
	Ordem	Qt.	Medida	Tipo da Ação	
	2º	1	UNIDADE	APREENDIDO/ARRECADADO	
Observação					
COLDRE PARA ARMA DE CALIBRE 38 DE COR PRETA (MAL ESTADO DE CONSERVAÇÃO).					
 Agência / Unidade Policial POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL / SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL					

TERMO DE RESPONSABILIDADE: Na condição de Comunicante deste Boletim de Ocorrência assumo total responsabilidade, tanto civil quanto criminal, pelas informações que deram origem ao presente documento.

Art. 299, Código penal Brasileiro

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Nº BU
35288027

Data de emissão
28/05/2018 00:54

Página
4/4

DOS RECURSOS EMPENHADOS

Viatura	Equipe
	Chegada ao Local (Data - Km) Fim da Operação (Data - Km)
	Responsável pelo Atendimento

DAS ASSINATURAS DOS ENVOLVIDOS

Nome Completo	Assinatura
GILMAR PEISINO	
Nome Completo	Assinatura
JOAO DO CARMO DIAS	
Nome Completo	Assinatura
ROBERTO FLORIANO DA SILVA	

DOS AGENTES DA LEI

Ordem	Nome completo	Tipo de Envolvimento
1	MARCEL HAASE	CONDUTOR/APRESENTANTE (AGENTE DA LEI)
	Cargo/Patente	Número funcional
	AGENTE	2150771
Ordem	Nome completo	Tipo de Envolvimento
2	ROGERIO GUERIM PEREIRA	TESTEMUNHA (AGENTE DA LEI)
	Cargo/Patente	Número funcional
	AGENTE	

DOS RESPONSÁVEIS

Nome completo	Responsável pelo
ADRIANA CARVALHO FRANÇA QUARESMA	Recebimento
Cargo/Patente	Número funcional
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	3585638
Nome completo	Responsável pelo
MARCEL PICOLI HAASE	Registro
Cargo/Patente	Número funcional

Adriana Carvalho França Quaresma
Escritório de Polícia

DADOS DA LAVRATURA

Unidade	Alojamento do SIODES	Início da Lavratura	Fim da Lavratura
SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL		27/05/2018 23:48:24	28/05/2018 00:53:51

Para verificar a autenticidade deste Boletim Unificado acesse o endereço:

<http://delegaciaonline.sesp.sp.gov.br/ideon/xhtml/validarboletim.jsf> e insira o número deste boletim e o código validador a seguir: 10219865272405231848

Esta ocorrência não necessita de carimbo ou assinatura visto que sua AUTENTICIDADE pode ser verificada pela internet através do código acima informado.

Fls Nº 46
R

16
P

Intoximeters, Inc.
POLICIA ROD. FEDERAL
SRPRF/ES

Nº de Serie: 113587
Nº de Versão: 348C
Part.: DENATRAN: 28/04
Part.: INMETRO: 180/03

Numero da Teste: 03782

TEMP DATA HORA mg/L

Ultima Calibracao:
28/08/16 11:21 0.471

Prox. Cert. INMETRO:
20/12/2018

Teste em Branco:
27/05/18 23:48 0.00
Teste: Manual

18 27/05/18 23:48 0.53
Volume do Sopro: 00 DLts
Tempo do Sopro: 00 25seg

Nome do Examinado

JOSE DO CARMO DIAS
Assinatura do Examinado

Numero de CNH ou RG
do Examinado

595 860 - SPTZ - EJ
Nome e RG do Operador

P. L. GUILM - 1030913
Assinatura do Operador

Nome da Testemunha
e RG

PPA MARCEL - 215 0371
Assinatura da Testemunha

Nome da Testemunha
02 e RG

Assinatura da Testemunha

Localidade do Teste

Final da Impressão:

Flo No 47
[Handwritten signature]

17



POLÍCIA CIVIL
ESPÍRITO SANTO

DELEGACIA
ONLINE

SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018

NOTA DE CULPA

O Dr. **RAFAEL PEREIRA CALIMAN**, Delegado de Polícia do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da Lei, e no uso e suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a **Joao Do Carmo Dias**, nome da mãe: Maria Rosa Dias, nome do pai: Lourenco Jose Dias, RG: 575860 - ES, logradouro: Corrégo Do Café, bairro: Zona Rural, município: Brejetuba - UF: ES, autuado em flagrante como incurso nas penas do **ARTIGO 15 DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CPB**, ficando desde já cientificado sobre os seus direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, tendo sido lavrado o respectivo auto, no qual depuseram como seus acusadores o Senhor AGT/PRF - MARCEL HAASE, NUMERO FUNCIONAL: 2150771 LOTADO EM: 1ª DELEGACIA PRF - VIANA/ES, e as testemunhas inquiridas, senhores Roberto Floriano da Silva e Gilmar Peisino, e, para sua ciência, conforme art. 306, §2º, do CPP, mandou dar-lhe a presente Nota de Culpa. Dado e passado nesta cidade, aos 28 de Maio de 2018, no Cartório do(a) 11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante. Eu, Escrivão, que a lavrei e subscrevo.

[Handwritten signature]
RAFAEL PEREIRA CALIMAN
Delegado(a) de Polícia

[Handwritten signature]
Joao Do Carmo Dias

Conduzido - Recebi a original em: 28/Maio /2018

**POLÍCIA CIVIL**
ESPIRITO SANTO**DELEGACIA**
ONLINESESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027,18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018

AUTO DE APREENSÃO Nº: (639.3.01091/2018)

Ao(s) dia(s) 28 de Maio de 2018, no cartório da(o) 11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante, presente a Autoridade Policial, Dr.(a) RAFAEL PEREIRA CALIMAN, comigo Escrivão de seu cargo, abaixo assinado, pela dita Autoridade me foi determinado que lavrasse o presente **AUTO DE APREENSÃO**, dos seguintes materiais, recolhidos conforme BU: 36288027.

ARMA FOGO : Tipo: ARMA DE FOGO, Marca; TAURUS (BRASIL), Espécie: REVOLVER, Calibre: .38 S&W, Modelo: 80, Qtd. Canos: 1, Fabricação: INDUSTRIAL, Alma: RAIADA, Acabamento: OXIDADO, Conservação: RUIM, Funcionamento: REPETIÇÃO, Capacidade: 6, Coronha: MADEIRA, Nº de Série: 167629, Registro SINARM: 000840848, Descrição: VALIDADE REGISTRO: 22/06/2012

MUNIÇÃO : Tipo de Munição: OGIVAL, Calibre: .38 Special, Quantidade: 6

MUNIÇÃO : Tipo de Munição: OGIVAL, Calibre: .380 ACP, Quantidade: 6

GERAL: Quantidade: 1 UNIDADE, Descrição: COLDRE PARA ARMA DE CALIBRE 38 DE COR PRETA (MAL ESTADO DE CONSERVAÇÃO).

GERAL: Quantidade: 1 UNIDADE, Descrição: CARREGADOR PARA MUNIÇÃO CALIBRE 380 ACP

Material apreendido em poder de:

Joao Do Carmo Dias - Conduzido - Artigos 15 Da Lei 10.826/03 E Artigo 306 Da Lei 9.503/97, Na Forma Do Artigo 69 Do Cpb, nome da mãe: Maria Rosa Dias, nome do pai: Lourenço Jose Dias, RG: 575860 - ES, logradouro: Corrêgo Do Café, bairro: Zona Rural, município: Brejetuba - UF: ES

Sobre a Apreensão: Horário: 22:50h - Local do Fato: {#RUA_BOLETIM_OCORRENCIA#} -

11ª DR VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Av. 29 De Junho, Bairro Bananeira, Venda Nova Do Imigrante-ES CEP: 29375000

Manoel Roberto Ribeiro da Costa
 Escrivão de Polícia
 Nº: 3338477



SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EFICIÊNCIA DE ARMA DE FOGO

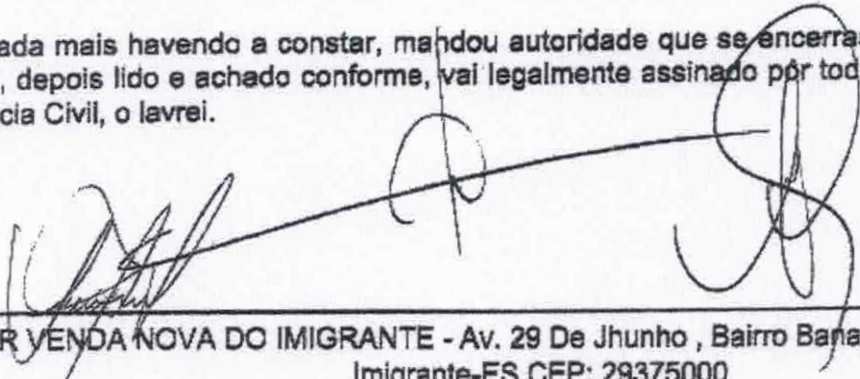
Aos 28 de Maio de 2018, no Cartório da 11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante, onde presente se achava o Dr(a). **RAFAEL PEREIRA CALIMAN**, Delegado(a) de Polícia de Plantão, comigo, Escrivão de Polícia seu cargo, ao final assinado, presente também presentes **JURACI ARAUJO** E **ADRIANA QUARESMA**, ambos policiais civis que prestam serviços nesta Unidade Policial, aos quais, a Autoridade nomeou *Peritos "Ad Hoc"*, deferindo-lhes o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar essas funções, incumbindo-lhes de procederem ao **EXAME DE EFICIÊNCIA DE ARMA DE FOGO**, na(s) arma(s) abaixo relacionada(s):

ARMA FOGO : Tipo: ARMA DE FOGO, Marca: TAURUS (BRASIL), Espécie: REVOLVER, Calibre: .38 S&W, Modelo: 80, Qtd. Canos: 1, Fabricação: INDUSTRIAL, Alma: RAIADA, Acabamento: OXIDADO, Conservação: RUIM, Funcionamento: REPETIÇÃO, Capacidade: 6, Coronha: MADEIRA, Nº de Série: 187629, Registro SINARM: 000840848, Descrição: VALIDADE REGISTRO: 22/06/2012

E como os mesmos disseram aceitar o encargo lhes conferido, a Autoridade Policial determinou que se lavrasse o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, quando os Peritos "*Ad hoc*", passaram a examinar a referida arma de fogo, e assim declararam:

"Depois de examinar a referida arma, observando as condições do funcionamento mecânico, ajustagem, e sistema de travas, foi acionado o sistema mecânico de detonação em local seguro, por 03 vezes e funcionou perfeitamente, constatando assim, que esta arma é capaz de ofender a integridade física das pessoas, podendo ser futuramente confirmado em laudo definitivo."

E nada mais havendo a constar, mandou autoridade que se encerrasse o presente laudo que, depois lido e achado conforme, vai legalmente assinado por todos. Eu, Escrivã(o) de Polícia Civil, o lavrei.


11ª DR VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Av. 29 De Jhunho , Bairro Bananeira , Venda Nova Do Imigrante-ES CEP: 29375000

Fls Nº 50
pe

20
p

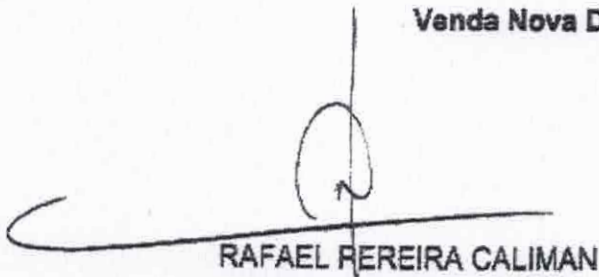


POLICIA CIVIL
ESPÍRITO SANTO

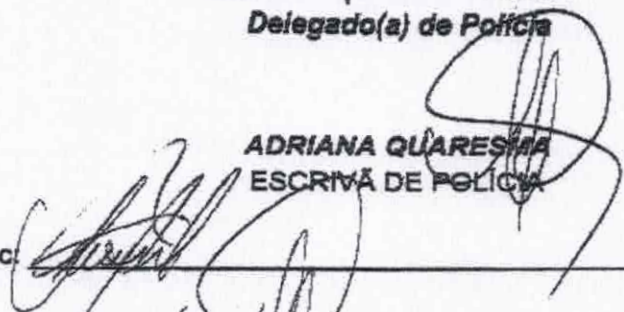
DELEGACIA
ONLINE

SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018



RAFAEL REREIRA CALIMAN
Delegado(a) de Polícia



ADRIANA QUARESMA
ESCRIVÃ DE POLÍCIA

1º Perito Ad Hoc: _____

2º Perito Ad Hoc: _____

File No 51
60

21



Certidão Negativa

Certifico para os devidos fins que, no dia 27/05/2018 23:52, NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Mandados de Prisão - BNMP nenhum mandado de prisão aguardando cumprimento em desfavor dos dados informados abaixo:

Nome: JOÃO DO CARMO DIAS

Genitora: MARIA ROSA DIAS

A Certidão Negativa não significa a inexistência de mandados de prisão em aberto (aguardando cumprimento) contra a pessoa. A responsabilidade por essa informação é dos Tribunais.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.cnj.jus.br/bnmp> através do número de controle: 000000015274759434



Fls Nº 53
PC

23

Página 1 / 1

Gerado por Sinesp Infoseg
em 28/05/2018 00:00:51

Cod. Identificador: 753F5A69-E636-43ED-A625-10E09F5D45B5

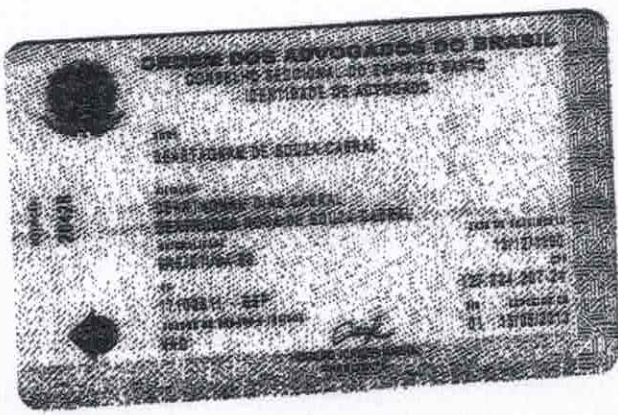
DPF - SINARM

<i>Número SINARM</i> 200900699085882	<i>Marca</i> TAURUS	<i>Modelo</i> 80
<i>Número de Série</i> 187629	<i>Espécie</i> REVOLVER	<i>País de Fabricação</i> BRASIL
<i>Calibre</i> 38	<i>Acabamento</i> OXIDADO	<i>Categoria</i> DEFESA PESSOAL
<i>Funcionamento</i> REPETICAO	<i>Sentido da Raia</i> DIREITA	<i>Aima</i> RAIADA
<i>Quant. Canos</i> N/I	<i>Comprimento do Cano</i> 102	<i>Número de Raias</i> 8
<i>Quant. Tiros</i> 8	<i>Número de Registro</i> 000840848	<i>Órgão Expedidor do Registro</i> SR/DPF/ES
<i>UF do Órgão Expedidor do Registro</i> ES	<i>Número da Nota Fiscal</i> N/I	<i>Data da Nota Fiscal</i> N/I
<i>Validade do Registro</i> 22/06/2012	<i>Observações</i> N/I	<i>Situação</i> TRANSFERENCIA

Dados do Proprietário

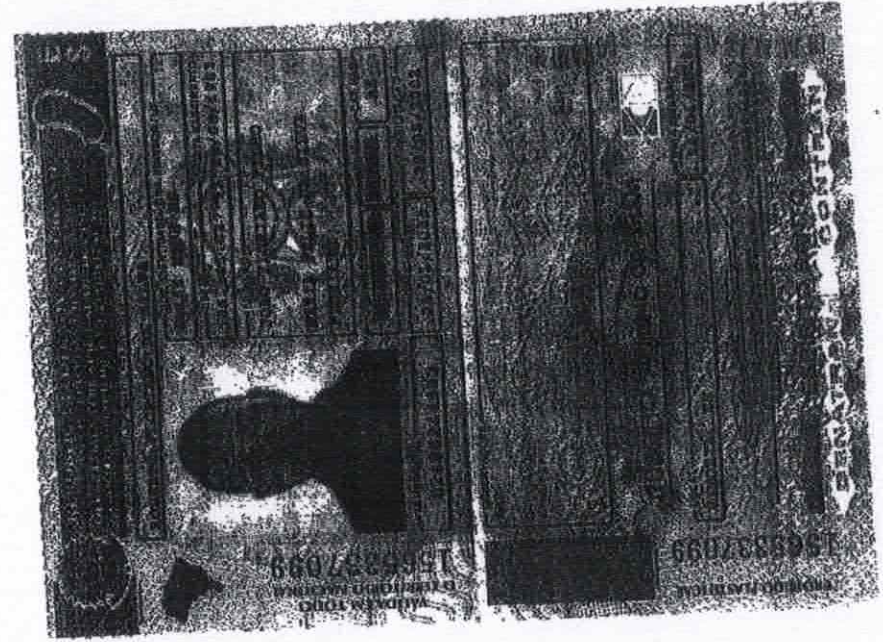
<i>Tipo</i> Pessoa Física	<i>CPF</i> 47831901787	<i>Nome</i> JOAO DO CARMO DIAS
<i>Número do RG</i> 575860	<i>Órgão Expedidor do RG</i> SPTC	<i>Data do RG</i> 17/03/1981
<i>Nome do Pai</i> LAURENCO JOSE DIAS	<i>Nome da Mãe</i> MARIA ROSA DIAS	<i>Data de Nascimento</i> 24/03/1954
<i>Sexo</i> MASCULINO	<i>Estado Civil</i> CASADO	<i>País de Nascimento</i> BRASIL
<i>Município de Nascimento - UF</i> AFONSO CLAUDIO - ES	<i>Título de Eleitor</i> 3448601465	<i>Profissão</i> PRODUTOR RURAL
<i>Endereço</i> CORREGO DO CAFE ZONA RURAL	<i>Bairro</i> N/I	<i>Município - UF</i> BREJETUBA - ES
<i>CEP</i> 29630000	<i>Telefone</i> (27)37331067	<i>Empresa do Trabalho</i> N/I
<i>Endereço do Trabalho</i> N/I	<i>Bairro do Trabalho</i> N/I	<i>Município do Trabalho - UF</i> N/I - N/I
<i>CEP do Trabalho</i> N/I	<i>Telefone do Trabalho</i> N/I	<i>CGC do Trabalho</i> N/I

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.



52

Fig No 55
62



Certidão Negativa

Certifico para os devidos fins que, no dia 28/05/2018 00:28, NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Mandados de Prisão - BNMP nenhum mandado de prisão aguardando cumprimento em desfavor dos dados informados abaixo:

Nome: ROBERTO FLORIANO DA SILVA

Genitora: MARIA FELIX DA SILVA FLORIANO

A Certidão Negativa não significa a inexistência de mandados de prisão em aberto (aguardando cumprimento) contra a pessoa. A responsabilidade por essa informação é dos Tribunais.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.cnj.jus.br/bnmp> através do número de controle: 000000015274780953

File No 57
110

27
P





POLÍCIA CIVIL
ESPÍRITO SANTO

DELEGACIA
ONLINE

SESP/PCES/11ª DR VENDA NOVA DO IMIGRANTE - OF-Nº: 639.1.05465/2018
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO/SOLICITAÇÃO (FAZ)
REFERÊNCIA: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU Nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante(ES), 28 de Maio de 2018

AO ILMO. SR. DR. MÉDICO DE PLANTÃO DO HOSPITAL DESTA MUNICIPALIDADE

AO: ILMO. SR. MÉDICO

Aos 28 de Maio de 2018, presente a Autoridade Policial Dr(a). **RAFAEL PEREIRA CALIMAN**, Delegado(a) de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, nomeado na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, aí presentes os senhores abaixo assinados, em que a Autoridade deferiu aos mesmos Peritos o compromisso legal de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, desempenharem o encargo, declarando com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e observarem o que em suas consciências entenderem, e os encarregou de procederem ao exame de **LESIONES CORPORAIS** na pessoa abaixo qualificada, para bem assim responderem aos seguintes quesitos:

1º- Houve ofensa à integridade corporal ou a saúde do paciente? (resposta específica); 2º- Qual instrumento ou meio que produziu a ofensa?; 3º- A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum?; 4º- Da ofensa resultou perigo de vida?; 5º- Da forma resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias?; 6º- Da ofensa resultou debilidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização do membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? (resposta específica)

ENVOLVIDO ENCAMINHADO A EXAME:

João Do Carmo Dias, nome da mãe: Maria Rosa Dias, nome do pai: Lourenço José Dias, RG: 575860 - ES, logradouro: Corregido Do Café, bairro: Zona Rural, município: Brejetuba - UF: ES.

Em consequência passaram os Senhores Peritos a fazer o exame requisitado e as investigações que julgarem necessárias, findo o que declaram o seguinte:

Ao exame da superfície corporal observamos:



POLÍCIA CIVIL
ESPIRITO SANTO

DELEGACIA
ONLINE

SESP/PCES/11ª DR VENDA NOVA DO IMIGRANTE - OF-Nº: 639.1.05465/2018
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO/SOLICITAÇÃO (FAZ)
REFERÊNCIA: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU Nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante(ES), 28 de Maio de 2018

Paciente com quadro de hipertensão PA 180x100mmHg, sintoma de dor no peito, com exames laboratoriais normais. A seguir, em resposta aos quesitos responderam: Emergência Hipertensiva, paciente

- | | |
|-----------------|-----------------|
| 1º - <u>sim</u> | 4º - <u>sim</u> |
| 2º - <u>sim</u> | 5º - <u>sim</u> |
| 3º - <u>sim</u> | 6º - <u>sim</u> |

precisa de monitor em observação em um período de 24h a 48h;

Atenciosamente,

[Signature]
RAFAEL PEREIRA CALIMAN
Delegado(a) de Polícia

[Signature]
Dr. Edgard P. Fiorindo
Clínico Geral
CRM-ES 12.349

Dr. Edgard P. Fiorindo
Clínico Geral
CRM-ES 12.349

1º Perito: _____

2º Perito: _____

PRESCRIÇÃO.: 365833 DATA: 28/05/2018 12:05
USUÁRIO....: ELIVANDER
ATENDIMENTO: 401558 DT NASC: 24/03/1954 (64A 2M 5D)
CONVÊNIO....: SUS AMBULATORIAL
PACIENTE....: 81157 - JOAO DO CARMO DIAS
PESO.....: ALTURA: SUP. CORPORA:
INTERNAÇÃO.: 28/05/2018 11:56 0 DIAS(S) INTPRESCRIÇÃO.: 365833
MÉDICO.....: ELIVANDER PEREIRA FLORINDO SERVIÇO: CLINICA GERAL
UNID. INT...: PRONTO SOCORRO LEITO...: COBERTURA:
CID.....: I10 HIPERTENSAO ESSENCIAL (PRINARIA) CICLO...: /
DIAGNÓSTICO:
PROTOCOLO...:
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

1ª VIA

Rubrica do Médico

401558

PRESCRIÇÃO MÉDICA

PROCEDIMENTOS MEDICOS

	Qtd	Unidade	SN	Apl	Frequência	Data Horários
1 OBSERVAR, COMUNICAR E ANOTAR ALTERACOES	1				Agora	[28/05] - 12:05

Obs.: MANTENHO PACIENTE EM REPOUSO, OBSERVAÇÃO CLINICA.

MATERIAL E MEDICAMENTOS

	Qtd	Unidade	SN	Apl	Frequência	Data Horários
--	-----	---------	----	-----	------------	---------------

Dr. Elivander P. Florindo
Clínico Geral
CRM-ES 12.349

ELIVANDER PEREIRA FLORINDO
CRM: 12349

Flo Nº 61



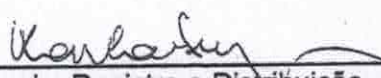
PODER JUDICIÁRIO DE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE Nº 0014445-97.2018.8.08.0000
Autoridade - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
Flagranteado - JOAO DO CARMO DIAS
RELATOR(A) - **DESEMBARGADOR(A) PEDRO VALLS FEU ROSA**
ORGÃO JULGADOR - Primeira Câmara Criminal

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE ESTES AUTOS FORAM CADASTRADOS E DISTRIBUÍDOS, DE ACORDO COM O ATO NORMATIVO Nº 103/2015 PUBLICADO NO E-DIÁRIO DE 15/06/2015, PRORROGADO PELOS ATOS NORMATIVOS Nº 311/2015 DE 09/12/2015 E 070/2016 DE 06/06/2016.

NESTA DATA, 28 de maio de 2018, FAÇO REMESSA DESTES, À Primeira Câmara Criminal.



Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição



4443029052018



32
File Nº 62

60

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

Auto de Prisão em Flagrante - Nº 0014445-97.2018.8.08.0000(100180023952)
- PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Autoridade DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Flagranteado JOAO DO CARMO DIAS

Relator: Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

DESPACHO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de **JOÃO DO CARMO DIAS** pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 15 da Lei 10.826/03 (disparo de arma de fogo) e 306 da Lei 9.503/97 (dirigir veículo automotor sob efeito de álcool).

Considerando a condição de Prefeito Municipal de Brejetuba do autuado, vieram os autos a esta Corte de Justiça para o rito do art. 310 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, compreendendo ser o Ministério Público o titular da ação penal, alinho-me à posição do Doutrinador César Dario Mariano da Silva, que em artigo publicado no sítio eletrônico www.cartaforense.com.br, defendeu que:

"Questão interessante surgida quando da publicação da Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, é se, por ocasião do recebimento do auto de prisão em flagrante, o juiz deverá dar vista dos autos ao Ministério Público ou apenas cientificá-lo de sua decisão.

Analisando gramaticalmente o artigo 310 do Código de Processo Penal pareceria que o juiz não está obrigado a abrir vista dos autos ao Ministério Público antes de decidir, por ausência de previsão legal. Realmente, o dispositivo, com a sua nova redação, nada diz sobre ser necessária a anterior manifestação do Ministério Público, limitando-se a determinar que o Juiz, fundamentadamente, decida se relaxa a prisão ilegal; converta a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas

cautelares diversas da prisão; ou conceda a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Contudo, não deve ser esquecido que o Ministério Público é o titular da ação penal pública e, além de parte, é fiscal da lei, devendo zelar pela correção do procedimento e da aplicação da lei penal. O nosso sistema processual é o acusatório, havendo nítida divisão entre a acusação, defesa e órgão julgador. Não cabe ao Magistrado, na fase policial e de ofício, decidir sobre a decretação de uma prisão preventiva, aplicação de uma medida cautelar diversa dela ou a concessão da liberdade provisória.

A opinio delicti continua a pertencer ao Ministério Público quando se tratar de infração penal que será processada mediante ação penal pública. Assim, pode ser que entenda não ser o crime daqueles que cabe prisão preventiva ou que o fato é atípico, diferentemente do posicionamento do magistrado, que estará determinando a constrição da liberdade de alguém, que poderá sequer ser processado. Por outro lado, o órgão ministerial pode dispor de elementos outros que impliquem o convencimento do julgador quanto à necessidade da segregação cautelar, que chegará a seu conhecimento somente após a soltura de alguém que deveria permanecer preso.

É certo que o artigo 306 do Código de Processo Penal determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre seja comunicada imediatamente ao Juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. No entanto, referido dispositivo apenas repete o que já era previsto no artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, tendo sido incluída a figura do Ministério Público ao rol. Referida norma simplesmente fez incluir no Código de Processo Penal um dos direitos constitucionais do preso.

Observe-se que o artigo 306 do CPP não determina que o auto de prisão em flagrante seja encaminhado ao Ministério Público, mas que a prisão lhe seja cientificada, da mesma forma que deve ocorrer com o Juiz. E porque isso? O parágrafo 1º do artigo 306 do CPP determina expressamente que cópia do auto de prisão em flagrante seja encaminhada ao Juiz competente e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, também será remetida à Defensoria Pública. Note-se que não há menção à remessa do auto ao Ministério Público.

E a razão disso é muito simples. É que o Ministério Público, como titular da ação penal pública e fiscal da lei, tem a prerrogativa constitucional e legal de se manifestar sobre tudo que lhe interesse dentro do processo ou procedimento e antes de uma decisão judicial.

Nº 34
R

E certamente a prisão ou a liberdade do autuado é de total interesse do órgão ministerial. Foge à lógica e ao bom senso alijar o titular da ação penal pública deste momento procedimental tão importante, relegando para outra oportunidade, quando já poderá ter ocorrido prejuízo para a sociedade e para o próprio autuado. E nem se alegue que, com a remessa de cópia do auto de prisão em flagrante para o Ministério Público, o que, aliás, a lei não exige, o problema estaria solucionado. Isto não é verdade, haja vista que pode, ou não, o juiz decidir antes do membro do Ministério Público peticionar. Para que sejam evitados todos estes problemas e a fim de que os direitos constitucionais do preso e da sociedade sejam preservados, deve o magistrado, antes de decidir sobre questão tão importante, dar vista do auto de prisão em flagrante ao Ministério Público para postular o que entender de direito."

Ademais, observo que em sede de Plantão Judiciário, o Eminentíssimo Desembargador Manoel Alves Rabelo indeferiu pedido liminar de liberdade provisória ao autuado (0014365-36.2018.8.08.0000), que permite inferir que a situação já fora levada à presença de autoridade judicial.

Assim sendo, abro vista à Procuradoria de Justiça para que se manifeste nos autos em prazo inferior a 24(vinte e quatro) horas.

Após, autos conclusos imediatamente.

Diligencie-se com urgência.

Vitória, 29 de maio de 2018.

PEDRO VALLS FEU ROSA
Desembargador



Fls Nº 65
35

MINISTÉRIO PÚBLICO
Secretaria das Procuradorias de Justiça

RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mês de maio de 2018, foram entregues estes autos nesta Secretaria das Procuradorias de Justiça.


Funcionário

MINISTÉRIO PÚBLICO
Secretaria das Procuradorias de Justiça

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça (ASJU), do que faço este termo.

Vitória, 29/05/2018.


Michelle Fernandes Bragança
Chefe de Secretaria de Apoio



29/05/2018
17:28

TJES
2018.00.761.824
ANMGLIMARAES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE N.º 0014445-97.2018.8.08.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

36
Fls Nº 66

MANIFESTAÇÃO

(Sobre o Auto de Prisão em Flagrante)

Ementa: Auto de Prisão em Flagrante – Prefeito Municipal – Competência do TJES, por força do art. 29, inciso X, da CRFB – Orientação do C. STF na AP n.º 937 QO/RJ, no tocante ao parlamentares federais – Viragem jurisprudencial – Mudança de orientação no que tange à aplicação do foro *ratine muneris* – Adoção desse entendimento, pelo STJ, na Ação Penal n.º 866, relativamente a membros do Poder Executivo – Decisão, contudo, monocrática – Recurso de agravo regimental pendente de julgamento pela Corte Especial (pautado para 06.06/2018) – Elementos concretos constantes dos autos, ademais, que podem indicar a aplicação do foro, nos precisos termos em que deliberado pelo STF (induidosa prática do crime no exercício do mandato de prefeito e possível correlação com a função pelo mesmo desempenhada – campo das hipóteses, a depender da conclusão das investigações) – Fase seminal da fase pré-processual – Manutenção do feito no âmbito do segundo grau (PGJ/TJES) – No que tange à prisão do flagrado, o APF observou as cautelas legais, devendo ser ratificado – Requisitos objetivos e subjetivos para conversão em prisão preventiva – Princípio da proporcionalidade – Cautelares diversas do art. 319, necessárias e adequadas – Concessão de liberdade provisória, com imposição de cautelares diversas da prisão celular, sem prejuízo de reavaliação das mesmas, que seguem gravadas com a cláusula *rebus sic standibus* – Instauração de Procedimento Investigatório Criminal, nos termos da Resolução n.º 181/2017, do CNMP – Prejudicialidade, em razão do aqui proposto, da ordem de Habeas Corpus n.º 0014365-36.2018.8.08.0000

Assinado



File No 67
37

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Cuidam os autos, de **Auto de Prisão em Flagrante**, lavrado em desfavor de **JOÃO DO CARMO DIAS**, autuado pela digna autoridade policial pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 15, da Lei n.º 10.826/2003 e no artigo 306, da Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O acervo documental até aqui coligido, em síntese, dá notícia de que o flagrado teria conduzido veículo automotor sob a influência de álcool, bem como efetuou disparos de arma de fogo em rodovia.

Cópia do APF foi encaminhada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em razão da incidência da regra do foro *ratione muneris*.

Por força do r. despacho de fls. 32/33, vieram-me os autos com vista para manifestação.

É o sucinto e suficiente relatório. Passo à fundamentação.

Preambularmente, em razão da publicação, no Diário Oficial veiculado em 29/05/2018, da PORTARIA Nº 6092 de 28 de maio de 2018, que **delega** à "Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES a atribuição penal para análise de procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo Prefeitos", e que ao Procurador-Geral é deferida a prerrogativa de "delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução", *ex vi* do art. 29, inciso IX, da Lei n.º 8.625/1993 (cf. STJ HC 340.586/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017), **reconheço minha própria atribuição para atuar no feito**.

Pois bem.

Em 28 de maio de 2018, esta Procuradoria-Geral, a exemplo do E. TJES, também recebeu comunicado da autoridade de polícia civil por intermédio do OF/SESP/SPR-SUL/PC/DPVNI/N.º 156/2018 - PLANTÃO, acerca da prisão de **JOÃO DO CARMO DIAS**, prefeito de Brejetuba/ES, em situação de flagrante, conforme descrito no art. 302, inciso IV, do

Assinado



Fls Nº 66

38
Jo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Código de Processo Penal, o que se evidencia ante a prova testemunhal coligida, a nota de culpa (fls. 17), o auto de apreensão de arma de fogo (fls. 18), e auto de constatação e eficiência (fls. 19). Confira-se o dispositivo da lei processual adjetiva:

"Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

[...]

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração."

Devo observar, que o foro por prerrogativa, garantia essencial para o desembaraçado exercício de cargos públicos, não configura *bill* de indenidade, de tal sorte que entendo hígida a lavratura do APF pela autoridade local, em razão do *princípio da imediatidade*.

Assim sendo, o estado flagrancial é patente, revestindo-se de legalidade o auto lavrado, tendo sido emitido comunicado à esta Procuradoria-Geral e ao TJES, autoridades competentes para dos fatos conhecer, devendo o flagrante deve ser ratificado..

Impende salientar, ainda a propósito da regra relativa ao *foro funcional*, que o delito em tese foi cometido por prefeito municipal, agente detentor do foro de prerrogativa de função, nos termos do art. 29, inciso X, da Constituição Federal, comando reproduzido no art. 109, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

"Art. 109. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais e os Prefeitos Municipais, e, nesses e nos de responsabilidade, os juízes de direito e os juízes substitutos, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça, os membros do Ministério Público e o Procurador-Geral do Estado, ressalvada a competência da justiça eleitoral;"

Jo



Fls Nº 63

39

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Cabe enfatizar, por oportuno, que o recente julgamento da AP n.º 937 QO/RJ, ocorrido no Excelso Pretório, representou uma viragem jurisprudencial, ao fixar a incidência do foro por prerrogativa de função se aplicaria única e tão somente aos crimes cometido *durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas*, foi tomado no bojo de ação penal referente aos casos de competência daquela Corte, restrita a deputados e senadores.

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do

Jureiro

Fls Nº 7040
10

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. *Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. (STF AP n.º 937 QO/RJ, Relator Min. ROBERTO BARROSO)"*

Não olvidado, ainda, que em decisão unipessoal, o Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, do C. Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa da Ação Penal n.º 866, ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do atual Governador da Paraíba, enquanto este exercia o mandato de Prefeito Municipal, ao juízo de primeiro grau, por aplicação, em suma, do princípio da simetria.

Nada obstante, e apesar de ser reconhecido o papel daquela Corte Superior no que tange à unificação da jurisprudência no que pertine ao arcabouço normativo *infraconstitucional*, em consulta ao sítio do STJ, verifico que a decisão do eminente Ministro foi objeto de interposição de agravo regimental, de tal modo que a Corte Especial *ainda* irá deliberar sobre a aplicação do entendimento do STF, aos chefes do Poder Executivo, estando o processo pautado para o próximo dia 06.06.2018¹.

¹<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201302580525&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

Przeina



Fls Nº 71
62

41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Sem embargo, é dos autos, ainda, que o delito *em tese* foi cometido no pleno e *atual* exercício do mandato de Prefeito Municipal, estando preenchido o *primeiro* requisito deliberado na AP n.º 937 QO/RJ ("*crimes cometidos durante o exercício do cargo*"), sendo que, em razão da fase *ainda embrionária* da investigação, a ser instaurada no âmbito desta PGJ, *pode* restar preenchido *também* o segundo requisito ("*relacionados às funções desempenhadas*"), vale dizer, não se descarta, em razão do pano de fundo ("*Greve dos Caminhoneiros*"), que tenha havido o envolvimento político do flagrado com a paralização que notoriamente assola o país².

Assim, em juízo de mera prognose, e visando evitar desnecessários deslocamentos sucessivos da investigação, bem como eventuais e procrastinatórios alegações de nulidade, é de ser mantida a atribuição desta Procuradoria-Geral e, *a fortiori*, a competência do E. TJES, ao menos nesta fase de *cognição superficial*.

No que toca à segregação do flagrado, cediço que no sistema processual penal interpretado de forma constitucionalmente adequada, a prisão no curso da investigação é exceção, devendo o flagrante ser convertido em preventiva, apenas naqueles casos em que preenchidos os requisitos objetivos elencados no art. 313, inciso I, do estatuto processual penal, cujo teor transcrevo:

"Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;"

Certo é que os delitos *em tese* são dolosos, bem como possuem penas fixadas pelos seus respectivos preceitos secundários, que autorizariam, em linha de princípio, a segregação cautelar:

² "QUE ninguém entendeu bem porque João queria parar os veículos 'acho que ele pensou que estava ajudando no protesto'" (ROBERTO FLORIADO DA SILVA, fls. 08/09)

Gravina



Fls Nº 72

42

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

“Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Destarte, ainda que isoladamente consideradas as penas, as mesmas não desbordem do patamar de 4 (quatro) anos previsto no art. 313, inciso I, do CPP, por incidir a norma regra do art. 69, do CPB (concurso material), estaria autorizada a decretação da prisão preventiva (“O atendimento ao requisito objetivo do artigo 313, I do CPP se perfaz pelo somatório das penas máximas em abstrato dos crimes pelos quais foi o paciente denunciado, em se tratando de concurso de crimes. Precedentes. (STJ HC 380.427/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017).

Todavia, para que haja a decretação da prisão preventiva, necessário ainda observar os requisitos subjetivos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, notadamente garantia da ordem pública/econômica e aplicação da lei penal, senão vejamos:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Com relação à **garantia da ordem pública e econômica**, em que pese o fato de que os delitos em tese terem se dado no contexto de graves episódios que estão conturbando toda a cadeia de

Justina



File No 73

43

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

abastecimento nacional, em movimento de paralisação do transporte rodoviário, com notícias da prática de *lock out*, cuja ilegalidade já foi reconhecida pelo STF na ADPF n.º 519 (Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES), entendo que, até aqui, não está evidenciado *cabalmente* o envolvimento *direto* do flagrado na paralisação dos caminhoneiros, apesar de o mesmo ter disparado contra veículo de transporte coletivo (ônibus) que supostamente teria "furado" o bloqueio.

Sobre a garantia da aplicação da lei penal, forçoso reconhecer, apesar da fase ainda seminal da persecução *pré-processual*, que não há elementos concretos apontando qualquer tipo de interferência na apuração e, ademais, o flagrado é pessoa pública, prefeito do município, havendo medidas cautelares diversas da segregação cautelar aptas a evitar, por exemplo, a evasão do distrito da culpa.

Com efeito, o art. 319, do CPP, com as alterações da Lei n 12.403/2011, encartou medidas como *comparecimento periódico ao juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada*, entre outros.

Nesse sentido, a doutrina de Renato Brasileiro de Lima, *in verbis*³:

"Seguindo a orientação do direito comparado, e com o objetivo de por fim a esta bipolaridade cautelar do sistema do Código de Processo Penal, a Lei n° 12.403/11 ampliou de maneira significativa o rol de medidas cautelares pessoais diversas da prisão cautelar, proporcionando ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade. De acordo com a nova redação do art. 319 do CPP, são previstas 9 (nove) medidas cautelares diversas da prisão, todas aplicáveis pelo juiz, de forma isolada ou cumulativa, como vínculos da liberdade provisória (CPP, art. 321), ou, ainda, de forma autônoma à prisão, sendo que o art. 320 do CPP também passou a prever a possibilidade de retenção do passaporte quando for imposta ao acusado a proibição de se ausentar do país. Daí o motivo da mudança da designação do Título IX do Livro 1 do CPP: antes relativo à prisão e à liberdade provisória, a nova denominação do Título IX é:

³ Renato Brasileiro de Lima. Manual de Processo Penal. Ed. Juspodivm. 2ª Ed. 2014. Pag. 775.



Fls Nº 74

44

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

"Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória". A rigor, o título em questão deveria ser chamado de medidas cautelares de natureza pessoal, já que a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a liberdade provisória nele previstas são espécies de medidas cautelares."

Também o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça⁴, *in verbis*:

"Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e a luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça – de forma menos gravosa. Vale dizer, cabível a prisão preventiva, não há dúvida de que poderia magistrado decretá-la, pondo a salvo, assim, o bem ameaçado pela liberdade do agente. No entanto, em avaliação criteriosa, cuja iniciativa não deve juiz olvidar, poderá ele entender que, para a mesma proteção ao bem ameaçado pela liberdade do agente, é adequado e suficiente proibir, por exemplo, o indiciado ou acusado de ausentar-se do País. E, para implementar e tornar mais segura a eficácia de tal cautela, o magistrado providenciará a comunicação da decisão às autoridades de fiscalizar as saídas do território nacional e intimará o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 320 do CPP"

Ao menos por ora, a restrição da liberdade de deambulação, mediante imposição de cautelares menos gravosas do que a prisão celular, se revelam necessárias e adequadas ao caso concreto, sem prejuízo de que, coligidos elementos que indiquem eventual participação do flagrado em delitos mais graves, seja postulada a sua prisão preventiva, para assegurar a ordem pública ou, acaso descumpridas as cautelares, igual providência seja adotada, para resguardar a aplicação da lei penal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, com fulcro no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, o Subprocurador-Geral de Justiça Judicial postula:

⁴ Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Habeas Corpus (liminar) 282.509. Rel Min. Rogério Schietti. DJ 22.11.2013

Jorena



Flo Nº 75

45
Jo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

- I. Seja ratificado o flagrante para, *incontinenti*, conceder a liberdade provisória ao flagrado, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:
- I.I) comparecimento mensal ao juízo da Comarca de Brejetuba, para justificar suas atividades, expedindo-se a competente carta de ordem para tal fim (art. 319, inciso I, do CPP);
 - I.II) proibição de acesso e permanência aos locais de paralização de caminhões, enquanto perdurar o moivmento (art. 319, inciso II, do CPP);
 - I.III) proibição de manter contato com as testemunhas constantes do presente APF (art. 319, inciso III, do CPP);
 - I.IV) Proibição de ausentar-se do território da jurisdição do TJES, sem prévia autorização desse eminente Relator, ouvida PGJ (art. 319, inciso IV, do CPP);
 - I.V) Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga;
 - I.VI) Fiança, a ser fixada nos moldes do art. 322, parágrafo único, do CPP, a ser fixada no importe de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 319, inciso VIII, do CPP).
- II. Seja, ainda, suspensa a Carteira Nacional de Habilitação - CNH do flagrado, nos moldes do art. 294, do Código de Trânsito Brasileiro, oficiando-se ao DETRAN para tal fim, bem como fixado o prazo de 05 (cinco) dias para que o flagrado acautele o referido documento na serventia dessa E. Câmara Criminal;
- III. Seja oficiado ao Departamento de Polícia Federal para suspender/abster de renovar o registro de arma de fogo concedido ao flagrado, ou ainda, conceder *eventual* registro de nova arma.

Joana



Fls Nº 76

46

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

IV. Seja julgado prejudicado o Habeas Corpus n.º 0014365-36.2018.8.08.0000 distribuído a Vossa Excelência, em razão da concessão da liberdade provisória nos moldes em que aqui postulado, ou reconhecida a incompetência desse E. Tribunal de Justiça, caso indeferida a liberdade provisória e decretada a preventiva, por passar a Corte a ser autoridade coatora.

Conste, expressamente, do mandado que impuser as medidas cautelares diversas, a advertência de que o seu eventual descumprimento acarretará a decretação de sua prisão, nos moldes do art. 312, parágrafo único, do CPP.

Por derradeiro, informo a Vossa Excelência a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, nos moldes da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para a cabal elucidação dos fatos, reservando-se ao *parquet* a prerrogativa de postular novas medidas sob reserva de jurisdição, *oportuno tempore*.

Vitória, 29 de maio de 2018.


JOSEMAR MOREIRA
Subprocurador-Geral de Justiça Judicial



4445429052018



97
Fls Nº 77
66

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

Auto de Prisão em Flagrante - Nº 0014445-97.2018.8.08.0000(100180023952)
- PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Autoridade DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Flagranteado JOAO DO CARMO DIAS

Relator: Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de **JOÃO DO CARMO DIAS** pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 15 da Lei 10.826/03 (disparo de arma de fogo) e 306 da Lei 9.503/97 (dirigir veículo automotor sob efeito de álcool).

Considerando a condição de Prefeito Municipal de Brejetuba do autuado, vieram os autos a esta Corte de Justiça para o rito do art. 310 do Código de Processo Penal.

Preliminarmente, insta registrar que, não obstante o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Questão de Ordem suscitada no âmbito da Ação Penal nº 937/RJ, na qual se restringiu o alcance do foro por prerrogativa de função, tal posição dirigiu-se exclusivamente para membros do Congresso Nacional e Ministros, não havendo, pois, imediata aplicação em casos de demais autoridades mencionadas na Constituição, como é o caso de Prefeito Municipal.

Assim, embora admita a possibilidade de reflexos na interpretação dos Tribunais de Justiça sobre o alcance do foro de Prefeitos Municipais a partir do novo entendimento adotado pelo STF, penso não ser o momento processual adequado para se enfrentar tal questão dada a necessidade de se avaliar, com a devida urgência, a situação de alguém que se encontra preso em flagrante.

É sabido que, por exigência do art. 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão se for ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares

diversas da prisão; ou, c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Consta dos autos que o autuado foi preso flagrante, às 22h50min do dia 27/05/2018, por ter disparado 05 (cinco) tiros na direção de um ônibus que circulava pela BR-262, KM 133, no Trevo de acesso ao Município de Brejetuba-ES, durante a manifestação dos caminhoneiros, que estão em greve no país.

Segundo consta dos depoimentos acostados, o ora Paciente, que, como dito, ocupa o cargo de Prefeito Municipal de Brejetuba, dirigiu-se à manifestação já com sinais de embriaguez, e aparentemente no intuito de impedir a passagem do ônibus, disparou contra o veículo.

Consta, ainda, que o paciente se retirou do dirigindo seu veículo em direção a Brejetuba, retornado ao local posteriormente, ainda dirigindo, momento em que tentou abordar uma caminhonete que passava na BR-262, tendo tentado, novamente, usar sua arma, sendo contido por populares que se encontravam no local, tendo a referida arma caído no chão.

Logo em seguida, policiais rodoviários federais chegaram ao local e abordam o autuado que se encontrava próximo ao seu veículo e aparentava estar embriagado. Em buscas no veículo, foram encontrados a arma e as munições que teriam sido usadas para intimidar as pessoas. Em seguida foi realizado o teste do bafômetro que constatou a embriaguez do autuado.

Ressalto, assim, que estão devidamente preenchidos os requisitos fundamentais para a prisão em flagrante, dados os suficientes indícios de autoria e a materialidade delitiva (depoimento de testemunhas, apreensão da arma em poder do autuado e resultado do teste do bafômetro).

Não há, pois, que se falar em relaxamento de prisão tendo ela sido realizada seguindo absolutamente todos os preceitos legais.

Passo a analisar, portanto, a possibilidade de se converter o flagrante em prisão preventiva.

Inicialmente, há que se ressaltar sempre que a Constituição Brasileira enalteceu em seu artigo 5º, principalmente em seus incisos LIV e LXVI, ser a liberdade individual uma garantia fundamental de todo cidadão, somente podendo ser suprimida em situações específicas que impliquem na real necessidade da segregação, sob pena de se incorrer em violação a inúmeros princípios basilares da Carta da República, dentre eles o da dignidade da pessoa humana.

Assim, para se justificar a prisão processual a alguma das previsões do art. 313 deve ser somada outra do art. 312, configurando-se medida claramente excepcional no sistema processual penal brasileiro.

Analisando o auto de prisão em flagrante e os documentos que o acompanham, ao menos nesse momento, é certo que, muito embora somados os crimes as penas ultrapassariam os 04 (quatro) anos de prisão, não vislumbro presente o *periculum libertatis* capaz de sustentar a segregação, uma vez que a garantia da ordem pública e da instrução processual poderiam ser plenamente asseguradas por medidas cautelares alternativas.

Consta que o autuado é primário e de bons antecedentes, possui residência fixa e exerce a função de Prefeito Municipal de Brejetuba não havendo razão para sua segregação cautelar, que como é sabido, é uma exceção.

Nessa direção, valem os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. ARTIGOS 29, CAPUT E 70, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA. **I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida por ocasião da condenação definitiva. II. O juízo valorativo sobre a ordem pública, não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculado de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.** III. O fato de o paciente responder a processos pela prática de outros delitos, entre eles o de estelionato e o de falsidade ideológica, e ainda, a mera suposição relativa à fuga do paciente, não são suficientes para demonstrar a presença dos requisitos legais necessários para a decretação da custódia cautelar. IV. A matéria concernente ao excesso de prazo para formação da culpa, ora questionada, não foi apreciada por órgão colegiado do Tribunal estadual, o que impossibilita a sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para

que possa responder ao processo em questão em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida. (STJ - HC: 204377 PE 2011/0087472-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 11/10/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2011)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DO CRIME, EM ABSTRATO, E PRESUNÇÃO DE QUE O RÉU, SOLTO, NÃO COMPARECERIA AOS ATOS PROCESSUAIS. EXCEÇÃO À SÚMULA 691/STF. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. **Prisão preventiva para garantia da ordem pública decretada com esteio na gravidade do crime, em abstrato, e por conveniência da instrução criminal, ante a presunção de que o réu, solto, frustraria a realização dos atos processuais. Fundamentação inidônea.** Precedentes. Situação que justifica exceção à Súmula 691 desta Corte. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente responda à ação penal em liberdade." (STF - HC: 97028 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 16/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009)

"A prisão preventiva, por sua vez, somente se justifica quando demonstrada sua real necessidade mediante a satisfação dos pressupostos a que se refere o artigo 312 do CPP." (HC nº 98620, Rel. Min. p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 31.5.2011).

"A prisão cautelar por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública não se sustenta quando fundada na simples afirmação de sua necessidade, sem indicação de elementos fáticos que a ampare." (HC nº 102110, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 25.6.2010).

Assim, sem qualquer menção a evidências concretas, não se pode presumir que, solto, o acusado poderá voltar a delinquir ou frustrará a persecução penal, o que, permite a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Para Guilherme de Souza Nucci, medida cautelar "é um instrumento restritivo da liberdade, de caráter provisório e urgente, diversos da prisão, como forma de controle e acompanhamento do acusado, durante a persecução penal, desde que necessária e adequada ao caso concreto" (in Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 617).

Apesar de ser plausível a concessão da liberdade provisória ao paciente, não se impede que sejam decretadas medidas aptas e tão eficazes quanto à segregação para elidir qualquer incerteza no que se refere a possíveis implicações no atinente à instrução processual.

No caso, portanto, acolho o parecer da Douta Procuradoria, concedo a liberdade provisória ao autuado mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares:

- a) **comparecimento mensal ao juízo da Comarca de Brejetuba, para justificar suas atividades, expedindo-se a competente carta de ordem para tal fim (art. 319, inciso I, do CPP);**
- b) **proibição de acesso e permanência aos locais de paralização de caminhões, enquanto perdurar o movimento (art. 319, inciso II, do CPP);**
- c) **proibição de manter contato com as testemunhas constantes do presente APF (art. 319, inciso III, do CPP);**
- d) **Proibição de ausentar-se do território da jurisdição do TJES, sem prévia autorização desse eminente Relator, ouvida PGJ (art. 319, inciso IV, do CPP);**
- e) **Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga;**
- f) **Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do flagrado, nos moldes do art. 294, do Código de Trânsito Brasileiro, oficiando-se ao DETRAN para tal fim, bem como fixado o prazo de 05 (cinco) dias para que o flagrado acautele o referido documento na serventia dessa E. Câmara Criminal;**
- g) **Suspensão do porte de arma, sendo oficiado ao Departamento de Polícia Federal para se abster de renovar o registro de arma de fogo concedido ao flagrado;**
- h) **Pagamento de fiança no importe de 40 (quarenta) salários mínimos nos moldes dos art. 322, parágrafo único e 319, VIII do CPP.**

Considerando o adiantado da hora (19h15min), cumpram-se as determinações aqui exaradas pela Câmara de Plantão deste Egrégio Tribunal.

Vitória, 30 de maio de 2018.

PEDRO VALLS FERROSA
Desembargador



Fis Nº 82

Sap

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal-PLANTÃO JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Aos 29 de maio de 2018, em sede de Plantão Judiciário, às 20h, foram entregues estes autos nesta secretaria.


Otávio Lopes Figueiredo
Técnico Judiciário Plantonista

CONCLUSÃO

Aos 29 de maio de 2018, faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Desembargador(a) Plantonista **MANOEL ALVES RABELO**.


Otávio Lopes Figueiredo
Técnico Judiciário Plantonista



Fls Nº 33
53

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MANOEL ALVES RABELO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0014445-
97.2018.8.08.0000

AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DE POLÍCIA DA 11ª
DELEGACIA REGIONAL - VENDA NOVA DO IMIGRANTE

IFLAGRADO: JOÃO DO CARMO DIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA

DECISÃO/OFÍCIO

Vieram-se os autos conclusos em razão de
decisão proferida pelo eminente Desembargador
Pedro Valls Feu Rosa, a ser cumprida por meio do
Plantão Judiciário, em razão de sua urgência.

Assim, ratifico os termos da decisão
proferida às fls. 47/51.

Cumpra-se conforme determinado.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 29 de maio de 2018.


DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO
PLANTONISTA



Fis Nº 34

547

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal-PLANTÃO JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Aos 29 de maio de 2018, em sede de Plantão Judiciário, foram entregues estes autos nesta secretaria.


Otávio Lopes Figueiredo
Técnico Judiciário Plantonista

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Dr. **DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL**, inscrito na **OAB/ES** sob o nº **20.428**, compareceu a esta Egrégia Segunda Câmara Criminal e tomou ciência da R. Decisão de fls. 47/51 exarada pelo Exmo Sr. Desembargador **PEDRO VALLS FEU ROSA**, razão pela qual deixo de intimá-lo pelo Diário da Justiça. Eu, Otávio Lopes Figueiredo, Técnico Judiciário, em 29 de maio de 2018, lavrei este termo e subscrevi.


OTÁVIO LOPES FIGUEIREDO
Técnico Judiciário de Plantão

ciente 29/05/18

OAB/ES 20.428



Flc Nº 25 SS
[Signature]

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal- PLANTÃO JUDICIÁRIO

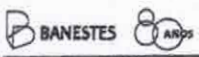
REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à **PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**. Eu, Otávio Lopes Figueiredo, Técnico Judiciário, em 30 de maio de 2018, lavrei este termo e subscrevi.


OTÁVIO LOPES FIGUEIREDO
Técnico Judiciário de Plantão

Fls Nº 76

CORTE



GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL

Nº DA CONTA JUDICIAL 6521936		AGÊNCIA 0271	DATA DE EMISSÃO 30/05/2018	TIPO DE JUSTIÇA Justiça Estadual	PROCESSO Nº 00144459720188080000
TRIBUNAL TRIB DE JUSTICA DO ES		COMARCA / MUNICIPIO VITÓRIA	ÓRGÃO / VARA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL		
Nº IDENTIFICADOR DO DEPÓSITO - ID 03201805300000882		NOME DO DEPOSITANTE JOAO DO CARMO DIAS		CPF/CNPJ DO DEPOSITANTE 478.318.017-67	
MOTIVO DO DEPÓSITO 2 1 - GARANTIA DE JUÍZO 2 - PAGAMENTO 3 - OUTROS (ESPECIFIQUE):					
DEPÓSITO EM DINHEIRO R\$	DEPÓSITO EM CHEQUE R\$	VALOR TOTAL (Somatório dos campos 1 a 14) R\$ 38.160,00		(1) VALOR PRINCIPAL R\$ 38.160,00	(2) FGTS / CONTA VINCULADA R\$
(3) JUROS R\$	(4) LEILOEIRO R\$	(5) INSS RECLAMANTE R\$	(6) INSS RECLAMADO R\$	(7) CUSTAS R\$	(8) EMOLUMENTOS R\$
(9) IMPOSTO DE RENDA R\$	(10) MULTAS R\$	(11) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$	(12) HONORÁRIOS PERICIAIS (A) ENGENHEIRO R\$	(13) CONTADOR R\$	(14) DOCUMENTOSCÓPIO R\$
(15) INTÉRPRETE R\$	(16) MÉDICO R\$	(17) OUTRAS PERÍCIAS R\$	(18) OBSERVAÇÕES Pagamento de fiança estipulada no valor de 40 salários mínimos		

Mud.: 01.05.002071 - 01/2017

15531271184 0072

1º Via - AGÊNCIA/ 2º e 3º Vias - CLIENTE

ALIMENTAÇÃO MECÂNICA DO DEPÓSITO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Email: lacamaracriminal@tjes.jus.br

ALVARÁ DE SOLTURA
Número: 132451

O desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA, nos autos da Auto de Prisão em Flagrante nº 0014445-97.2018.8.08.0000, na forma da lei, etc...

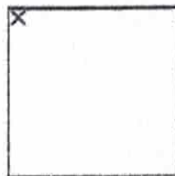
DETERMINA a autoridade policial competente que, em cumprimento deste ALVARÁ DE SOLTURA, e **PONHA IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE**, o(a) acusado(a) a seguir qualificado(a), **SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO(A)**:

Nome: JOAO DO CARMO DIAS (Prefeito de Brejetuba).
Nacionalidade: brasileiro
Naturalidade: Afonso Cláudio/ES
Documento(s): CI : 575 860/ES - CPF : 478.319.017-87
Data de Nascimento: 24/03/1954
Filho(a) de: Maria Rosa Dias e de Laureço José Dias

Onde se encontrar recolhido, por infração ao(s) artigo(s) art. 15 da Lei nº 10.826/03 (disparo de arma de fogo) e artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (dirigir veículo automotor sob efeito de álcool), em virtude de prisão em flagrante ocorrida em 28/05/2018, ratificada pelo Delegado de Polícia Civil de Venda Nova do Imigrante/ES, nos autos de PRISÃO EM FLAGRANTE tombado sob nº 0014445-97.2018.8.08.0000, em razão de decisão de fls. 47/51, proferida nos referidos autos, nos seguintes termos: "...No caso, portanto, acolho o parecer da Douta Procuradoria, concedo a liberdade provisória ao autuado mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal ao juízo da Comarca de Brejetuba, para justificar suas atividades, expedindo-se a competente carta de ordem para tal fim (art. 319, inciso I, do CPP); b) proibição de acesso e permanência aos locais de paralisação de caminhões, enquanto perdurar o movimento (art. 319, inciso II, do CPP); c) proibição de manter contato com as testemunhas constantes do presente APG (art. 319, inciso III, do CPP); d) Proibição de ausentar-se do território da jurisdição do TJES, sem prévia autorização desse eminente Relator, ouvida PGJ (art. 319, inciso IV, do CPP); e) Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; f) Suspensão da

53/

Fis Nº 27
62



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

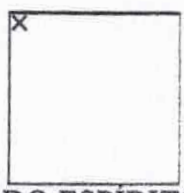
Auto de Prisão em Flagrante nº 0014445-97.2018.8.08.0000

CERTIDÃO

Certifico que o Alvará nº 132451 foi recebido pela SEJUS em 30/05/2018, às 15:35h.

59

Fls Nº 29
60



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
Diretoria Geral de Assistência Jurídica do Sistema Penal – DIRAJUSP
CENTRAL DE ALVARÁS
Complexo Penitenciário de Viana, Rodovia BR 262, Km 19 Cep: 29.135-000
Telefone: (27) 3255-1687 / 3255-1481 (Fax), e-mail:
dirajusp.centralalvaras@sejus.es.gov.br

FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

No dia 30 de maio de 2018, FOI PROCEDIDA A CONSULTA EM NOSSOS REGISTROS DE EVENTUAIS RESTRIÇÕES IMPEDITIVAS À LIBERDADE DO (a) INTERNO (a) **JOAO DO CARMO DIAS**, filho (a) de e , a fim de que se desse cumprimento ao Alvará de Soltura expedido pela (o) PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, referente aos autos tombados sob o nº 0014445-97.2018.8.08.0000, exarado em 30/05/2018, TENDO SIDO CONFIRMADA SUA AUTENTICIDADE JUNTO À ESCRIVANIA DO JUÍZO COMPETENTE, E **CONSTATOU-SE QUE NÃO HÁ NENHUMA RESTRIÇÃO À LIBERAÇÃO DO(A) INTERNO(A) O QUE, DE INOPINO, PROCEDO O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO ILUSTRE DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL NA QUAL SE ENCONTRA RECOLHIDO (A) PARA ANÁLISE DO PRONTUÁRIO CONSTANTE NA UNIDADE E DEMAIS PROVIDÊNCIAS. POR SER VERDADE, FIRMO O PRESENTE.**

Por ser verdade, firmo o presente.

Viana – ES, 30/05/2018.

FAENNE ALVES SAMPAIO

Número Funcional

Sr. Servidor , ao receber o presente documento, favor preencher todos os campos abaixo descritos e remeter **IMEDIATAMENTE** para um dos números a seguir: (027) 3255-1481 ou (027) 3255-1687.

NOME LEGÍVEL: _____



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal

URGENTE

Fls. Nº 30

OFÍCIO Nº 1.045/2018.

Vitória (ES), 04 de junho de 2018.

Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal:

De ordem, encaminho a Vossa Excelência, para as diligências necessárias, cópia da decisão de fls. 47/51 (em anexo), exarado nos autos do **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0014445-97.2018.8.08.0000**, em que é flagrado **JOÃO DO CARMO DIAS**, Prefeito do Município de Brejetuba, nascido em 24/03/1954, natural de Afonso Cláudio/ES, filho de Maria Rosa Dias e de Laurenceo José Dias, portador do RG sob nº 575.860/ES e inscrito no CPF nº 478.319.017-87, na qual, foi **concedida a liberdade provisória** ao referido autuado, determinando a expedição do competente alvará de soltura, fixando como uma das medidas cautelares a ser cumprida por ele: "...g) Suspensão do porte de arma, sendo oficiado ao Departamento de Polícia Federal para se abster de renovar o registro de arma de fogo concedido ao flagrado..."

Cordiais Saudações,

Luciana Soares Miguel do Amaral
Diretora de Secretaria

(Autorizada pela Resolução nº 29/2013, disponibilizada no "DJ" em 28/06/2013)

Ao

Exmo Sr.

ILDO GASPARETTO, Superintendente Regional no Espírito Santo.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL/ES.

Rua Vale do Rio Doce, nº 01, Bairro São Torquato, Vila Velha/ES -
CEP: 29114-105, Tel.: (27) 3041-8032.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal

61
URGENTE

OFÍCIO Nº 1.046/2018.

Vitória (ES), 04 de junho de 2018.

Sr. Diretor Geral:

De ordem, encaminho a Vossa Excelência, para as diligências necessárias, cópia da decisão de fls. 47/51 (em anexo), exarado nos autos do **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0014445-97.2018.8.08.0000**, em que é flagrado **JOÃO DO CARMO DIAS**, Prefeito do Município de Brejetuba, nascido em 24/03/1954, natural de Afonso Cláudio/ES, filho de Maria Rosa Dias e de Laureço José Dias, portador do RG sob nº 575.860/ES e inscrito no CPF nº 478.319.017-87, na qual, foi **concedida a liberdade provisória** ao referido autuado, determinando a expedição do competente alvará de soltura, fixando como uma das medidas cautelares a ser cumprida por ele: "...f) Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação-CNH do Flagrado, nos moldes do art. 294¹, do Código de Trânsito Brasileiro, oficiando-se ao DETRAN para tal fim, bem como fixado o prazo de 05 (cinco) dias para que o flagrado acautele o referido documento na serventia dessa E. Câmara Criminal..."

Cordiais Saudações,


Luciana Soares Miguel do Amaral
Diretora de Secretaria

(Autorizada pela Resolução nº 29/2013, disponibilizada no "DJ" em 28/06/2013)

Ao

Exmo Sr.

ROMEU SCHEIBE NETO, Diretor Geral do DETRAN/ES.

Av. Fernando Ferrari, nº 1.080, Ed. América Centro Empresarial,
Torre Sul, Bairro Mata da Praia/ES - CEP: 29066-920, Tel.: (27)
3137-2698.

1 Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal

62
Fls Nº 33

Auto de Prisão em Flagrante nº 0014445-97.2018.8.08.0000.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o flagrado **JOÃO DO CARMO DIAS**, nascido em 24/03/1954, natural de Afonso Cláudio/ES, filho de Maria Rosa Dias e de Laureço José Dias, portador do RG sob nº 575.860/ES e inscrito no CPF nº 478.319.017-87, compareceu no Cartório da Primeira Câmara Criminal e entregou a CNH nº 01055899963, em cumprimento a decisão de fls. 47/51. O documento ficará anexo aos presentes autos.

Vitória/ES, 05 de junho de 2018

Luciana Soares Miguel do Amaral
Inscrita no Conselho de Justiça
Município: Vitória - ES - Brasil
Nº: 33337923

Luciana Soares Miguel do Amaral
Diretora de Secretaria

(Autorizada pela Resolução nº 29/2013, disponibilizada no "DJ" em 28/06/2013)

63/

22, 10, 1953

...

...

...

File No 93
63

HND



ADVC
Dr. Dearta

TJES
05/06/2018 15:05
2018.00.787.480
CPANDRADE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

817

Fls Nº 34

Processo nº: 0014445-97.2018.8.08.0000

JOÃO DO CARMO DIAS, já devidamente qualificado nos autos em epígre, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado "in fine", com escritório profissional situado à Av. Firmino Teixeira Griffó, 57, Centro, Brejetuba-ES, CEP 29.630-000, onde recebe notificações e intimações, informar e requerer o que segue:

O acusado, além de Prefeito do Município de Brejetuba-ES, é presidente de dois Consórcio Público Intermunicipal, conforme documento anexo, (doc. 01):

- Consórcio Público Intermunicipal Rio Guandu;
- Consórcio CIM Pedra Azul;



Feita essa informação, conforme consta na documentação, que ora junta, (doc. 02), o acusado está convidado para participar da Visita ao Projeto Conservador das Águas, que se realizará no dia 13 de junho de 2018, no Município de Extrema-MG.

E ainda, nos dias 14 e 15 de junho está convidado para participar também do "V Congresso Brasileiro de Consórcios Intermunicipais", que se realizará na Cidade de Porto Alegre-ES, conforme documentação anexa, (doc. 03).

Destarte, conforme consta na R. Decisão de fls. 47/51, para viagens fora da jurisdição do TJES, necessário se faz a autorização deste Douto Relator.

Sendo assim, resta devidamente demonstrada a necessidade de participação do acusado nos eventos mencionados, na qualidade de presidente do Consórcio Público Rio Guandu.

Para tanto, o acusado se valerá de transporte aéreo para possibilitar a presença nos dois eventos, que se dará da seguinte maneira, (doc. 04):

- No dia 12 de junho de 2018 - Voo de Vitória-ES para Guarulhos-SP. (O aeroporto de Guarulhos é o mais próximo da Cidade de Extrema-MG).
- No dia 14 de junho de 2018 - Voo de Guarulhos - SP para Porto Alegre-RS;

Dessa forma, requer a devida autorização para realizar as Viagens para as cidades mencionadas, que estão



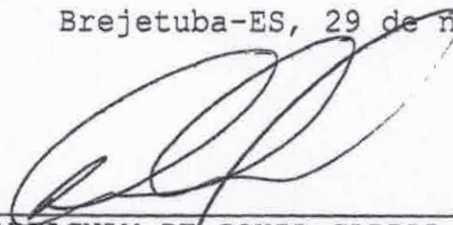
fora da jurisdição do TJES, a fim de participar dos eventos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fls Nº 36

(Handwritten mark)

Brejetuba-ES, 29 de novembro de 2017.



DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL
OAB/ES nº 20.428

67
DOC. 01
Diretoria do Consórcio Público Rio Guandu:

- Presidente: Eleito o Prefeito de Brejetuba/ES.
- Vice-Presidente: Eleito o Prefeito de Baixo Guandu/ES.

Item 06 – Indicação e Homologação dos Membros do Conselho Fiscal: Simey esclareceu que pelo Consórcio ser um ente Público, quem avalia a Prestação de Contas é o Tribunal de Contas, porém como no Contrato de Consórcio Público consta em sua Cláusula Décima Primeira – Do Conselho Fiscal, é necessário fazer a composição. Considerando que em dois municípios terá mudança de gestores, realizou-se por consenso dos membros, o Consórcio encaminhar, até fevereiro de 2017, ofício aos municípios consorciados, para o mandato de 02 anos (biênio 01/01/2017 a 31/12/2018), para indicação dos membros do Conselho Fiscal. O Conselho Fiscal é composto por cinco membros, sendo que pelo menos um deverá possuir formação em Contabilidade. A assembleia deliberou por sua composição, que serão nomeados por meio do ofício supracitado, ficando composto pela seguinte ordem:

- Presidente: um representante do município de Afonso Cláudio;
- Vice Presidente: um representante do município de Laranja da Terra;
- Primeiro Secretário: um representante do município de Baixo Guandu;
- Segundo Secretário: um representante do município de Brejetuba;
- Vogal: um representante do município de Afonso Cláudio.

Fls Nº 37

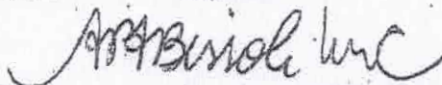
Item 07 – Outros Assuntos: Ficou deliberado ainda em Assembléia Geral por unanimidade, a continuidade da Secretária Executiva do Consórcio Público Rio Guandu, Sr^a. Ana Paula Alves Bissoli. Não havendo mais assuntos a tratar, o Presidente do Consórcio, declarou encerrada a reunião às 15h50min, e eu, Ana Paula Alves Bissoli, Secretária Executiva do Consórcio Público Rio Guandu lavrei a presente ata que após lida e aprovada vai assinada por mim e pelo presidente, tendo os demais presentes assinados a lista de presença.

Wilson Berger Costa – Presidente: _____

Ana Paula Alves Bissoli – Secretária Executiva: _____

ATA DA 3ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO RIO GUANDU
003/2016

Aos oito (08) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, na Sala de Reuniões do Consórcio Público Rio Guandu, as 14 (quatorze) horas realizou-se a reunião da Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Público Rio Guandu 003/2016, estando presentes os prefeitos dos municípios consorciados e demais convidados, os quais assinaram a lista de presença, tendo a reunião o objetivo de deliberação sobre os assuntos constantes da ordem do dia. O presidente do Consórcio, o Sr. Wilson Berger Costa, procedeu à abertura da reunião agradecendo a presença de todos. Passou então para a votação e deliberação dos assuntos constantes da Ordem do dia, tendo sido prestados os devidos esclarecimentos durante o processo de discussão, e tomadas às seguintes deliberações: **Item 01 – Abertura e verificação do quórum pelo presidente da Assembleia do Consórcio Público Rio Guandu:** O presidente declarou aberta a reunião e em seguida solicitou a verificação de quórum, obtendo a confirmação de que dos municípios consorciados estavam todos presentes, exceto o Prefeito Municipal de Baixo Guandu, José de Barros Neto que se fez representar através da Procuradora do município, Lucineia Seibel Storch, por meio de procuração particular, concedendo todos os poderes para tomar as decisões em nome do Município, portanto o quórum existente atendia a exigência estatutária, sendo aprovada por unanimidade a continuidade dos trabalhos. **Item 02 – Apreciação da Ordem do dia:** O presidente do Consórcio passou a Ordem do dia. **Item 03 – Deliberação da Ata da última reunião:** Foi lida a ata da última reunião realizada em 26/07/2016 a qual foi achada conforme e em seguida aprovada por todos os presentes sem alterações. **Item 04 – Apresentação do Relatório de Gestão 2016:** Ana Paula apresentou o Relatório de Gestão do ano de 2010 à 2016. **Item 05 – Eleição da Nova Diretoria 2017/2018:** Lucineia apresentou a proposta de Baixo Guandu que seria postergar a eleição para o próximo ano devido a renovação de gestores de dois municípios, Afonso Cláudio e Laranja da Terra. Simey explicou que conforme previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Consórcio Público, a eleição deve ser realizada na segunda quinzena de novembro para o mandato de dois anos, com posse no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte, realizou-se por consenso dos membros a eleição de diretoria para o mandato de 02 anos (biênio 01/01/2017 a 31/12/2018), ficando assim composta:



Página 1 de 2

**TERMO DE POSSE DA SECRETARIA EXECUTIVA DO
CONSÓRCIO PÚBLICO RIO GUANDU 2017**

Publicação Nº 71250

TERMO DE POSSE DA SECRETARIA EXECUTIVA DO
CONSÓRCIO PÚBLICO RIO GUANDU

Aos dois (02) dias do mês janeiro de 2017, em cumprimento a deliberação da Assembleia Geral Ordinária realizada às quatorze horas do dia oito de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, na Sala de Reuniões da Casa do Cidadão (Antiga Casa do Artesanato), onde funcionava a Sede do Consórcio, a **Sra. Ana Paula Alves Bissoli - Funcionária Pública Municipal, portadora do CPF nº 085.173.537-14**, nesta data, tomou posse como Secretária Executiva do Consórcio Público Rio Guandu, para mandato até 31/12/2018, apondo sua assinatura abaixo:

Afonso Cláudio, 02 de janeiro de 2017.

ANA PAULA ALVES BISSOLI

Funcionária Pública Municipal

Secretária Executiva do Consórcio Público Rio Guandu

**TERMO DE POSSE DO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO
PÚBLICO RIO GUANDU 2017**

Publicação Nº 71247

TERMO DE POSSE DO PRESIDENTE DO
CONSÓRCIO PÚBLICO RIO GUANDU

Aos dois (02) dias do mês janeiro de 2017, em cumprimento a deliberação da Assembleia Geral Ordinária realizada às quatorze horas do dia oito de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, na Sala de Reuniões da Casa do Cidadão (Antiga Casa do Artesanato), onde funcionava a Sede do Consórcio, o **Sr. João do Carmo Dias - Prefeito Municipal de Brejetuba, portador do CPF nº 478319017-87**, nesta data, tomou posse como Presidente do Consórcio Público Rio Guandu, para mandato até 31/12/2018, apondo sua assinatura abaixo:

Afonso Cláudio, 02 de janeiro de 2017.

JOÃO DO CARMO DIAS

Prefeito de Brejetuba

Presidente do Consórcio Público Rio Guandu

Afonso Cláudio

PREFEITURA

DECRETO Nº 077-2017

Publicação Nº 71085

DECRETO Nº 077/2017

EXONERA SERVIDOR.

O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, no uso de atribuições que lhe são conferidas; e

Considerando o pedido protocolizado sob o nº 0176/2016, de 03 de janeiro de 2017.

RESOLVE, exonerar, a pedido, nos termos do art. 57, inciso I, da Lei Municipal nº 1.448/97, a servidora **NATÁLIA DA SILVA LISBOA FERREIRA**, do cargo de provimento efetivo de Enfermeira ESF, a partir de 03 de janeiro de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, em 06 de janeiro de 2017.

EDÉLIO FRANCISCO GUEDES

PREFEITO MUNICIPAL

PAULO HENRIQUE PAGOTTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 078-2017

Publicação Nº 71127

DECRETO Nº 078/2017

DECLARA VACÂNCIA DE CARGO.

O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, no uso de atribuições que lhe são conferidas; e

Considerando o processo protocolizado sob o nº 00264/2017, de 03 de janeiro de 2017 e o que preceitua o art. 54, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.448/97;

RESOLVE:

DECLARAR vago o cargo de provimento efetivo de Professor MaPA, matrícula **001744**, que vinha sendo ocupado por **GECILVA BADARO XAVIER**, em virtude de sua aposentadoria, a partir de 02 de janeiro de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, em 06 de janeiro de 2017.

WILSON BERGER COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

FABIO DE SOUZA GOMES

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE POSSE PRESIDENTE CONDOESTE

Publicação Nº 70286

TERMO DE POSSE

PRESIDENTE DO CONDOESTE

Aos dois (02) dias do mês de janeiro de 2017, em cumprimento a decisão da Assembleia Geral do Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo - CONDOESTE, realizada às dez horas do vinte e um dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, no Auditório do SANEAR, situado a Rua Benjamim Costa, N.º 105, Bairro Marista, Colatina/ES, o Sr. **GILSON ANTÔNIO DE**

SALES AMARO, Prefeito Municipal de Santa Teresa/ES, portador do CPF de N.º 049.596.126 - 49, tomou posse como PRESIDENTE do CONDOESTE, para mandato até 31/12/2018, apondo sua assinatura abaixo:

Colatina, 02 de janeiro de 2017.

GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO

Presidente CONDOESTE

Prefeito de Santa Teresa/ES

File Nº 1
10

CONSÓRCIO PÚBLICO RIO GUANDU

ATA DA 3ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO RIO GUANDU 003/2016

Publicação Nº 70348

ATA DA 3ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO RIO GUANDU 003/2016

Aos oito (08) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, na Sala de Reuniões do Consórcio Público Rio Guandu, as 14 (quatorze) horas realizou-se a reunião da Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Público Rio Guandu 003/2016, estando presentes os prefeitos dos municípios consorciados e demais convidados, os quais assinaram a lista de presença, tendo a reunião o objetivo de deliberação sobre os assuntos constantes da ordem do dia. O presidente do Consórcio, o Sr. Wilson Berger Costa, procedeu à abertura da reunião agradecendo a presença de todos. Passou então para a votação e deliberação dos assuntos constantes da Ordem do dia, tendo sido prestados os devidos esclarecimentos durante o processo de discussão, e tomadas as seguintes deliberações: **Item 01 - Abertura e verificação do quórum pelo presidente da Assembleia do Consórcio Público Rio Guandu:** O presidente declarou aberta a reunião e em seguida solicitou a verificação de quórum, obtendo a confirmação de que dos municípios consorciados estavam todos presentes, exceto o Prefeito Municipal de Baixo Guandu, José de Barros Neto que se fez representar através da Procuradora do município, Lucineia Seibel Storch, por meio de procuração particular, concedendo todos os poderes para tomar as decisões em nome do Município, portanto o quórum existente atendia a exigência estatutária, sendo aprovada por unanimidade a continuidade dos trabalhos. **Item 02 - Apreciação da Ordem do dia:** O presidente do Consórcio passou a Ordem do dia. **Item 03 - Deliberação da Ata da última reunião:** Foi lida a ata da última reunião realizada em 26/07/2016 a qual foi aprovada conforme e

em seguida aprovada por todos os presentes sem alterações. **Item 04 - Apresentação do Relatório de Gestão 2016:** Ana Paula apresentou o Relatório de Gestão do ano de 2010 à 2016. **Item 05 - Eleição da Nova Diretoria 2017/2018:** Lucineia apresentou a proposta de Baixo Guandu que seria postergar a eleição para o próximo ano devido a renovação de gestores de dois municípios, Afonso Cláudio e Laranja da Terra. Simey explicou que conforme previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Consórcio Público, a eleição deve ser realizada na segunda quinzena de novembro para o mandato de dois anos, com posse no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte, realizou-se por consenso dos membros a eleição de diretoria para o mandato de 02 anos (biênio 01/01/2017 a 31/12/2018), ficando assim composta:

Diretoria do Consórcio Público Rio Guandu:

- Presidente: Eleito o Prefeito de Brejetuba/ES.
- Vice Presidente: Eleito o Prefeito de Baixo Guandu/ES.

Item 06 - Indicação e Homologação dos Membros do Conselho Fiscal: Simey esclareceu que pelo Consórcio ser um ente Público, quem avalia a Prestação de Contas é o Tribunal de Contas, porém como no Contrato de Consórcio Público consta em sua Cláusula Décima Primeira - Do Conselho Fiscal, é necessário fazer a composição. Considerando que em dois municípios terá mudança de gestores, realizou-se por consenso dos membros, o Consórcio encaminhar, até fevereiro de 2017, ofício aos municípios consorciados, para o mandato de 02 anos (biênio 01/01/2017 a 31/12/2018), para indicação dos membros do Conselho Fiscal. O Conselho Fiscal é composto por cinco membros, sendo que pelo menos um deverá possuir formação em Contabilidade. A assembleia deliberou por sua composição, que serão nomeados por meio do ofício supracitado,

ndo composto pela seguinte ordem:

residente: um representante do município de Afonso Cláudio;

vice Presidente: um representante do município de Laje da Terra;

primeiro Secretário: um representante do município de Rio Guandu;

segundo Secretário: um representante do município de Araripe;

terceiro Secretário: um representante do município de Afonso Cláudio.

Em 07 - Outros Assuntos: Ficou deliberado ainda em sessão Plena, a continuidade da Se-

cretária Executiva do Consórcio Público Rio Guandu, Sr^a. Ana Paula Alves Bissoli. Não havendo mais assuntos a tratar, o Presidente do Consórcio, declarou encerrada a reunião às 15h50min, e eu, Ana Paula Alves Bissoli, Secretária Executiva do Consórcio Público Rio Guandu lavrei a presente ata que após lida e aprovada vai assinada por mim e pelo presidente, tendo os demais presentes assinados a lista de presença.

Wilson Berger Costa - Presidente: _____

Ana Paula Alves Bissoli - Secretária Executiva: _____

Fls. N^o 451

Anchieta

PREFEITURA

SOLUÇÕES 82 E 83 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Publicação Nº 70274

SOLUÇÃO N.º 82, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre julgamento de processo administrativo tributário.

O Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n.º 123/2002, considerando o julgamento proferido nos autos dos processos administrativos n.ºs 26616/2014 João Ademir Bergami, por ocasião da sessão ordinária realizada no dia 27/12/2016.

SOLVE:

1º Tornar público que o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, nos termos do Acórdão nº. 83/2016, por unanimidade, em acatar o pedido do contribuinte (Isenção de Iptu do exercício de 2014, de acordo com a Lei municipal nº 884/2013 e regulamentada pelo decreto nº 5066/2015), mantendo a decisão da JIF em todo o seu teor.

2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 27 de dezembro de 2016

AMARILDO CEZAR GONÇALVES

Presidente do CMRF

RESOLUÇÃO N.º 83, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre julgamento de processo administrativo tributário.

O Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n.º 123/2002, considerando o julgamento proferido nos autos dos processos administrativos n.º 26616/2014 João Ademir Bergami, por ocasião da sessão ordinária realizada no dia 27/12/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público que o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, nos termos do Acórdão nº. 83/2016, por unanimidade, em acatar o pedido do contribuinte (Isenção de Iptu do exercício de 2014, de acordo com a Lei municipal nº 884/2013 e regulamentada pelo decreto nº 5066/2015), mantendo a decisão da JIF em todo o seu teor.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 27 de dezembro de 2016

AMARILDO CEZAR GONÇALVES

Presidente do CMRF




*Consórcio Público da Região Sudoeste
Serrana - CIM PEDRA AZUL*

Estado do Espírito Santo
Fundação: 20 de maio de 1993

TERMO DE POSSE DO PRESIDENTE DO CIM PEDRA AZUL/ES

Aos dois (02) dias do mês janeiro de 2017, em cumprimento a deliberação da Assembleia Geral do CIM PEDRA AZUL/ES realizada às dezesseis horas do dia 30 de novembro do ano de dois mil e dezesseis, na Pousada dos Pinhos em Pedra Azul, Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, o Sr. João do Carmo Dias, Prefeito Municipal de Brejetuba, portador do CPF de 478.319.017-87, toma posse como Presidente CIM PEDRA AZUL/ES, para mandato até 31/12/2018, apondo sua assinatura abaixo:

Domingos Martins, 02 de janeiro de 2017.



João do Carmo Dias

Presidente do CIM PEDRA AZUL/ES
Prefeito Municipal de Brejetuba/ES

Fol. Nº 193

**ATA Nº 04/2016 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA EM CONJUNTO COM A
CÂMARA SETORIAL DE SAÚDE DO CIM PEDRA AZUL/ES.**

Aos trinta (30) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às dezesseis horas (16h), na Pousada dos Pinhos em Pedra Azul, Domingos Martins, Estado do Espírito Santo reuniu-se, a Assembleia Geral Ordinária em conjunto com a Câmara Setorial de Saúde do CIM PEDRA AZUL, com a presença dos prefeitos dos municípios consorciados, secretários municipais de saúde e demais convidados, os quais assinaram a lista de presença. A reunião teve por objetivo a deliberação sobre os assuntos constantes da ordem do dia. Deu abertura a reunião o Presidente do consórcio o Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha saudando a todos, e, em seguida solicitou a diretora executiva a leitura da Ata da última reunião realizada em 21/07/2016, esclarecendo que a mesma foi enviada por email a todos os municípios consorciados para que fosse previamente analisada, colocada para apreciação, em seguida sendo aprovada por unanimidade a ata na forma redigida. Em seguida foi lida e aprovada a Ordem do Dia sem a inclusão de outros assuntos. Passando para a votação e deliberação dos assuntos constante da Ordem do Dia, foram prestados os devidos esclarecimentos, durante o processo de discussão, e em seguida, tomadas as seguintes deliberações: **Item 01 – Apreciação da Prestação de Contas Fiscais do 2º quadrimestre referente ao exercício financeiro de 2016 (com parecer do Conselho Fiscal):** Feito a leitura do Parecer do Conselho Fiscal nº 03, datado de 30/11/2016, no qual evidenciou que foram analisados os documentos que integram a prestação de contas do período em questão, os membros decidiram pela regularidade das contas apresentadas referentes ao segundo quadrimestre de 2016, e neste sentido recomendaram a sua aprovação pela Assembleia Geral do CIM Pedra Azul/ES. **Item 02 – Apreciação da Prestação de Contas referente às Atividades do CIM PEDRA AZUL dos meses de maio a agosto de 2016:** Foi apresentado relatório de atividades do Cim Pedra Azul referente ao período de maio a agosto de 2016, demonstrando volume de serviços adquiridos pelos municípios consorciados, custeio da sede do consórcio (despesas administrativas) bem como as demais ações e providências adotadas pela gestão do consórcio, sendo o relatório aprovado por unanimidade pelos presentes. **Item 03 – Eleição dos membros que integram a Diretoria do CIM PEDRA AZUL/ ES a saber: Presidente, Vice-Presidente e Membros do Conselho de Administração para biênio 2017/2018:** Na forma prevista no Estatuto do consórcio, realizou-se por consenso dos membros a eleição de diretoria

 *[Handwritten signature]*

~~Fls. N.º 104~~
~~de~~

e do conselho de administração, para mandato de 02 anos (biênio jan/2017 a dez/2018), sendo solicitada a mudança do Estatuto no Título III, Capítulo I, Cláusula oitava para a próxima eleição. Ficando assim composta diretoria 2017/2018:

- Diretoria do CIM PEDRA AZUL:
- Presidente do CIM PEDRA AZUL: Eleito o Prefeito de Brejetuba/ES, Sr. João do Carmo Dias.
- Vice Presidente do CIM PEDRA AZUL: Eleito o Prefeito de Itarana/ES, Sr. Ademar Schneider.- Conselho de Administração: Eleitos os Prefeitos de Santa Maria de Jetibá; Conceição do Castelo; Domingos Martins e Viana.

Item 04 - Eleição da Diretoria da Câmara Setorial de Saúde para mandato 2017 a saber: Coordenador e Sub coordenador da Câmara Setorial de Saúde: Na forma prevista no Estatuto do consórcio, realizou-se por consenso dos membros a eleição dos membros da câmara setorial de saúde, para mandato de 01 ano (janeiro/2017 a dezembro/2017), sendo aprovado por todos a reeleição dos mesmos, ficando assim composta:**Câmara Setorial de Saúde:- Coordenador:** Secretário Municipal de Saúde de Itarana; - **Subcoordenador:** Secretário Municipal de Saúde de Viana. **Item 05**

Eleição dos membros que integram o Conselho Fiscal para o biênio 2017/2018: Na forma prevista no Estatuto Social do consórcio, realizou-se por consenso dos membros a eleição dos novos membros do conselho fiscal, para mandato de 02 anos (biênio jan/2017 a dez/2018), ficando assim composta:**Conselho Fiscal: Secretários:**

- Titulares – Secretários de Saúde de Itaguaçu e Iúna;- Suplentes - Secretários de Saúde de Marechal Floriano e Ibatiba; **Servidor Municipal:- Titulares -** Servidores dos municípios de Domingos Martins e Venda Nova do Imigrante;- Suplentes – Servidores dos municípios de Laranja da Terra e Brejetuba; **Membro da Sociedade Civil:** Membro do município de Domingos Martins **Contador de um ente consorciado –** Contador do município de Santa Maria de Jetibá. **Item 06 Avaliação e aprovação do orçamento físico/financeiro do ano de 2017 –** Em cumprimento a decisão da Assembleia Geral anterior o presidente do consórcio apresentou o orçamento do consórcio elaborado para o exercício financeiro de 2016, estimando as Receitas e fixando as Despesas em R\$ 7.464.866,61 (sete milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), ficando ao encargo da presidência proceder à publicação da resolução e seus anexos no DOM/ES e no site do consórcio, esclarecendo que após a conclusão da elaboração do orçamento, na forma autorizada na última reunião, foi encaminhado a todos os entes consorciados ofício com orientações orçamentárias (valores e rubricas) que deverão ser consignadas na proposta orçamentária de cada um dos entes consorciados para o ano de 2017.

[Handwritten signature]



Fls Nº 105

DOC 02⁷⁵

VISITA AO PROJETO CONSERVADOR DAS ÁGUAS

1. Local de recepção no município: Secretaria de Meio Ambiente (SMA)

Endereço: Parque Municipal de Eventos (próximo a rodoviária) - Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto- Bairro Ponte Nova- Extrema - MG.

2. Local de Visita Técnica: Projeto Conservador das Águas - CENTRO INTERNACIONAL EM RESTAURAÇÃO DA PAISAGEM E SERVIÇOS AMBIENTAIS - ÁGUA, BIODIVERSIDADE, FLORESTA, CLIMA E SOLOS

Endereço: Bairro das Posses- estrada rural (leva de 25 minutos em veículos leves a 45 minutos de ônibus saindo da SMA- trajeto em anexo)

Solicitante: TNC - Espírito Santo/Consórcio Público Rio Guandu

Contato: Vanessa Girão

Email: vgirao@TNC.ORG / consorcioriguandu@yahoo.com.br

Telefone: Vanessa 27 99701 5654 / Ana Paula 27 99947 6116

Data de Visita: 13/06/2018

Nº de participantes: Até 30 pessoas.

Tipo de transporte: Estrada Rural (Ficar atento ao transporte)

CRONOGRAMA SUGESTIVO

Manhã

- ✓ 09h00 -09h30 - Apresentação do histórico e atuação do Projeto Conservador das Águas;
- ✓ 09h30 -11h30 - Visita técnica na área do Projeto Conservador das Águas.

Tarde

- ✓ Após o almoço reuniremos na Secretaria de Meio Ambiente a disposição para dúvidas e esclarecimentos.

Segue para apreciação a opção de hospedagem - Hotel Villa Lobos.

<http://www.hotelvillalobos.com.br/>

* No caso de atraso, e em caso de chuva ficamos impossibilitados de atenderlos e será necessário o resgateamento de ida.

X POC-03
76
h

FALTAM 20 DIAS

PARA O MAIOR EVENTO DE
GESTÃO CONSORCIADA DO BRASIL



V Congresso Brasileiro de
Consórcios Intermunicipais
14 e 15 de junho - 2018

Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul
Porto Alegre - RS

Inscrições através do site

www.congressoconacibr.com.br

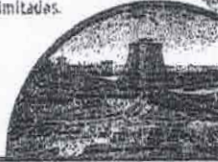
PARTICIPE, FAÇA JÁ SUA INSCRIÇÃO!

Vagas limitadas.

Fls Nº 106
62

Informações

contate@congressoconacibr.com.br
22 2580-5209 / 2580-5500



MAKER

consolidação do projeto CONAC/BR e para tr...

Fls Nº 107
Pa

DOC. 00
77



CANALTURES
Turismo Receptivo 28 3546 1378 9991 2345 helina@canaltures.com.br
v. Angelo Altoé, 174 sala 6 São Pedro – CEP 29.375-000 Venda Nova do Imigrante – ES.
AZÃO SOCIAL: H.C. CANAL TURISMO – ME. CNPJ: 05.766.843/0001-17

Venda Nova do Imigrante, 22 de Maio de 2018.

Helina Cosmo Canal

Gerente da Empresa H.C. CANAL TURISMO-ME.

Opção: **Passagens Aéreas**

Ido: 12 de Junho/ Retorno: 14 de Junho

Companhia	Voo	Saida	Chegada	Origem	Destino
TAM	4633	12 Jun 15:10h	12 Jun 16:40h	VIX - VITORIA	GRU - SAO PAULO
Inca	6126	14 Jun 08:25h	14 Jun 10:05h	GRU - SAO PAULO	POA - PORTO ALEGRE

Valor total das passagens: R\$1.076,00 por passageiro!

- Os valores informados são de ida e volta, já para 01 adultos.
- Os valores informados poderão sofrer alteração sem aviso prévio.
- A Canaltures não se responsabiliza por nomes, trechos, e horários que sejam informados errados. Antes de autorizar a emissão, favor conferir atentamente os horários, trechos e demais dados.
- Somente a emissão e confirmação da reserva, garante o valor informado.



Agência de Turismo
08.017112.10.0001-2



Guia de Turismo
08.006993.96-9

Flo Nº 109

78
/

MINISTÉRIO PÚBLICO
Secretaria das Procuradorias de Justiça

RECEBIMENTO

Aos 06 dias do mês de junho de 2018, foram entregues estes autos nesta Secretaria das Procuradorias de Justiça.



Funcionário

MINISTÉRIO PÚBLICO
Secretaria das Procuradorias de Justiça

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça (ASJU), do que faço este termo.

Vitória, 06/06/2018.


Michelle Fernandes Bragança
Chefe de Secretaria de Apoio



Fls. nº 409

183

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

Gampes nº. 2018.0014.7085-18

Auto de Prisão em Flagrante nº. 0014445-97.2018.8.08.0000

Relator: Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

Requerente: João do Carmo Dias

Eminente Desembargador Relator,

Em razão da petição protocolada às fls. 64/66, os autos vieram ao Ministério Público do Estado do Espírito para análise e manifestação em relação ao pleito formulado pelo investigado no bojo do procedimento decorrente do Auto de Prisão em Flagrante.

Consoante se infere dos autos, a pretensão formulada pelo investigado João do Carmo Dias persegue a concessão de autorização para ausentar-se do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que por intermédio da r. Decisão de fls. 47/51, restaram estabelecidas em seu desfavor as medidas cautelares assinaladas à fl. 51, dentre elas:

(...)

d) Proibição de ausentar-se do território da jurisdição do TJES, sem prévia autorização desse eminente Relator, ouvida a PGJ (art. 319, inciso IV, do CPP;

(...)



Fls Nº 440

80
/

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira

não transparece qualquer circunstância capaz de prejudicar a apuração dos fatos ou de tumultuar a ordem da instrução pré-processual estabelecida.

Ex positis, forte nos fatos e fundamentos acima elencados, este Subprocurador-Geral de Justiça não se opõe ao pleito formulado às fls. 64/66, e nesta extensão, opina favoravelmente à concessão de autorização para deslocamento do investigado, unicamente para fins de participação nos eventos referenciados no sobredito requerimento.

Por oportuno, sinaliza a necessidade de intimação do advogado subscritor do petítório de fls. 64/66, a fim de que proceda a regularização da representação processual com a juntada do instrumento procuratório pertinente.

Vitória/ES, 08 de junho de 2018.

JOSEMAR MOREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUDICIAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal

81/2
Fls Nº 444
01

CARTA DE ORDEM

Do Exmo. Sr. Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA, Relator da 1ª Câmara Criminal.

Auto de Prisão em Flagrante nº 0014445-97.2018.8.08.0000.

Requerente: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

Requerido: JOÃO DO CARMO DIAS.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ao: EXMº. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES (BREJETUBA).

D E T E R M I N O a Vossa Excelência que **SUPERVISE** o cumprimento da medida cautelar estabelecida na decisão de fls. 47/51 (em anexo), na qual, **concedi a liberdade provisória** ao autuado JOÃO DO CARMO DIAS, determinando a expedição do competente alvará de soltura, fixando como uma das medidas cautelares a ser cumprida por ele: **"...a) comparecimento mensal ao juízo da Comarca de Brejetuba, para justificar suas atividades, expedindo-se a competente carta de ordem para tal fim (art. 319, inciso I, do CPP)..."**. Seguem em anexo, a cópia do alvará de soltura, para as diligências necessárias.

DADO E PASSADO nesta Secretaria da Egrégia Primeira Câmara Criminal, aos 04 (quatro) dias, do mês de junho de 2018, eu, Katiane Xavier Carvalho de Jesus, Analista Judiciário 02: Direito, digitei a presente Carta de Ordem.

Desembargador PEDRO VALLS REU ROSA
RELATOR - 1ª Câmara Criminal

1Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I- comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 11/06/2018 às 13:59

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8082018774037

Documento: CO - JOAO DO CARMO DIAS - PREFEITO DE BREJETUBA -.pdf

Remetente: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL (KATIANE XAVIER CARVALHO DE JESUS)

Destinatário: VENDA NOVA DO IMIGRANTE - VARA ÚNICA (TJES)

Data de Envio: 11/06/2018 13:58:50

Assunto: URGENTE - CUMPRIR CARTA DE ORDEM - JOÃO DO CARMO DIAS.

Imprimir

Fls Nº 442
61



4471711062018



83
Fls Nº 442
[Signature]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

Auto de Prisão em Flagrante - Nº 0014445-97.2018.8.08.0000(100180023952)
- PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Autoridade DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
Flagranteado JOAO DO CARMO DIAS
Relator: Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de autorização para viagem, formulado pela defesa do indiciado **JOÃO DO CARMO DIAS**, às fls. 64/66, tendo em vista a restrição imposta pela decisão de fls. 47/51.

A Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 79/80, opinou pela concessão do pedido e pela necessidade de intimação da defesa a fim de regularizar a representação com a devida juntada da procuração.

Decido.

Conforme ressaltado, a decisão de fls. 47/51 concedeu a liberdade provisória ao indiciado sob a condicionante do cumprimento de diversas medidas cautelares, dentre as quais a proibição de ausentar-se do território da jurisdição desta Corte, sem prévia autorização judicial, ouvida a Procuradoria Geral de Justiça.

Devidamente encaminhados os autos ao ilustre representante do *Parquet*, este opinou pela concessão do pedido, uma vez que as atribuições e compromissos decorrem da atuação do indiciado como gestor público, eis que presidente dos consórcios Intermunicipal Rio Guandu e CIM Pedra Azul.

Os eventos apresentados pela defesa se iniciam no dia 13/06/2018, pela manhã, com a visita ao Projeto Conservador das Águas, finalizando-se com o V Congresso Brasileiro de Consórcios Intermunicipais, nos dias 14 e 15/06/2018.

A demonstração da veracidade das informações trazidas pela Defesa se comprova por meio dos documentos colacionados aos autos, às fls. 75/76, o que condiz com as datas das passagens aéreas de cópias à fl. 77.

94
Y

Não vislumbro, desse modo, qualquer impedimento à concessão do pedido, tendo em vista que o afastamento por curto período de tempo, com exclusivo fim profissional não ocasionaria turbação ao prosseguimento das investigações, estando amparado, assim, pela manifestação da douta Procuradoria de Justiça.

Isto posto, **defiro o pedido formulado** exclusivamente para permitir a participação do Sr. João do Carmo Dias na visitação ao Projeto Conservador das Águas, no Estado de Minas Gerais e no V Congresso Brasileiro de Consórcios Intermunicipais, no Estado do Rio Grande do Sul, **a partir do dia 12/06/2018, devendo se apresentar em juízo no primeiro dia útil após o seu retorno, haja vista que a data de término do evento é no dia 15/06/2018, juntando aos autos o cartão de embarque referente.**

Na forma do requerimento da Procuradoria Geral de Justiça, intime-se a defesa para apresentar o devido instrumento procuratório.

Publique-se. Intime-se.

Vitória, 11 de junho de 2018.

PEDRO VALÍS FEU ROSA
Desembargador



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 11/06/2018 às 16:51

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8082018774714

Documento: CO - JOAO DO CARMO DIAS - PREFEITO DE BREJETUBA -.pdf

Remetente: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL (KATIANE XAVIER CARVALHO DE JESUS)

Destinatário: CONCEIÇÃO DO CASTELO - VARA ÚNICA (TJES)

Data de Envio: 11/06/2018 16:49:30

Assunto: CUMPRIR CARTA DE ORDEM - VARA QUE RESPONDE POR BREJETUBA - FISCALIZAR CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR - AUTUADO JOÃO DO CARMO DIAS.

Imprimir

Fls Nº 115

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DISTRIBUIÇÃO



Nº: 0014365-36.2018.8.08.0000

V: 001

Liminar / Réu Preso

[307] Habeas Corpus
Distribuição Automática
DATA: 28/05/2018 HORA: 14:51
RELATOR: PEDRO VALLS FEU ROSA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

**DECISÃO
MONOCRÁTICA**

Processo 0014365-36.2018.8.08.0000 - Habeas Corpus

PACTE JOAO DO CARMO DIAS
Adv. DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL OAB 20428ES

A COATORA DELEGADO DE POLICIA DA 11ª DELEGACIA
REGIONAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Fls Nº 416
417

3 Sabaricil



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal

5108/112
TJES
28/05/2018 13:08
2018.00.746.955
TLGARCIA

02

Fls Nº 117
C

Ofício nº 532/2018

Vitória, 28 de maio de 2018.

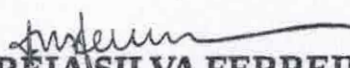
Ilma Coordenadora,

Através do presente, encaminho à Vossa Senhoria para os devidos fins, a petição inicial recebida no dia 28 de janeiro de 2018, no Plantão Judiciário deste Egrégio Tribunal para regular distribuição e processamento.

I) *Habeas Corpus*, interposto pelo Dr. Deartagnam de Souza Cabral, inscrito na OAB/ES 20.428, representando o paciente João do Carmo Dias, o qual foi recebido em 28 de maio de 2018, às 10:21h.

Sendo essa a informação a ser prestada, reitero meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordiais Saudações,


ANDREIA SILVA FERREIRA
Técnico Judiciário

Escalada para o Plantão Judiciário do dia 28/05/2018

Ilm^a Sr^a.
COORDENADORA DA COORDENADORIA DE PROTOCOLO,
REGISTRO PREPARO E DISTRIBUIÇÃO.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 28 dias de OS de 20 18
foram entregues estes autos nesta Secretaria.
Eu, Diretor(a) da 2ª Câmara Criminal, lavrei
este termo e subscreevi.

URGENTE - PRO-PRÉCIO

Elisandro às 10:21h
Diretor(a) da 2ª Câmara Criminal

Fls. Nº 412
RS

JOÃO DO CARMO DIAS, Prefeito do
Município de Brejetuba-ES, casado, portador do CPF nº
478.319.017-87 e RG nº 575860-ES, vem por meio de seu
advogado "in fine", com endereço profissional na Av.
Firmino Teixeira Griffó, 57, Centro, Brejetuba-ES, CEP
29.630-000, onde recebe notificações e intimações, a
presença de Vossa Excelência requerer

LIBERDADE PROVISÓRIA

Nos termos do art. 310, III do Código
de Processo Penal e art. 5º, inciso LXVI, da Constituição
da República Federativa do Brasil, pelos fatos e
fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS

Revelam os autos de prisão em
flagrante, (doc. 01), que o requerente supostamente tenha
praticado os crimes previstos nos art. 15 da Lei 10.826/03
e art. 306 da Lei 9.503/97, na forma do art. 69 do Código
Penal Brasileiro.



O requerente fora preso em flagrante delito no dia 28 de maio de 2018.

Com isso, o requerente encontra-se recolhido em razão de prisão em flagrante.

Tendo em vista que a pena dos crimes é superior a 04 (quatro) anos, no concurso de crimes, o Delegado de Plantão ficou impossibilitado em arbitrar a devida fiança.

Dessa forma, por tratar-se de delitos de menor potencial ofensivo, bem como ainda, levando em consideração a primariedade do réu, profissão lícita, e endereço fixo, vem mui respeitosamente a presente de Vossa Excelência apresentar o presente pedido de liberdade provisória com ou sem fiança.

File No. 119

II - DO DIREITO

Inicialmente, vale mencionar que o requerente é prefeito do Município de Brejetuba-ES, conforme documento anexo, e por este motivo possui prerrogativa de foro em virtude da função, sendo estes audos distribuídos neste Egrégio Tribunal.

O requerente tem residência fixa na cidade de Brejetuba-ES, no endereço: Córrego do Café, s/n, Zona Rural.

O requerente tem ocupação lícita, sendo Prefeito do Município de Brejetuba, conforme já demonstrado.

E ainda o mesmo não possui antecedentes criminais e é réu primário, pois o requerente jamais se envolveu nas malhas da justiça.

Os delitos em tese imputado ao requerentes são afiançáveis, como decorrência de interpretação a contrario sensu dos arts. 323 e 324 do Código de Processo Penal, sendo a contra-cautela estipulada pela autoridade judiciária.

Não se justifica a prisão, pois estão ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, e ainda o acusado tem residência fixa, família constituída, conforme certidão de nascimento em anexo, emprego certo e não registra antecedentes criminais.



Insta consignar, uma vez mais, que jamais teve qualquer passagem pela polícia, portanto nunca fora processado, nem mesmo por contravenção penal. E por ter endereço fixo, família constituída e trabalho honesto isto já lhe basta, "**data vênia**", para pleitear, como lhe faculta a legislação, a doutrina e a jurisprudência, o presente pedido de liberdade provisória com fulcro no art. 321 do CPP pois preenche os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação vigente.

Douto Desembargador, os crimes imputados ao requerente são afiançáveis, sendo portanto o caso de concessão de liberdade provisória, com ou sem aplicação de fiança, nos termos do art. 231 do CPP.

Já não se admite mais a manutenção de prisão em casos como os dos autos, máxime porque o direito a Liberdade Provisória advém da própria Constituição Federal, que assegura aos acusados o direito de ampla defesa, e que somente pode ser tido como definitivamente culpado aos o efetivo transito em julgado da decisão que eventualmente decreta a culpa do agente.

A manutenção da prisão do requerente vai contrário aos direitos fundamentais consagrados no art. 5º da Constituição Federal de 1988, em especial:

"Art. 5º - ...

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança." (grifos nossos).

Ora, não se pode afirmar em hipótese alguma que o requerente vai atentar contra a ordem pública, a ordem econômica e contra a instrução criminal, pois nenhum desses requisitos previstos no art. 312 do CPP estão sendo ameaçados pelo requerente, sendo estes os requisitos elevados da prisão preventiva. Pelo contrário, o requerente, têm exercício de uma atividade lícita, ocupando



cargo eletivo de prefeito, mantém residência fixa e ainda é réu primário e nao possui antecedentes criminais, o que é suficiente para se afastar qualquer tipo de presunção prejudicial ao mesmo.

A suposta conduta do requerente está tipificada nos art. 15 da Lei 10.826/03 e art. 306 da Lei 9.503/97 na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro, ou seja, o requerente foi preso em flagrante por disparo de arma de fogo e direção de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Vejamos, que trata-se de delitos de menor potencial ofensivo, sendo perefitamente aplicável ao presente caso o art. 321 do CPP.

Portanto podemos perceber que a manutenção da prisão cautelar do requerente torna-se medida excessivamente rigorosa e ilegal, tendo em vista, que trata-se de delitos de menor potencial ofensivo, onde é completamente legal e proporcional a concessão da liberdade provisória com ou sem a aplicação de fiança e medidas cautelares.

Verifica-se, que não há sequer a menor intenção de o requerente se furtar à aplicação da lei penal, até porque possui meios de provar sua inocência, comprometendo-se a comparecer a todos os atos da instrução criminal para os quais for previamente intimado.

Dessa feita, diante do princípio da presunção de inocência, a dúvida acerca da existência de fundamentos hábeis para a decretação da prisão cautelar deve ser convertida em favor do Réu, uma vez que o referido princípio se exterioriza pela aplicação de sua vertente, qual seja, do "in dubio pro reo".

A restrição da liberdade é a exceção quando presentes fatos concretos e que, por força do disposto no art. 312 do CPP, podem justificar a segregação antecipada, o que não é o caso dos autos, a toda evidência.

De outro modo, insta salientar que o requerente apresenta, integralmente, as condições pessoais que favorecem a concessão da liberdade provisória, pois, além de ter residência fixa, o requerente possui trabalho lícito.

File No. 123
M



Diante das condições pessoais do requerente, é razoável inferir que o mesmo possa oferecer risco à ordem pública ou/e à conveniência da aplicação da lei penal? Para se responder a presente indagação, pede-se venia para transcrever ementa do Eg. STJ, *in litteris*:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ILEGALIDADE. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Conquanto se admita a decretação da prisão provisória como efeito jurídico da sentença condenatória, tal providência condiciona-se, para ser considerada válida, ainda nos casos de mera manutenção da custódia cautelar, à devida fundamentação que justifique a necessidade da cautela. Inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. In casu, em se verificando que a custódia cautelar decretada não se baseia em nenhum fato concreto, uma vez que fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito, é de ser reputada inaceitável, mormente diante das condições pessoais favoráveis do acusado: primário, de bons antecedentes.

3. O simples fato de cuidar-se de crime insuscetível de liberdade provisória não constitui razão bastante para fundamentar o decreto prisional. Precedentes.

4. Ordem concedida para revogar a prisão cautelar, deferindo ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação, com a conseqüente expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada.

(HC 86.234/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 347).
(grifos nossos).

Fls. No. 12
M



Fls. Nº 123
123

Neste mesmo sentido, diz o insigne JULIO FABBRINI MIRABETE, in CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO, 8ª edição, pág. 670: "Como, em princípio, ninguém dever ser recolhido à prisão senão após a sentença condenatória transitada em julgado, procura-se estabelecer institutos e medidas que assegurem o desenvolvimento regular do processo com a presença do acusado sem sacrifício de sua liberdade, deixando a custódia provisória apenas para as hipóteses de absoluta necessidade." (grifos nossos).

Nobre Magistrado, a liberdade provisória é medida que se impõe ao presente caso, vez que, tartam-se de delitos de menor potencial ofensivo, e ainda devemos levar em consideração as condições pessoais do requerente que são favoráveis.

Ressalta-se ainda, que o art. 319 do CPP dispõe de medidas cautelares, diversas da prisão, não sendo necessário, no presente caso, a manutenção da prisão do requerente.

III.I - DA AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP

Os pressupostos que autorizam a realização da prisão em flagrante são diferentes daqueles que permitem a manutenção desta prisão. A manutenção do flagrante, é ilegal. Após as alterações introduzidas pela lei nº 12.403/11 no ordenamento jurídico brasileiro, a manutenção da prisão em flagrante passou a depender da existência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Quanto aos fundamentos do artigo 312, únicos capazes de motivar uma decisão de manutenção da prisão em flagrante, são eles: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal. Tais fundamentos, "data venia", não se encontram presentes no caso.

A prisão para garantia da ordem pública visa evitar que um determinado réu pratique novos crimes contra a vítima, ou contra qualquer outra pessoa. Normalmente, se aplica àquelas pessoas com propensão à



violência, muitas vezes evidenciada no próprio delito e pela vida progressa do réu.

Tal fundamento não está presente no feito em voga. O requerente é pessoa de bem, tem família constituída, mantém endereço fixo e certo, sendo de bons antecedentes.

Excelência, o acusado jamais praticou qualquer delito durante toda sua vida, possuindo bons antecedentes. Seria pouco razoável e proporcional afirmar que tal pessoa, poderia praticar novos delitos.

Entretanto, o histórico de vida do requerente nos mostra uma realidade completamente diferente do que se impõe a um delituoso que é mantido preso para a manutenção da ordem pública, tanto é que o mesmo é ocupante de cargo eletivo de prefeito, o que demonstra sua índole e moral social.

Para aplicação da manutenção da ordem pública, no caso do requerente, toda vênia, necessário seria que o histórico de vida do mesmo demonstrasse que fosse um homem criminoso, praticando delitos habitualmente. O que não é o caso dos autos em epigrafe, vez que, está demonstrado que o requerente é pessoa de bem, trabalhadora, honesta, com residência fixa, e que se envolveu nesta situação pois não tinha nenhuma outra saída.

Quanto à existência de violência na conduta do indiciado, a justificar a manutenção do flagrante por respeito à ordem pública, esta também é discutível, pois o requerente não praticou nenhum delito, e não possui histórico que assim afirma.

Vale ressaltar que o requerente não apresentou qualquer resistência aos policiais no momento em que foi abordado.

Ora Excelência, máxima "vênia" não pode-se presumir que o requerente irá atentar-se contra a ordem pública, vez que, é inadmissível a manutenção da prisão preventiva com fundamentação em presunções.

Com relação à manutenção da prisão com fundamento na manutenção da ordem econômica, nada há a ser alegado a esse respeito, vez que tal hipótese se aplica unicamente aos crimes que possuem como bem jurídico



tutelado a economia nacional, ou o sistema tributário, o que não é o caso.

Quanto à prisão por conveniência da instrução criminal, esta também não merece acolhida. Esse fundamento se configura a partir do momento em que o réu age no sentido de apagar vestígios, coagir testemunhas, desaparecer com provas do crime.

No presente caso, não é a intenção do requerente furtar-se da aplicação da lei penal, pelo contrário, o mesmo irá contribuir para o deslinde processual.

O último fundamento que autoriza a manutenção da prisão em flagrante é a garantia da aplicação da lei penal. Esse fundamento se caracteriza pela necessidade de ser imposta a prisão como forma de impedir o desaparecimento do autor. É aplicável em situações especiais, a réus que não possuem domicílio definido, não residem na comarca onde se deram os fatos típicos, ou não possui laços familiares. Não se trata do presente caso. O requerente reside no Córrego do Café, s/n, Zona Rural, Brejetuba-ES, sendo que, além disso, **se compromete a comparecer a todos os atos processuais, colaborando para o correto desenvolvimento processual.**

No caso em tela, vale ressaltar que não pode haver, quanto aos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, qualquer tipo de presunção. Ademais, a prisão cautelar deve ocorrer somente nos casos em que é necessária, em que é a única solução viável, "ultima ratio", onde se justifica a manutenção do infrator fora do convívio social devido à sua periculosidade e à probabilidade, **aferida de modo objetivo e indubioso**, de voltar a delinquir, o que certamente não é o caso presente. Vejamos o entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal com relação à matéria em questão:

"Habeas corpus. 1. No caso concreto, alega-se falta de fundamentação de decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória por ausência de indicação de elementos concretos aptos a lastrear a custódia cautelar do paciente. 2. Habeas Corpus impetrado em face de decisão monocrática que indeferiu medida liminar pleiteada perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. Aplicação da Súmula nº 691,



do Supremo Tribunal Federal (STF). Alegação da possibilidade excepcional de, na espécie, superar a aplicação do enunciado sumular do STF. 4. Textualmente, a decisão originariamente atacada indicou, ao menos em tese, os elementos da garantia da ordem pública e da garantia da ordem econômica, nos termos do art. 312 do CPP. 5. Na linha da jurisprudência do STF, porém, não basta, a mera explicitação textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP. Precedentes citados: HC n° 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC n° 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC n° 87.041/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, maioria, DJ 24.11.2006; e HC n° 88.129/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, DJ 17.8.2007. 6. Da simples leitura da decisão do juízo de origem, verifica-se que o decreto não apresentou elementos concretos aptos a justificar a necessidade da prisão cautelar pois indicou, de modo genérico, que "há risco de que solto, o flagrado volte a delinquir". 7. Patente situação de constrangimento ilegal apta a afastar a aplicação da Súmula 691/STF e a ensejar o deferimento do habeas corpus. 8. Ordem deferida para conceder ao paciente a liberdade provisória. (julgado em 11.09.2007, Relator: Min. Gilmar Mendes, segunda turma STF, publicado no DJ de 28.09.2007, pp-00078.)". (grifos nossos).

Esplanada, portanto, a ausência dos pressupostos do art. 312 CPP, resta cristalinamente demonstrada de forma cabal que o réu ser posto em liberdade. Ressalte-se que, a liberdade concedida ao réu em face da ausência dos pressupostos supramencionados não constitui faculdade do juiz, mas, "vênia", direito processual subjetivo do indiciado ou acusado.



No caso em tela, patente é a inexistência do *periculum in libertatis*, cabendo ressaltar que a medida cautelar só deve prosperar diante da existência de absoluta necessidade de sua manutenção e caso subsista os dois pressupostos basilares de todo provimento cautelar, ou seja, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, devendo haver a presença simultânea dos dois requisitos, de modo que, ausente um, é ela incabível.

Sendo assim, inclito Julgador, a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA ao Acusado é medida que se ajusta perfeitamente ao caso em tela, não havendo, por conseguinte, razões para a manutenção da reclusão do mesmo.

IV - DOS PEDIDOS

Diante desta sucinta exposição fática e jurídica aqui desvandada, requer o indiciado:

- a) Os benefícios da liberdade provisória sem ou com a aplicação de fiança e medidas cautelares subsidiárias diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, porque, milita em seu favor a inocência, até decisão final transitada em julgada, além de ser medida da mais lúdima e salutar Justiça, expedindo para tanto o competente alvará de soltura em favor do requerente. Comprometendo-se, desde já, a responder e comparecer a todos os atos processuais;
- b) Requer-se, ainda, nos termos do art. 333 do CPP, que seja dada vista ao Ministério Público, após a concessão da fiança e da liberdade provisória.
- c) Requer ainda, concessão de prazo para juntada de instrumento procuratório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brejetuba-ES, 28 de maio de 2018.

DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL
Advogado - OAB/ES 20.428

PROCURAÇÃO

13
1
Fls. Nº 428

Através do presente instrumento particular de mandato, **JOÃO DO CARMO DIAS**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 478.319.017-87 e RG nº 595.860 – ES, residente na Cidade de Brejetuba-ES, CEP 29.630-00, nomeia e constitui como seu procurador o advogado, **DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado Espírito Santo, sob o nº: 20.428, com escritório profissional situado na Av. Firmino Teixeira Griffó, 57, Centro, Brejetuba-ES, CEP 29.630-000, aos quais confere amplos e ilimitados poderes para cobrar, amigável ou judicialmente, todos os devedores da firma supra, outorgando-lhes amplos poderes da cláusula “Ad Judicia et extra”, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido nos artigos 103 e seguintes do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com o fim específico apresentar pedido de liberdade provisória junto ao TJ-ES.

Brejetuba-ES, 28 de maio de 2018.

JOAO DO CARMO DIAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1022894483

NOME
JOAO DO CARMO DIAS



DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/LF
575860 SP/PC ES

CPF 478.319.017-87 DATA NASCIMENTO 24/03/1954

PLAÇÃO
LAURENCO JOSE DIAS
MARIA ROSA DIAS

PERMISSÃO ACC. HAB. CAC. HAB.
12/12/2015 12/12/2015 12/12/2015

Nº REGISTRO 01055899963 VALIDADE 17/03/2020 HABILITAÇÃO 31/10/1981

OBSERVAÇÕES

João do Carmo Dias
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL Vitoria-Espirito Santo DATA EMISSÃO 23/03/2015

Fabiano Conrasto
Fabiano Conrasto
Diretor Geral - Vitória-ES

46341633561
2833857508

POSSUI PLASTIFICAR
1022894483

DETRAN - ES ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

Fls Nº 129
[Signature]

14



POLÍCIA CIVIL
ESPÍRITO SANTO

DELEGACIA
ONLINE

SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018

Fls Nº 130

TERMO DE DECLARAÇÃO QUE PRESTA

Condutor/1ª Testemunha

AGT/PRF - MARCEL HAASE, NUMERO FUNCIONAL: 2150771 LOTADO EM: 1ª
DELEGACIA PRF - VIANA/ES

Aos **28 de Maio de 2018**, no cartório do(a) 11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante, presente a Autoridade Policial, o(a) Dr.(a) RAFAEL PEREIRA CALIMAN, comigo Escrivão de seu cargo, em observância ao disposto no art. 304 do CPP, passou a ouvir o **CONDUTOR / 1ª TESTEMUNHA**: AGT/PRF - MARCEL HAASE, NUMERO FUNCIONAL: 2150771 LOTADO EM: 1ª DELEGACIA PRF - VIANA/ES, testemunha sem contradita, aos costumes disse nada. Devidamente compromissado na forma do art. 203 do CPP. Advertido das penas cominadas ao falso testemunho, conforme art. 210 do CPP. Inquirido pela Autoridade Policial, às perguntas **respondeu**: **QUE**: No dia 27/05/2018, por volta das 22h e 50 min, a equipe de policiais composta pelos PRF's Marcel Haase e Guerim foi informada sobre disparos de arma de fogo que estava ocorrendo na BR 262, Km 133, Trevo de acesso ao município de Brejetuba/ES, local de manifestação dos Caminhoneiros e com grande movimentação de pessoas e veículos; **QUE** Chegando ao local do fato, a equipe abordou o sr João do Carmo Dias, portador do CPF 478.319.017-87, que estava próximo do seu veículo, um Toyota Corolla de placas PPH 7936. Ao realizar uma fiscalização no interior do veículo, foi encontrado um carregador de munição contendo 6 munições intactas de calibre 380. Indagado sobre a localização de uma possível arma, o sr João do Carmo Dias disse que a arma relativa a essas munições já estava em casa; **QUE** diante da situação, a equipe realizou buscas próximo ao local do fato e encontrou um revolver calibre 38 contendo 6 munições intactas de propriedade do sr João do Carmo Dias. Questionado sobre a propriedade da arma, o sr João do Carmo Dias confirmou que era dono da arma e que tinha realmente realizado os disparos no local (segundo testemunhas o total de 5 disparos); **QUE** Foi realizado o teste de etilômetro no sr João do Carmo Dias (teste nº 03762) e o resultado foi de 0,53 mg/l de ar alveolar; **QUE** destaca-se que o sr João do Carmo Dias se identificou como prefeito da cidade de Brejetuba/ES, fato este confirmado pela equipe de policiais. Em consulta aos sistemas, verificou-se que o registro da arma está vencido desde 22/06/2012. Diante dos fatos, o sr João do Carmo dias foi encaminhado para o DPJ de Venda Nova do Imigrante/ES sem laços aparentes; **QUE** Foi utilizado algemas devido a viatura operacional não possuir compartimento de segurança para transporte de conduzido. Objetos da ocorrência: 01 revolver calibre 38. 06 munições calibre 38 intactas. 06 munições calibre 380



POLÍCIA CIVIL
ESPIRITO SANTO

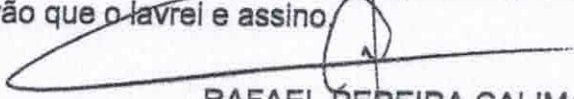
Fls Nº 131

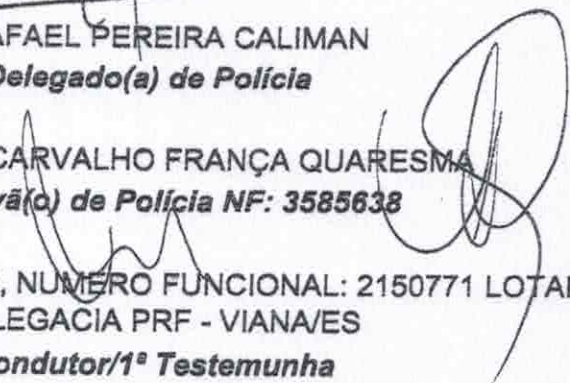
DELEGACIA
ONLINE

SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018

intactas. R\$ 1.000 reais (o dinheiro encontrado e o veículo foram entregues ao Advogado do sr João do Carmo Dias, o sr Deartagnam de Souza Cabral, OAB de número 20428).E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo, mandou a Autoridade que se encerrasse o presente termo que, depois de lido e achado conforme, segue por todos assinado, e pelo condutor, sendo-lhe entregues cópia do termo e recibo de entrega do preso. Eu, Escrivão que o lavrei e assino.


RAFAEL PEREIRA CALIMAN
Delegado(a) de Polícia


ADRIANA CARVALHO FRANÇA QUARESMA
Escrivã(o) de Polícia NF: 3585638

AGT/PRF - MARCEL HAASE, NUMERO FUNCIONAL: 2150771 LOTADO EM: 1ª
DELEGACIA PRF - VIANAVES
Condutor/1ª Testemunha



POLÍCIA CIVIL
ESPÍRITO SANTO

Fls Nº 133

DELEGACIA
ONLINE

SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018

TERMO DE DECLARAÇÃO QUE PRESTA
TESTEMUNHA: Roberto Floriado Da Silva

Aos 28 de Maio de 2018, no cartório do(a) 11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante, presente a Autoridade Policial, o(a) Dr.(a) RAFAEL PEREIRA CALIMAN, comigo Escrivão de seu cargo, passou a ouvir a **TESTEMUNHA: Roberto Floriado Da Silva**, nacionalidade: Brasil, estado civil: Solteiro, nome da mãe: Maria Felix Da Silva Floriano, nome do pai: Joao Floriano Filho, data de nascimento: 28/08/1983 (28 de Agosto de 1983), natural de : Brejetuba - UF: ES, logradouro: Rua Regina Zambon Uliana, bairro: Centro, municipio: Brejetuba - UF: ES, Testemunha sem contradita na forma do art. 214 do CPP. Devidamente compromissada na forma do art. 203 do CPP. Advertida das penas cominadas ao falso testemunho, conforme art. 210 do CPP. Inquirida pela Autoridade Policial, **respondeu**: que ratifica o teor do BU: 36288027, e, novamente, reitera **QUE: QUE o declarante é caminhoneiro e, assim como outros colegas, está parado, protestando; QUE decidiram se reunir no trevo de Brejetuba, mais precisamente na BR 262; QUE nesta tarde foi até em casa tomar um banho. Quando voltou encontrou o prefeito de Brejetuba no local; QUE o cumprimentou e conversou um pouco com ele; QUE, naquele momento, um ônibus passou pela rodovia e o prefeito tentou pará-lo; QUE o ônibus não parou. O prefeito, então, sacou uma arma e efetuou 4 a 5 disparos na direção do veículo, mais precisamente em sua parte traseira; QUE não conhece bem armas, mas os colegas disseram que ele utilizou uma pistola calibre .380; QUE o ônibus não parou; QUE o prefeito, depois de efetuar os disparos, seguiu dirigindo em sentido a Brejetuba; QUE ele conduzia o veículo e parecia estar alcoolizado; QUE ele foi acompanhado de um rapaz chamado Tiago Pilon (residente no Córrego do Pati); QUE Tiago foi no banco do Carona; QUE o João estava em um corola vinho; QUE, já em Brejetuba, Tiago viu que a arma caiu da cintura de João. Nesse momento ele a pegou e entregou ao filho do prefeito, para que guardasse; QUE o filho do prefeito chama-se João Ronaldo Dias; QUE o próprio Tiago contou essa história ao declarante; QUE, duas horas depois, o prefeito retornou ao local do protesto; QUE novamente ele tentou abordar uma caminhonete que passava na BR; QUE um rapaz chamado Robson de Souza (residente no Centro de Brejetuba) interveio, conversando com João; QUE João parece não ter gostado e disse atiraria nele; QUE João tentou sacar a arma, mas acabou contido pelas pessoas que se encontravam no local; QUE a arma caiu no chão; QUE se tratava de um revólver, não sabendo dizer o calibre; QUE**

ROBERTO FLORIADO DA SILVA



POLÍCIA CIVIL
ESPÍRITO SANTO

Fls Nº 133

DELEGACIA
ONLINE

SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018

João chegou ao local dirigindo e apresentava estar embriagado; QUE João não bebeu no local do protesto: " não temos bebidas no local. Ele já chegou alterado de outro lugar"; QUE ninguém entendeu bem porque João queria parar os veículos: "acho que ele pensou que estava ajudando no protesto"; QUE depois de um tempo a polícia rodoviária federal chegou e prendeu João; QUE a arma, àquela altura, estava escondida debaixo de um caminhão. . E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo, mandou a Autoridade que se encerrasse o presente termo que, depois de lido e achado conforme, segue por todos assinado. Eu, Escrivão que o lavrei e assino.


RAFAEL PEREIRA CALIMAN

Delegado(a) de Polícia


Roberto Fioriano Da Silva

Testemunha



POLÍCIA CIVIL
ESPIRITO SANTO

Fls Nº 434

DELEGACIA
ONLINE

SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018

TERMO DE DECLARAÇÃO QUE PRESTA
TESTEMUNHA: Gilmar Peisino

Aos 28 de Maio de 2018, no cartório do(a) 11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante, presente a Autoridade Policial, o(a) Dr.(a) GILMAR PEISINO, comigo Escrivão de seu cargo, passou a ouvir a **TESTEMUNHA: Gilmar Peisino**, nacionalidade: Brasil, estado civil: Solteiro, nome da mãe: Onila Torrente Peisino, nome do pai: Augusto Feisino, RG: 1141447 - ES, data de nascimento: 02/01/1973 (02 de Janeiro de 1973), natural de : Brejetuba - UF: ES, logradouro: Brejetuba, S/N, bairro: Sapato, município: Brejetuba - UF: ES, Testemunha sem contradita na forma do art. 214 do CPP. Devidamente compromissada na forma do art. 203 do CPP. Advertida das penas cominadas ao falso testemunho, conforme art. 210 do CPP. Inquirida pela Autoridade Policial, **respondeu**: que ratifica o teor do BU: 36288027, e, novamente, reitera **QUE: QUE o declarante é caminhoneiro e, nesta data, estava, juntamente com outros colegas, reunido no trevo de Brejetuba, na BR 262; QUE, por volta das 19 horas, presenciou o prefeito de Brejetuba chegando em um Corola, dirigindo e com sinais de embriaguez.; QUE, após presenciar ele chegando, saiu e foi até sua residência para pegar um lanche; QUE, ao retornar, ficou sabendo que o prefeito tinha efetuado disparos em direção a um ônibus; QUE não chegou a ouvir o barulho dos disparos: "minha casa fica a 300 metros do ocorrido"; QUE o prefeito, naquele momento, não estava mais no local; QUE, depois de uns 40 minutos, João do Carmo retornou dirigindo; QUE, assim que presenciou ele voltando, saiu para fazer uma ligação para a polícia rodoviária federal; QUE não presenciou o que aconteceu depois, mas o pessoal contou que ele tentou agredir um "parceiro"; QUE falaram que ele estava com um revólver, mas só viu a arma depois que a polícia já tinha apreendido-a; QUE João já chegou ao local embriagado: "não temos bebida no local da paralisação"; QUE não comentaram com o declarante com que arma ele atirou no ônibus, nem quantos disparos foram efetuados. . E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo, mandou a Autoridade que se encerrasse o presente termo que, depois de lido e achado conforme, segue por todos assinado. Eu, Escrivão que o lavrei e assino.**

RAFAEL PÉREIRA CALIMAN
Delegado(a) de Polícia

Gilmar Peisino



POLÍCIA CIVIL
ESPIRITO SANTO

DELEGACIA
ONLINE

Fis Nº 435
[Handwritten signature]

20
[Handwritten mark]

SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO
Joao Do Carmo Dias

Aos 28 de Maio de 2018, no Cartório do(a) 11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante, onde presente se achava o Dr. RAFAEL PEREIRA CALIMAN, Delegado(a) de Polícia, nomeado(a) na forma da Lei e no uso de suas atribuições, comigo, Escrivão do seu cargo, presente o **conduzido: Joao Do Carmo Dias**, nome da mãe: Maria Rosa Dias, nome do pai: Lourenco Jose Dias, RG: 575860 - ES, logradouro: Corrégo Do Café, bairro: Zona Rural, município: Brejetuba - UF: ES, sabendo ler e escrever, em consonância com o disposto no art. 186 do CPP e art. 187, § 2º, do CPP, aos costumes, disse nada, e cientificado de seus direitos e garantias fundamentais, prescritos nas alíneas LXI, LXII, LXIII e LXIV do Artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, dentre os quais, o de permanecer calado, de assistência de advogado e de seus familiares, de identificação dos responsáveis por sua prisão e interrogatório e o direito de ter sua prisão comunicada à pessoa que desejar, interrogado pela Autoridade Policial sobre os fatos constantes do procedimento em epígrafe, **respondeu QUE: QUE seu interrogatório está sendo acompanhado pelo Dr. Deartagnam de Souza Cabral, OAB/ES 20428; QUE não possui filhos menores; QUE atualmente é prefeito de Brejetuba; QUE deseja exercer o seu direito de permanecer em silêncio; QUE, a pedido de seu advogado, deseja consignar que acabou de realizar uma cirurgia de implante de dentes, fato que dificulta a dicção; QUE seu advogado se encarregará de comunicar seus familiares;** E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo, mandou a Autoridade que se encerrasse o presente auto que, depois de lido e achado conforme, segue por todos assinado. Eu, Escrivão que o lavrei e assino.

RAFAEL PEREIRA CALIMAN *[Handwritten signature]*
Delegado(a) de Polícia

Joao Do Carmo Dias *[Handwritten signature]*
Conduzido

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



POLÍCIA CIVIL
ESPÍRITO SANTO

Fls Nº 136

DELEGACIA
ONLINE

SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EFICIÊNCIA DE ARMA DE FOGO

Aos 28 de Maio de 2018, no Cartório da 11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante, onde presente se achava o Dr(a). **RAFAEL PEREIRA CALIMAN**, Delegado(a) de Polícia de Plantão, comigo, Escrivão de Polícia seu cargo, ao final assinado, presente também presentes **JURACI ARAUJO** E **ADRIANA QUARESMA**, ambos policiais civis que prestam serviços nesta Unidade Policial, aos quais, a Autoridade nomeou *Peritos "Ad Hoc"*, deferindo-lhes o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar essas funções, incumbindo-lhes de procederem ao **EXAME DE EFICIÊNCIA DE ARMA DE FOGO**, na(s) arma(s) abaixo relacionada(s):

ARMA FOGO : Tipo: ARMA DE FOGO, Marca: TAURUS (BRASIL), Espécie: REVOLVER, Calibre: .38 S&W, Modelo: 80, Qtd. Canos: 1, Fabricação: INDUSTRIAL, Alma: RAIADA, Acabamento: OXIDADO, Conservação: RUIM, Funcionamento: REPETIÇÃO, Capacidade: 6, Coronha: MADEIRA, Nº de Série: 187629, Registro SINARM: 000840848, Descrição: VALIDADE REGISTRO: 22/06/2012

E como os mesmos disseram aceitar o encargo lhes conferido, a Autoridade Policial determinou que se lavrasse o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, quando os Peritos "*Ad hoc*", passaram a examinar a referida arma de fogo, e assim declararam:

"Depois de examinar a referida arma, observando as condições do funcionamento mecânico, ajustagem, e sistema de travas, foi acionado o sistema mecânico de detonação em local seguro, por 03 vezes e funcionou perfeitamente, constatando assim, que esta arma é capaz de ofender a integridade física das pessoas, podendo ser futuramente confirmado em laudo definitivo."

E nada mais havendo a constar, mandou autoridade que se encerrasse o presente laudo que, depois lido e achado conforme, vai legalmente assinado por todos. Eu, Escrivã(o) de Polícia Civil, o lavrei.



POLÍCIA CIVIL
ESPÍRITO SANTO

Fls Nº 137

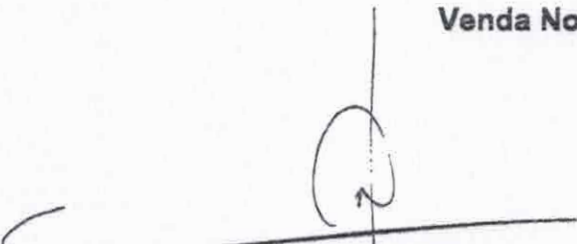
22


DELEGACIA
ONLINE

SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante

REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018


RAFAEL PEREIRA CALIMAN
Delegado(a) de Polícia


ADRIANA QUARESMA
ESCRIVÃ DE POLÍCIA

1º Perito Ad Hoc: 

2º Perito Ad Hoc: 



POLÍCIA CIVIL

ESPÍRITO SANTO

DELEGACIA DE POLÍCIA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES PLANTÃO DIÁRIO MICROREGIONAL

DETERMINAÇÃO

A Polícia Rodoviária Federal apresentou-me nesta data o BU 36288027, dando conta que flagraram o nacional João do Carmo Dias, prefeito de Brejetuba, portando uma arma de fogo sem a devida autorização.

Após oitiva preliminar das testemunhas, observei que o conduzido, além de portar arma, efetuou disparos em direção a um ônibus e dirigiu seu veículo alcoolizado. Tais fatos subsumem-se, em tese, aos ilícitos previstos no artigo 15 da Lei 10.826/2003 e no artigo 306 da Lei 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Considerando a inexistência de impedimento legal, bem como vislumbrando a presença de uma das hipóteses de estado flagrancial previstas no artigo 302 do CPP, **RATIFICO A VOZ DE PRISÃO** e, por conseguinte, determino a lavratura do competente **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO** em desfavor do nacional **JOÃO DO CARMO DIAS**.

Diante da impossibilidade de arbitrar fiança em razão do concurso de crimes (pena superior a 4 anos), determino a adoção das seguintes providências:

Do Investigador de Polícia Plantonista:

- a) Consulte à POLINTER do conduzido;
- b) Providencie, via telefone ou outro meio hábil, a comunicação da prisão à família do autuado ou a pessoa por ele indicada.

Do Escrivão de Polícia Plantonista:

- a) Junte-se aos autos o BOP/TC supracitado e os demais documentos que o acompanham;
- b) Reduza a termo o depoimento do condutor e das testemunhas;
- c) Reduza a termo as declarações do conduzido, advertindo-o dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal, dentre os quais o de

[Handwritten signature and scribbles]



POLÍCIA CIVIL
ESPÍRITO SANTO

DELEGACIA
ONLINE

Fls Nº 133

22

SESP/PCES/11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante
REF.: IP.APFD 0036288027.18.05.0140.21.003 - BU nº: 36288027

Venda Nova Do Imigrante, 28 de Maio de 2018

NOTA DE CULPA

O Dr. **RAFAEL PEREIRA CALIMAN**, Delegado de Polícia do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da Lei, e no uso e suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a **Joao Do Carmo Dias**, nome da mãe: Maria Rosa Dias, nome do pai: Lourenco Jose Dias, RG: 575860 - ES, logradouro: Corrégo Do Café, bairro: Zona Rural, município: Brejetuba - UF: ES, autuado em flagrante como incurso nas penas do **ARTIGO 15 DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CPB**, ficando desde já cientificado sobre os seus direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, tendo sido lavrado o respectivo auto, no qual depuseram como seus acusadores o Senhor AGT/PRF - MARCEL HAASE, NUMERO FUNCIONAL: 2150771 LOTADO EM: 1ª DELEGACIA PRF - VIANA/ES, e as testemunhas inquiridas, senhores Roberto Floriano da Silva e Gilmar Peisino, e, para sua ciência, conforme art. 306, §2º, do CPP, mandou dar-lhe a presente Nota de Culpa. Dado e passado nesta cidade, aos 28 de Maio de 2018, no Cartório do(a) 11ª Delegacia Regional - Venda Nova Do Imigrante. Eu, Escrivão, que a lavrei e subscrevo.

RAFAEL PEREIRA CALIMAN

Delegado(a) de Polícia

Joao Do Carmo Dias

Conduzido - Recebi a original em: 28/Maio /2018

Cartório de Polícia
11ª Delegacia Regional
Venda Nova Do Imigrante
ES

Nº BU
36288027

Data de emissão
28/05/2018 00:54

Fls Nº 447
6

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESPÍRITO SANTO
BOLETIM UNIFICADO (BU)



36288027

Registrado em 27/05/2018 às 23:48

DO REGISTRO

Unidade Registro

11ª DELEGACIA REGIONAL - VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Método da lavratura

REGISTRO PRESENCIAL

Endereço da unidade de registro

AV. 29 DE JHUNHO, BAIRRO BANANEIRA, VENDA NOVA DO IMIGRANTE, 29375-000

Telefone(s) para contato da unidade de registro

(28) 35461124

Nº Cidades

NÃO INFORMADO

Observação

DOS FATOS

Data/hora do fato

27/05/2018 às 22:50

Tipo de local

RODOVIA FEDERAL

Evento

SEM EVENTO

Endereço do fato

NAO INFORMADO, BREJETUBA, KM 133 DA RODOVIA BR 262 (TREVO DE ACESSO A CIDADE DE BREJETUBA).



Versão

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Unidade Policial

SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Incidente/Natureza

F02A CRIMES DE ARMAS E MUNIÇÕES: PORTE ILEGAL: DE ARMA DE FOGO

Histórico do fato

NO DIA 27/05/2018, POR VOLTA DAS 22H E 50 MIN, A EQUIPE DE POLICIAIS COMPOSTA PELOS PRF'S MARCEL HAASE E GUERIM FOI INFORMADA SOBRE DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE ESTAVA OCORRENDO NA BR 262, KM 133, TREVO DE ACESSO AO MUNICÍPIO DE BREJETUBA/ES, LOCAL DE MANIFESTAÇÃO DOS CAMINHONEIROS E COM GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS E VEÍCULOS. CHEGANDO AO LOCAL DO FATO, A EQUIPE ABORDOU O SR JOÃO DO CARMO DIAS, PORTADOR DO CPF 478.316.017-87, QUE ESTAVA PRÓXIMO DO SEU VEÍCULO, UM TOYOTA COROLLA DE PLACAS PPH 7936. AO REALIZAR UMA FISCALIZAÇÃO NO INTERIOR DO VEÍCULO, FOI ENCONTRADO UM CARREGADOR DE MUNIÇÃO CONTENDO 6 MUNIÇÕES INTACTAS DE CALIBRE 380. INDAGADO SOBRE A LOCALIZAÇÃO DE UMA POSSÍVEL ARMA, O SR JOÃO DO CARMO DIAS DISSE QUE A ARMA RELATIVA A ESSAS MUNIÇÕES JÁ ESTAVA EM CASA. DIANTE DA SITUAÇÃO, A EQUIPE REALIZOU BUSCAS PRÓXIMO AO LOCAL DO FATO E ENCONTROU UM REVOLVER CALIBRE 38 CONTENDO 6 MUNIÇÕES INTACTAS DE PROPRIEDADE DO SR JOÃO DO CARMO DIAS. QUESTIONADO SOBRE A PROPRIEDADE DA ARMA, O SR JOÃO DO CARMO DIAS CONFIRMOU QUE ERA DONO DA ARMA E QUE TINHA REALMENTE REALIZADO OS DISPAROS NO LOCAL (SEGUNDO TESTEMUNHAS O TOTAL DE 5 DISPAROS). FOI REALIZADO O TESTE DE ETILÔMETRO NO SR JOÃO DO CARMO DIAS (TESTE Nº 03782) E O RESULTADO FOI DE 0,53 MG/L DE AR ALVEOLAR. DESTACA-SE QUE O SR JOÃO DO CARMO DIAS SE IDENTIFICOU COMO PREFEITO DA CIDADE DE BREJETUBA/ES, FATO ESTE CONFIRMADO PELA EQUIPE DE POLICIAIS. EM CONSULTA AOS SISTEMAS, VERIFICOU-SE QUE O REGISTRO DA ARMA ESTÁ VENCIDO DESDE 22/06/2012. DIANTE DOS FATOS, O SR JOÃO DO CARMO DIAS FOI ENCAMINHADO PARA O DPJ DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES SEM LÊDES APARENTES. FOI UTILIZADO ALGEMAS DEVIDO A VIATURA OPERACIONAL NÃO POSSUIR COMPARTIMENTO DE SEGURANÇA PARA TRANSPORTE DE CONDUZIDO. OBJETOS DA OCORRÊNCIA: 01 REVOLVER CALIBRE 38. 06 MUNIÇÕES CALIBRE 38 INTACTAS. 06 MUNIÇÕES CALIBRE 380 INTACTAS. R\$ 1.000 REAIS (O DINHEIRO ENCONTRADO E O VEÍCULO FORAM ENTREGUES AO ADVOGADO DO SR JOÃO DO CARMO DIAS, O SR DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL, OAB DE NÚMERO 20428).

DOS ENVOLVIDOS

Ordem

Nome Completo

1º

ROBERTO FLORIADO DA SILVA






IP da estação

10.165.254.2

Verificador

10219665272405231848

DOS OBJETOS

		Alma RAIADA	Coronha MADEIRA	Nr. Patrimônio	Registro
		Registro Sinarm 000840848	Nr. Série 187629	Nr. Série Ilegível NÃO	Nr. Série Raspado NÃO
		Observação VALIDADE REGISTRO: 22/06/2012			
		 Agência / Unidade Policial POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL / SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL			
Categoria MUNICAO	Ordem 1º	Qt. 6	Tipo CBC	Calibre .38 Special	Tipo de ação APREENDIDO/ARRECADADO
		Observação			
		 Agência / Unidade Policial POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL / SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL			
Categoria MUNICAO	Ordem 2º	Qt. 6	Tipo CBC	Calibre .380 ACP	Tipo de ação APREENDIDO/ARRECADADO
		Observação			
		 Agência / Unidade Policial POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL / SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL			
Categoria OUTROS	Ordem 1º	Qt. 1	Medida UNIDADE	Tipo da Ação APREENDIDO/ARRECADADO	
		Observação CARREGADOR PARA MUNIÇÃO CALIBRE 380 ACP			
		 Agência / Unidade Policial POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL / SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL			
Categoria OUTROS	Ordem 2º	Qt. 1	Medida UNIDADE	Tipo da Ação APREENDIDO/ARRECADADO	
		Observação COLDRE PARA ARMA DE CALIBRE 38 DE COR PRETA (MAL ESTADO DE CONSERVAÇÃO).			
		 Agência / Unidade Policial POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL / SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL			

TERMO DE RESPONSABILIDADE: Na condição de Comunicante deste Boletim de Ocorrência assumo total responsabilidade, tanto civil quanto criminal, pelas informações que deram origem ao presente documento.

Art. 299, Código penal Brasileiro

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

27
P

File No 142
(6)

Intoximeters, Inc.
POLICIA ROD. FEDERAL
SRPRF/ES

N° de Serie: 113587
N° de Versao: 348C
Port. DENATRAN: 28/04
Port. INMETRO: 189/03

Numero do Teste: 03762

TEMP DATA HORA mg/L

Ultima Calibracao:
26/08/18 11:21 0.471

Prox. Cert. INMETRO:
20/12/2018

Teste em Branco:
27/05/18 23:48 0.00
Teste: Manual

18 27/05/18 23:48 0.53
Volume do Sopro: 00.0Lts
Tempo do Sopro: 00.25Sec

Nome do Examinado
José DO CARMO Dias
Assinatura do Examinado

Numero da CNH ou RG
do Examinado

SAS 860-SPTL-ES

Nome e RG do Operador

RAF GUARIM - 1020913
Assinatura do Operador

Nome da Testemunha
O2 e RG

PPA AMAREL - 2150221
Assinatura da Testemunha

Nome da Testemunha
O2 e RG

Assinatura da Testemunha

Localidade do Teste

Final da Impressao:

Intoximeters, Inc.
POLICIA ROD. FEDERAL
SRPRF/ES

N° de Serie: 113587
N° de Versao: 348C
Port. DENATRAN: 28/04
Port. INMETRO: 189/03

Numero do Teste: 03762

TEMP DATA HORA mg/L

Ultima Calibracao:
26/08/18 11:21 0.471

Prox. Cert. INMETRO:
20/12/2018

Teste em Branco:
27/05/18 23:48 0.00
Teste: Manual

18 27/05/18 23:48 0.53
Volume do Sopro: 00.0Lts
Tempo do Sopro: 00.25Sec

Nome do Examinado
José DO CARMO Dias
Assinatura do Examinado

Numero da CNH ou RG
do Examinado

SAS 860-SPTL-ES

Nome e RG do Operador

RAF GUARIM - 1020913
Assinatura do Operador

Nome da Testemunha
O2 e RG

PPA AMAREL - 2150221
Assinatura da Testemunha

Nome da Testemunha
O2 e RG

Assinatura da Testemunha

Localidade do Teste

Final da Impressao:



Câmara Municipal de Brejetuba

TERMO DE POSSE

Fls Nº 143

Ao primeiro (1º) dia do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze, às nove (09:00) horas, nesta cidade de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, no Plenário "Mary Carmem Couto Dias" da Câmara Municipal de Brejetuba, perante o Sr. Josué José Celírio, que presidiu a Sessão Solene, Senhores Vereadores eleitos, Autoridades Cíveis, Militares, Eclesiásticas, compareceram os Senhores **João do Carmo Dias e Samuel Quirino de Oliveira**, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 07 de Outubro do ano de dois mil e doze, para o Quatriênio 2013/2016, a fim de empossarem no referido cargo a eles confiado pelo povo do Município de Brejetuba/ES. Às nove (09:00) horas, depois de realizados todos os atos Solenes, os Senhores João do Carmo Dias e Samuel Quirino de Oliveira, apresentaram suas Declarações de Bens, prestando a seguir o juramento legal.



JOÃO DO CARMO DIAS
Prefeito Municipal



SAMUEL QUIRINO DE OLIVEIRA
Vice-Prefeito Municipal



Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal

29
f

Fls. nº 444
[Signature]

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, recebi a presente petição inicial no Plantão Judiciário da Egrégia 2ª Câmara Criminal nesta data às 10:21h, razão pela qual efetuei a remessa do presente pleito ao Eminentíssimo Desembargador Manoel Alves Rabelo convocado para o plantão judiciário. Eu, Técnico Judiciário da Segunda Câmara Criminal, em 28 de maio de 2018, lavrei este termo e subscrevi.

[Signature]
ANDRÉIA SILVA FERREIRA
Técnico Judiciário de Plantão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MANOEL ALVES RABELO

30
Fls Nº 145

PLANTÃO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS

PACIENTE: JOÃO DO CARMO DIAS

AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DE POLÍCIA DA 11ª

DELEGACIA REGIONAL - VENDA NOVA DO IMIGRANTE

PLANTONISTA: DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO

D E C I S ã O

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido expresso de liminar, impetrado em favor de **JOÃO DO CARMO DIAS**, apontando como autoridade coatora o **DELEGADO DE POLÍCIA DA 11ª DELEGACIA REGIONAL - VENDA NOVA DO IMIGRANTE**.

Informa o impetrante que o paciente encontra-se preso em flagrante em razão da prática dos delitos insculpidos nos art. 15 da Lei 10.826/03 (disparo de arma de fogo) e art. 306 da Lei 9.503/97.

Afirma ser o paciente réu primário, com bons antecedentes, além de possuir profissão conhecida - Prefeito do Município de Brejetuba -, além de não representar qualquer risco à ordem social, pugnando pelo deferimento da liberdade provisória com ou sem fiança, e medidas cautelares subsidiárias diversas da prisão.

Pois bem. Num exame superficial, próprio deste momento, **entendo que não há campo para o deferimento da medida liminar vindicada**, que, bem se sabe, só tem lugar em hipóteses excepcionais.

Isso porque, embora se afirme a baixa periculosidade do paciente, verifico que o mesmo foi



Fls Nº 146
[Signature]

31
l

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador MANOEL ALVES RABELO

no teste de etilômetro, em que foi constatado 0,53mg/l de ar alveolar, além de ter disparado 05 (cinco) tiros de revólver calibre .380 no meio de uma manifestação popular pacífica, no intuito de impedir a liberdade de ir e vir dos transeuntes.

Ante o exposto, vejo que não resta demonstrada de forma inequívoca a plausibilidade do direito invocado, não me permitindo, com isso, deferir o pleito liminar, devendo ser aguardado o processamento do writ, para, posteriormente, esta matéria voltar a ser enfrentada, já com a assistência das informações da autoridade apontada como costora.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se.

Encerrado o plantão judiciário, distribuam-se os autos.

Vitória, 28 de maio de 2018.

[Signature]
DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO
PLANTONISTA

[Signature]
28/05/18

[Signature]



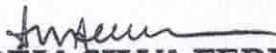
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal

Fls Nº 147

32
P

CERTIDÃO

2
Certifico para os devidos fins que, o Dr. Deartagnam de Souza Cabral, inscrito na OAB/ES 20.428, compareceu a esta Egrégia Segunda Câmara Criminal e tomou ciência da r. Decisão exarada pelo Exmo Sr. Desembargador Manoel Alves Rabelo, razão pela qual deixo de intimá-lo pelo Diário da Justiça. Eu, Andréia Silva Ferreira, Técnico Judiciário, em 28 de maio de 2018, lavrei este termo e subscrevi.


ANDRÉIA SILVA FERREIRA
Técnico Judiciário de Plantão



PODER JUDICIÁRIO DE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição

Fls Nº 442

33
f

HABEAS CORPUS DE Nº 0014365-36.2018.8.08.0000
PACIENTE - JOAO DO CARMO DIAS
A. COATORA - DELEGADO DE POLICIA DA 11ª DELEGACIA REGIONAL DE
VENDA NOVA DO IMIGRANTE
RELATOR(A) - **DESEMBARGADOR(A) PEDRO VALLS FEU ROSA**
ORGÃO JULGADOR - Primeira Câmara Criminal

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE ESTES AUTOS FORAM CADASTRADOS E DISTRIBUÍDOS,
DE ACORDO COM O ATO NORMATIVO Nº 103/2015 PUBLICADO NO E-DIÁRIO
DE 15/06/2015, PRORROGADO PELOS ATOS NORMATIVOS Nº 311/2015 DE
09/12/2015 E 070/2016 DE 06/06/2016.

NESTA DATA, 28 de maio de 2018, FAÇO REMESSA DESTES, À
Primeira Câmara Criminal.

Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição



4446930052018



Fls Nº 149
34

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

Habeas Corpus - Nº 0014365-36.2018.8.08.0000(100180023887) - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PACIENTE JOAO DO CARMO DIAS

A. COATORA DELEGADO DE POLICIA DA 11ª DELEGACIA REGIONAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Relator: Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **JOÃO DO CARMOS DIAS**, preso em flagrante no dia 28/05/2018 por ter, supostamente, praticado os crimes de disparo de arma de fogo e dirigir veículo automotor sob efeito de álcool.

O Impetrante afirma que a custódia seria desnecessária pela ausência de *periculum libertatis*.

O pedido liminar foi indeferido em sede de plantão judiciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando os autos após a distribuição, observo que o presente habeas corpus guarda inteira relação com o Auto de Prisão em Flagrante nº 0014445-97.2018.8.08.0000, a mim distribuído dada a condição de Prefeito Municipal do autuado.

Insta considerar que, por ocasião da análise do art. 310 do CPP, este Relator, após ouvido a Douta Procuradoria, entendeu por conceder a liberdade provisória ao paciente sob a condicionalidade do cumprimento de medidas cautelares alternativas.

Assim, entendo pela perda de objeto do presente Habeas Corpus, incidindo ao presente caso a Emenda Regimental nº 001/2009 deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicada em 05.08.2009 no Diário da Justiça, do seguinte teor:

"Art. 74 - Compete ao relator:

XI - processar e julgar as desistências, habilitações, restaurações de autos, transações e renúncias sobre que se funda a ação, bem como julgar pedido prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto".

0014365-36.2018.8.08.0000(100180023887)

35
Com a perda superveniente do objeto do presente pedido de Habeas Corpus, e não havendo matéria de ordem pública a ser apreciada, **julgo prejudicado o pedido.**

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Vitória, 30 de maio de 2018.

PEDRO VALLS FEU ROSA
Desembargador

Fls. Nº 150